

:: Ano VII | Número 111 | Janeiro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, a sentença o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Burchardt Piccoli
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Sentença

4. Artigo

5. Notícias

6. Indicações de Leitura

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

:: Ano VII | Número 111 | Dezembro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juiz Manuel Cid Jardón (sentença);
- Juiz Leandro Krebs Gongalves (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Acidente do trabalho. Risco inerente à natureza da atividade ou dos métodos utilizados para a realização do trabalho. Teoria do risco criado. Responsabilidade civil.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0141800-83.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 01-12-10).....20
- 1.2. **Complementação de aposentadoria. PETROBRÁS. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Diferenças. Reajuste de benefício vinculado à matriz salarial. Concessão de níveis salariais aos empregados da ativa. Mascaramento de reajuste salarial. Afronta ao princípio da isonomia.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0168200-92.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 02-12-10).....23
- 1.3. **Contrato de parceria rural. Criação e engorda de aves. Indenizações por perdas e danos, lucros cessantes e dano moral. Incompetência da Justiça do Trabalho.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 00563-2008-551-04-00-5 RO. Publicação em 30-11-10).....28
- 1.4. **Dano moral. Motorista internacional. Empregado que respondeu processo-crime por acidente de trânsito ocorrido em território internacional (Argentina). Alegação de que o empregador não prestou a devida assistência. Não evidenciada a falta de amparo por parte da empresa. Indenização indevida.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0084600-25.2009.5.04.0802 RO. Publicação em 08-10-10).....30

1.5. Justa causa. Fundação instituída pelo Poder Público. Pessoa jurídica de direito privado. Afastada a necessidade de processo administrativo formal para a despedida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0060400-52.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 13-08-10).....	31
1.6. Diferenças salariais. Comprovação do desempenho das atividades de técnico de meio ambiente. Impossibilidade de equiparação da situação funcional do autor com a de outro empregado que não pode servir de impedimento para o reconhecimento de direitos trabalhistas. Acréscimo salarial devido. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0138900-71.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 03-12-10).....	35
1.7. Greve. 1. Um dia não trabalhado. Inexistência de limitação na legislação sobre o período mínimo ou máximo para a caracterização de movimento grevista. Aplicação da Lei n. 7.783/89. Alteração dos registros dos empregados, que participaram no movimento como dia de suspensão do contrato de trabalho. 2. Descontos do período. Necessidade de comprovação de que tenha havido negociação entre o sindicato e a categoria sobre o dia de paralisação. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000056-09.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 29-11-10).....	36
1.8. Nulidade do processo afastada. Prova emprestada não caracterizada. Utilização de depoimento de outro processo em que a mesma reclamada figura no polo passivo como prova documental. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000779-85.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 29-11-10).....	38
1.9. Prescrição. Ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Lesão ocorrida após a EC nº 45/2004. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado . Processo n. 0041200-98.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 18-10-10).....	38
1.10. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ajuizamento de reclamatória trabalhista e instauração de inquérito civil pelo Ministério Público. Compatibilidade. Ação trabalhista que busca a tutela de direito individual, ao passo que a instauração de inquérito civil tem por finalidade colher elementos com o intuito de proteger interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000667-29.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 27-09-10).....	40
1.11. Relação de emprego. Termo de compromisso de estágio. Ônus da prova. Configuração de vínculo. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00216-2008-232-04-00-0 RO. Publicação em 08-10-10).....	42

1.12. Relação de emprego. Representante comercial. Atuação na área de engenharia - construção civil. Comprovação de que a autora firmou contrato de representação comercial nos termos da Lei nº 4.886/65, além do fato que foi legalmente instituída pessoa jurídica para tal fim. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0139500-98.2007.5.04.0002 RO. Publicação em 28-10-10).....	44
1.13. Relação de emprego. Tarefeiro. Indústria de pescados. Configuração. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0006300-52.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 08-10-10).....	46
1.14. Unicidade contratual: nulidade do contrato temporário seguido de contrato por experiência. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0131500-33.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 02-12-10).....	49

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Ação monitória. Contribuição sindical patronal rural. Condição de empregador rural do réu. Critério de enquadramento sindical baseado na dimensão da propriedade, que se encontra defasado por legislação superveniente. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040600-75.2007.5.04.0521 RO. Publicação em 06-12-10).....	52
2.2. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Incapacidade laborativa temporária que produz efeitos na esfera íntima do autor. Pensão mensal indevida. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0094900-74.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 23-11-10).....	52
2.3. Acidente do trabalho. Lesão sofrida que decorreu exclusivamente do evento ocorrido durante a prestação de serviços para a reclamada. Indenização por dano moral devida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0122100-50.2007.5.04.0203 RO. Publicação em 26-11-10).....	52
2.4. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Culpa do empregador pela não observância das regras técnicas e adoção de medidas protetivas para evitar o acidente. Reparação por danos morais. Pensionamento. Juros e correção monetária. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0126200-37.2009.5.04.0281 RO/RENEC. Publicação em 22-11-10).....	52
2.5. Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de vício de consentimento. Validade da quitação. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0109000-82.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 19-11-10).....	53

2.6.	Acúmulo de funções não configurada. Atividade de cobrança que é inerente à função de vendedor. Acréscimo salarial indevido.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0122200-86.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 03-12-10).....	53
2.7.	Adicional de insalubridade. Aplicação de injeção em farmácia. Grau médio.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0120800-92.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 26-11-10).....	53
2.8.	Adicional de insalubridade. Diferenças do adicional do grau médio para o máximo. Limpeza de sanitários e recolhimento de lixo nos banheiros de hospital. Local de grande circulação.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0101100-26.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 19-11-10).....	53
2.9.	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros e higienização de sanitários. Exposição a agentes biológicos. Enquadramento do Anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78. Pagamento devido.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0084600-97.2009.5.04.0002 RO Publicação em 18-11-10)	53
2.10.	Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Grau médio. Pagamento devido.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0100000-54.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10).....	53
2.11.	Adicional de insalubridade. Trabalho em aviários. Atividade que admite enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 1036500-48.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 11-12-10).....	53
2.12.	Adicional de periculosidade devido. Motorista de caminhão. Tanque de combustível suplementar.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134600-60.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 13-12-10).....	54
2.13.	Adicional de periculosidade devido. Trabalhador não pertencente à categoria dos eletricitários, mas que labora exposto a risco de choque elétrico.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0123500-52.2001.5.04.0028 RO. Publicação em 03-12-10).....	54
2.14.	Agravo de petição. Reversão de acordo legalmente homologado. Impossibilidade.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0101200-11.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-10).....	54
2.15.	Assédio sexual. Necessidade de prova convincente. Não configuração do dano moral.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0038800-04.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 24-11-10).....	54

2.16.	Comissões. Estornos. Venda de consórcios. Possibilidade no caso de previsão em norma coletiva nas hipóteses de inadimplência ou desistência do adquirente do consórcio. Necessidade de observância do prazo de vigência da norma.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0007200-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação 06-12-10).....	54
2.17.	Compensação de horários. Atividade insalubre. Possibilidade. Acordo coletivo. Art. 60 da CLT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0038100-61.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 29-11-10).....	54
2.18.	Complementação de aposentadoria. Fundação BrTPrev. Migração de plano. Validade.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0130900-82.2008.5.04.0025 RO Publicação em 26-11-10).....	55
2.19.	Contrato temporário. Validade. Lei n. 6.019/74.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0093200-68.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 03-12-10).....	55
2.20.	Contribuição assistencial patronal prevista em norma coletiva. Empresa não associada. Legitimidade da cobrança em favor do sindicato restrita aos filiados.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0003100-74.1999.5.04.0029 RO. Publicação em 29-11-10).....	55
2.21.	Contribuição previdenciária. Acordo homologado. Vínculo de emprego não reconhecido.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0124700-16.2008.5.04.0104 RO. Publicação em 03-12-10).....	55
2.22.	Contribuição sindical. Ação de cobrança. Inexistência de vedação legal para o ajuizamento da ação.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0153700-27.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 19-11-10).....	55
2.23.	Contribuições assistenciais. Devidas por todos os integrantes da categoria econômica; associados e não associados à entidade sindical.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000162-23.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 26-11-10).....	55
2.24.	Contribuições previdenciárias. Atualização. Incidência da taxa referencial SELIC.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0189000-28.2005.5.04.0383 AP. Publicação em 26-11-10).....	55
2.25.	Dano moral. Cancelamento de plano de saúde de empregado em gozo de benefício de auxílio-doença. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0066300-50.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 19-11-10).....	56

- 2.26. **Dano moral. Convocação do empregado pela empregadora para retornar ao trabalho ou justificar faltas, sob pena de incorrer em abandono de emprego, quando esta era sabedora dos motivos pelos quais o reclamante não estava comparecendo ao trabalho. Publicação de nota em jornal absolutamente desnecessária, caracterizando atitude imprudente.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
 Processo n. 0000221-80.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 26-11-10).....56
- 2.27. **Danos morais. Banco. Determinação de transporte de valores que expõe empregado à situação de risco, visto não ser agente especializado para o exercício da atividade. Indenização devida ainda que por vezes o transporte fosse realizado com aparato policial.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
 Processo n. 0008500-05.2009.5.04.0131 RO. Publicação em 22-11-10).....56
- 2.28. **Danos morais. Falta de pagamento dos salários e das verbas resilitórias. Empregado impossibilitado de cumprir obrigações financeiras. Inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. Indenização devida.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 00065-2009-511-04-00-4 RO. Publicação em 16-11-10).....57
- 2.29. **Deserção. Recurso sem o devido preparo. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 86 do TST.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0000991-19.2010.5.04.0024 AIRO. Publicação em 26-11-10).....57
- 2.30. **Despedida discriminatória. Dispensa dos empregados aposentados para admissão de novos empregados aprovados em concurso público. Política adotada pela reclamada que oferece oportunidade de emprego e fonte de renda a quem ainda não os tem. Ato discriminatório não configurado.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
 Processo n. 0000624-77.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 29-11-10).....57
- 2.31. **Despedida imotivada. Sociedade de economia mista. Ato do empregador que prescinde de motivação, por decorrer de seu poder potestativo.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
 Processo n. 0128200-47.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 10-12-10).....57
- 2.32. **Desvio de função. Produção de provas impetitivas, extintivas ou modificativas do direito postulado. Ônus do reclamado.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada.
 Processo n. 0000242-43.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 19-11-10).....57
- 2.33. **Embargos de terceiro. Contrato de gaveta celebrado entre sócio executado e outros, no qual parte do pagamento foi feito mediante dação de outro imóvel. Validade. Fraude à execução configurada.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0091000-94.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 09-12-10).....57

2.34.	Embargos de terceiro. Redirecionamento da execução. Grupo econômico adquirente de empresa integrante de outro grupo econômico, que faliu à época da alienação. Responsabilização pelos débitos trabalhistas.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0214700-28.2009.5.04.0201 AP. Publicação em 03-12-10).....	58
2.35.	Estabilidade provisória. Gestante. Ação ajuizada após transcorrido totalmente o período estabilitário. Indenização indevida.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0030900-40.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 18-11-10).....	58
2.36.	Estabilidade provisória. Gestante. Contrato de experiência. Prorrogação preestabelecida na assinatura. Invalidade.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000174-85.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 29-11-10).....	58
2.37.	Estabilidade provisória. Gravidez. Aviso-prévio indenizado. Ultrapassado o período de garantia no emprego, cabível o pagamento de indenização a contar da data do ajuizamento da presente ação até o término da garantia de emprego.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0117300-23.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 19-11-10).....	58
2.38.	Execução. Excesso de penhora. Critérios para definição do valor da penhora.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa – Convocado. Processo n. 0117200-91.2007.5.04.0601 AP. Publicação em 18-11-10).....	58
2.39.	Execução. Impenhorabilidade. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Sociedade de economia mista <i>sui generis</i> devendo a execução ser processada na forma do art. 100 da CF/88.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0097300-15.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 09-12-10).....	58
2.40.	Execução. Preço vil. Bem penhorado. Nulidade da venda realizada afastada.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0221700-91.2005.5.04.0404 AP. Publicação em 10-12-10).....	59
2.41.	Honorários de advogado. Base de cálculo. Valor bruto da condenação.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0062500-53.2007.5.04.0024 AP. Publicação em 30-11-10).....	59
2.42.	Horas de sobreaviso indevidas. Uso de telefone celular. Necessidade de que o empregado esteja à disposição do empregador.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0062200-43.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 30-11-10).....	59
2.43.	Horas extras devidas. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador, não registrado em controle de horários.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0076500-92.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 26-11-10).....	59

2.44.	Horas extras. Microempresa. Obrigatoriedade de observar a norma prevista no art. 74, § 2º, da CLT. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0149700-33.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 16-11-10).....	59
2.45.	Horas <i>in itinere</i> devidas. Incompatibilidade de horários, ainda que a empregadora esteja localizada em zona de fácil acesso e servida por transporte público. Cláusula de convenção coletiva que prevê a supressão do direito que não prevalece sobre o art. 58, § 2º, da CLT. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0096900-15.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 19-11-10).....	59
2.46.	Ilegitimidade passiva. Curador judicial que não responde pessoalmente pelas obrigações assumidas pelas curateladas. Extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0097900-96.2009.5.04.0012 RO Publicação em 16-11-10).....	60
2.47.	Jornada de trabalho. Município. Alteração da carga horária semanal para 40 horas, após cumprir o empregado 36 horas por quase oito anos. Alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0153900-22.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10).....	60
2.48.	Justa causa. Abandono de emprego. Situação em que a pura e simples ausência do empregado não é hábil, por si só, para a configuração da justa causa. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0081100-95.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 22-11-10).....	60
2.49.	Justa causa. Perdão tácito. Ausência de imediatidade da reação patronal, para a despedida do empregado. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0007200-69.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 22-11-10).....	60
2.50.	Legitimidade ativa. Substituição processual. Sindicato. Defesa de interesses individuais dos trabalhadores da categoria, independentemente de outorga expressa de poderes. Direitos individuais homogêneos decorrentes de causa comum compatíveis com a legitimação extraordinária assegurada aos sindicatos. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000947-33.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10).....	60
2.51.	Lide simulada. Inexistência de litígio entre as partes. Extinção do processo sem julgamento. Art. 129 do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0128500-30.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 03-12-10).....	60
2.52.	Litispendência. Ação ajuizada pelo sindicato. Substituição processual. Partes, pretensões e causa de pedir idênticas. Configuração. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000072-81.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 24-11-10).....	61

2.53. Mandado de segurança. Cassação da Tutela Antecipada. Retirada de patrocínio do plano de previdência privada. Existência de ilegalidade ou abusividade. Art. 273 do CPC.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0019438-30.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-12-10).....	61
2.54. Nulidade processual. Ausência de parte à audiência de prosseguimento. Greve dos servidores do Poder Judiciário.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0127700-82.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 13-12-10).....	61
2.55. Penhora. Ferramenta de trabalho. Necessidade de produção de prova no sentido de o instrumento é essencial à atividade profissional. Impenhorabilidade afastada.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000387-26.2010.5.04.0261 AP. Publicação em 26-11-10).....	61
2.56. Penhora. Validade. Vaga de garagem de natureza autônoma, com registro e matrícula própria. Construção mantida.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0056700-81.2001.5.04.0403 AP. Publicação em 19-11-10).....	61
2.57. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do trabalho. Processo arquivado com dívida. Aplicação da Súmula n. 114 do TST.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0012100-93.1980.5.04.0731 AP. Publicação em 23-11-10).....	62
2.58. Relação de emprego configurada. Prestação de serviços por sócio quotista, que não detinha a condição de administrador da empresa.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0118000-26.2005.5.04.0008 RO. Publicação em 03-12-10).....	62
2.59. Relação de emprego não configurada. Empreitada. Marceneiro trabalha sem subordinação e com liberdade para prestar serviços a terceiros nas dependências da reclamada.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0055700-81.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 06-12-10).....	62
2.60. Relação de emprego não configurada. Motorista de táxi. Trabalho em regime de colaboração. Lei n. 6.094/74.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0127000-90.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 03-12-10).....	62
2.61. Relação de emprego. Contrato de estágio. Desvirtuamento da finalidade do contrato, Atividades exercidas que não guardam relação com o aprimoramento acadêmico.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0095200-57.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 19-11-10).....	62
2.62. Relação de emprego. Estabelecimento que explora atividade ilícita (exploração de jogos de azar). Garçon. Contrato de trabalho lícito, haja vista a natureza da atividade exercida pelo reclamante.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0067000-51.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 22-11-10).....	62

2.63. Relação de emprego. Motorista de táxi. Locação do veículo com pagamento de diária. Vínculo não configurado.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0127700-30.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 26-11-10).....	62
2.64. Relação de emprego. Motorista de táxi. Regime de colaboração previsto na Lei n. 6.094/74.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0044100-14.2009.5.04.0026 RO. Publicação 06-12-10).....	63
2.65. Relação de emprego. Terceirização. Caixa Econômica Federal. Prestação de serviços exclusivos para a tomadora. Vínculo caracterizado.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0068600-22.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10).....	63
2.66. Rescisão indireta. Configuração. Ausência de pagamento de parcelas trabalhistas. Multa do art. 483, d, da CLT.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0060000-56.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10).....	63
2.67. Responsabilidade solidária. Grupo de empresas. Art. 2º, § 2º, da CLT	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho. Processo n. 0134600-60.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 10-12-10).....	63
2.68. Salário-família. Condição de pai comprovada mediante certidões de nascimento, quando da admissão. Tratando-se de benefício legal, inviável a presunção de desinteresse do empregado em recebê-lo.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0143100-26.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10).....	63
2.69. Salário. Pagamento "por fora". Comprovação. Repercussão nas verbas salariais e rescisórias do trabalhador.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000169-20.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 19-11-10).....	63

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Atleta profissional. Jogador de futebol. Acidente grave. Paraplegia. **1.** Indenização securitária. Contrato de seguro que não foi pactuado livremente pelo recorrente e recorrido, mas, sim, imposto pelo empregador, único beneficiário no caso de sinistro. Cessão temporária do atleta para outro clube, com imposição de contratação de outro seguro, nas mesmas condições do primeiro. Clube empregador (cedente) que recebeu o prêmio do seguro quando do acidente do atleta. Princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho que não admite o trabalho como mercadoria. Devida a indenização, para reaver o valor do seguro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **2.** Diferenças de salário. **3.** Indenizações por danos materiais e morais devidas.

(Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón. Processo n. 0094100-33.2009.5.04.0021 - Rito Ordinário.
21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-04-10).....65

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Mídia, Democracia e Representatividade

Leandro Krebs Gonçalves.....71

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1. [Indisponibilidade de bens imóveis será mais ágil e segura](#)
Veiculada em 14-12-10.....75
- 5.1.2. [Solução sobre precatórios continua em vigor](#)
Veiculada em 21-12-10.....75
- 5.1.3. [Numeração criada pelo CNJ para certidões de nascimento será usada na nova identidade](#)
Veiculada em 31-12-10.....76
- 5.1.4. [Conciliação se consolidou no país, afirma Morgana Richa](#)
Veiculada em 30-12-1077
- 5.1.5. [Sistema inovador em gestão judiciária do TRT-MG é premiado pelo CNJ](#)
Veiculada em 06-01-11.....77
- 5.1.6. [CNJ cria grupo para padronizar regime de custas judiciais no país](#)
Veiculada em 10-01-11.....78
- 5.1.7. [Juiz do Trabalho determina afastamento de prefeito no Maranhão](#)
Veiculada em 19-01-11.....79

5.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Ato Conjunto altera forma de recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho](#)

Veiculada em 13-12-10.....80

5.3. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.3.1. [Quatro hospitais gaúchos têm reconhecido direito à imunidade tributária recíproca](#)
Veiculada em 16-12-10.....80
- 5.3.2. [Repercussão geral completa quatro anos desde sua regulamentação](#)
Veiculada em 20-12-10.....81

5.3.3. RFFSA: Supremo reconhece repercussão geral de critério para pagamento de dívida trabalhista	
Veiculada em 12-01-11.....	82

5.4. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.4.1. Turma diz que toda informação em site da Justiça tem valor oficial	
Veiculada em 30-12-10.....	83
5.4.2. Usuário de mão de obra terceirizada responde por contribuição previdenciária	
Veiculada em 17-01-11.....	84
5.4.3. Nova resolução altera valor e detalha procedimentos de custas judiciais e porte de autos	
Veiculada em 17-01-11.....	85

5.5. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.5.1. SDI-1 nega vínculo de emprego entre juiz ad hoc e estado do RS (AIRR-679659-54.2000.5.04.0811)	
Veiculada em 13-12-10.....	86
5.5.2. Advogado não consegue equiparação com jornada de trabalho de telefonista (RR - 370800-20.2002.5.09.0006)	
Veiculada em 13-12-10.....	87
5.5.3. Bancário proibido de usar cavanhaque não comprova danos morais (RR - 859-34.2010.5.04.0000)	
Veiculada em 15-12-10.....	87
5.5.4. SDI-1 decide sobre regularidade de representação do Bradesco (E-ED-RR-70140-35.2005.15.0004)	
Veiculada em 15-12-10.....	89
5.5.5. JT manda universidade entregar diploma de mestrado a uma professora bolsista	
Veiculada em 16-12-10.....	89
5.5.6. Trabalhador não pode ser prejudicado por fraude em depósito judicial	
Veiculada em 16-12-10.....	90
5.5.7. Luvas pagas a jogador de futebol têm caráter salarial, decide Oitava Turma	
Veiculada em 17-12-10.....	92
5.5.8. SDI-I reconhece a legitimidade do MPT para postular o pagamento de verbas trabalhistas	
Veiculada em 17-12-10.....	92

5.5.9. Comissão do Senado aprova PEC que inclui TST como órgão de cúpula do Judiciário Brasileiro	
Veiculada em 18-12-10.....	93
5.5.10. Pedreiro obtém vínculo de emprego por ter trabalhado em obra de casa de praia	
Veiculada em 12-01-11.....	94
5.5.11. Desistência de recursos da União: procuradores federais avaliam caso a caso no TST	
Veiculada em 12-01-11.....	95
5.5.12. Custas podem ser pagas em banco da Rede Arrecadadora de Receitas Federais	
Veiculada em 13-01-11.....	96
5.5.13. Família de trabalhador alcoólatra que se suicidou após demissão será indenizada	
Veiculada em 14-01-11.....	96
5.5.14. Atividade insalubre tem que constar em relação do MTE para dar direito a adicional	
Veiculada em 18-01-11.....	97
5.5.15. Empresa pode filmar empregado trabalhando, desde que ele saiba	
Veiculada em 18-01-11.....	98
5.5.16. ECT é condenada a indenizar empregado acometido de osteoartrose	
Veiculada em 19-01-11.....	99
5.5.17. Atividade comercial em feriado depende de autorização de norma coletiva	
Veiculada em 20-01-11.....	100

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ano XII. Edição Especial – 20 anos da Justiça do Trabalho de Goiás – 2009

6.1.1. O Processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade	
Kleber de Souza Waki.....	102
6.1.2. A inversão da tutela jurídica.	
Ari Pedro Lorenzetti.....	102
6.1.3. A relação de consumo e a competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional 45/2004.	
Daniel Branquinho Cardoso.....	102

6.1.4. A dispensa socialmente justificável como um ideal de progresso social.	
Marcella dias Araújo Feitas.....	102
6.1.5. A aplicação da teoria da perda de uma chance na Justiça do Trabalho.	
Wagson Lindolfo José Filho.....	102
6.1.6. A importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no direito internacional: uma análise com base nas teorias da interdependência complexa e construtivista das relações internacionais.	
Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins.....	102
6.1.7. A preservação da memória da Justiça do Trabalho no Brasil – da menoridade à emancipação.	
Tereza Aparecida Asta Gemignani.....	102

6.2. Revista LTR. Ano 74. Novembro de 2010.

6.2.1. A decisão trabalhista de incompetência relativa – geração de violação a direito fundamental.	
Manoel Hermes de Lima.....	103
6.2.2. Prejulgamento e parcialidade do juiz – breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho.	
Mauro Vasni Paroski.....	103
6.2.3. Fundamentação material dos direitos fundamentais na contemporaneidade.	
Maurício de Melo Teixeira Branco. Renato da Costa Lino de Goes Barros. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.....	103
6.2.4. Da eficácia das decisões do dissídio coletivo jurídico e da ação anulatória de negociação coletiva.	
José Ângelo Remédio Jr.....	103
6.2.5. Os problemas relacionados às perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional e a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho e adoecimentos ocupacionais.	
José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva.....	103
6.2.6. Trabalho aos domingos no comércio, direito ao lazer e atuação do Ministério Público do Trabalho.	
Bruno Augusto Ament.....	103
6.2.7. Racionalidade argumentativa e o exame das alegações no processo trabalhista – a questão do juízo de verossimilhança.	
Ricardo José Engel.....	103
6.2.8. Participação nos resultados para os empregados no terceiro setor.	
Célio Pereira Oliveira Neto.....	103
6.2.9. O favor laboratoris após a reforma do Código do Trabalho Português de 2009.	
Renan Honório Quinalha.....	104

6.2.10. Garantia no emprego pós-aborto.	
Marcelo Lobato da Silva.....	104
6.2.11. Do prejuízo na correção dos débitos trabalhistas.	
Vanderly Gomes Soares. Lino Elias de Pina.....	104

6.3. Revista LTR. Ano 74. Dezembro de 2010.

6.3.1. Como tornar exequível o regime especial de pagamento de precatórios engendrado pela Emenda Constitucional n. 62/09?	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	104
6.3.2. Da execução – incoerências interpretativas que se cristalizam.	
Francisco Antonio de Oliveira.....	104
6.3.3. Depoimento pessoal e confissão – o princípio da utilidade.	
Ronaldo Lima dos Santos.....	104
6.3.4. O corporativismo na origem do Direito do Trabalho no Brasil.	
Henrique Macedo Hinz.....	104
6.3.5. Direitos da Personalidade na relação de emprego – aspectos relevantes acerca do assédio moral e de sua criminalização.	
Leda Maria Messias da Silva. Marllon Beraldo.....	104
6.3.6. O pós-positivismo, o Direito do Trabalho e a noção de interesse público – a terceirização na Administração Pública e a Súmula n. 331 do TST em questão.	
Leonardo de Mello Caffaro.....	104
6.3.7. A proteção da empresa e de sua privacidade em face do convênio para protesto de sentenças judiciais trabalhistas.	
Luis Fernando Cordeiro. Adalberto Simão Filho.....	105
6.3.8. Ação coletiva passiva.	
Francislaine Guidoni de Biasi.....	105
6.3.9. Os descaminhos da instrumentalidade trabalhista.	
Paulo Américo Maia Filho.....	105

6.4. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº. 38. Set./Out. De 2010.

6.4.1. Um olhar sobre o Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010) na Perspectiva das Prerrogativas da Magistratura Nacional (especialmente na Justiça do Trabalho)	
Guilherme Guimarães Feliciano.....	105
6.4.2. Os Princípios na estrutura do Direito	
Maurício Godinho Delgado.....	105
6.4.3. Atleta profissional: considerações sobre a jornada de trabalho	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	105
6.4.4. Teoria Geral da Ação Civil Pública em Matéria Trabalhista.	
João Carlos Leal Júnior. Julio Cesar de Freitas Filho.....	105

6.4.5. Alteração no sistema eletrônico do controle de jornada: Portaria nº 1.510/09 – Avanço ou retrocesso? - Exigibilidade e necessidade de adaptação Bianca Neves Bomfim.....	105
--	-----

6.5. Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVII. Nº 196. Novembro de 2010.

Discriminação dos Direitos Sociais pelo Supremo Tribunal Federal. José Alberto Couto Maciel.....	106
---	-----

6.6. Revista Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 22- 2ª Quinzena de Novembro de 2010.

Alguns aspectos polêmicos das Cooperativas de Trabalho ou Serviço. Mauricio Lentini Linhares da Silva.....	106
---	-----

6.7. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 23. 1ª Quinzena de Dezembro de 2010.

A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego. Valdete Souto Severo. Jorge Luiz Souto Maior.....	106
--	-----

6.8. Revista Cadernos da AMATRA IV – 14º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Ano V. Nº. 14. Novembro de 2010.

6.8.1. Os direitos constitucionais do trabalhador autônomo Leandro Krebs Gonçalves.....	106
6.8.2. A redução da jornada de trabalho: da luta pela saúde à luta pelo emprego. Marluce de Oliveira Rodrigues.....	106
6.8.3. A constitucionalidade do artigo 617 da CLT. Marcelo Caon Pereira.....	106
6.8.4. O novo CPC e a Constituição Federal. Leonardo Borges.....	106
6.8.5. A função social do contrato como suporte à responsabilização do tomador de serviço. Marçal Henri dos Santos Figueiredo.....	107
6.8.6. Seguridad social y protección social ante el desafío de la extensión de la cobertura ¿Una nueva etapa de la seguridad social? Cristina Mangarelli.....	107

6.9. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 27. N. 323. Novembro de 2010.

- 6.9.1. [A terceirização na Administração Pública e constitucionalidade do artigo 71, Lei 8.666/93, declarada pelo STF \(novembro de 2010\).](#)
Francisco Ferreira Jorge Neto. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.....107
- 6.9.2. [A evolução do Direito do Trabalho – de castigo a direito fundamental.](#)
Cláudia Angnes. Marciano Buffon.....107
- 6.9.3. [Honorários periciais na Justiça do Trabalho responsabilidade nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita.](#)
Cláudio Scandolara. Gilmar Athoff da Silva.....107

6.10. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 27. N. 324. Dezembro de 2010.

- 6.10.1. [A estabilidade e as garantias no emprego.](#)
Gilberto Stürmer.....107
- 6.10.2. [Da responsabilidade civil pré-contratual do empregador na relação empregatícia.](#)
João Carlos Leal Júnior. Pedro Henrique Machado Martins.....107
- 6.10.3. [Equilíbrio instável das fontes formais do Direito do Trabalho.](#)
Francisco Rossal de Araújo. Rodrigo Coimbra Santos.....107
- 6.10.4. [Alterações no sistema eletrônico do controle de jornada: Portaria 1.510/09 – Avanço ou retrocesso? - Exigibilidade e necessidade de adaptação.](#)
Bianca Neves Bomfim.....108

6.11. Disponíveis na Internet

- 6.11.1. [A falência das empresas públicas e das sociedades de economia mista.](#)
Felipe do Canto Zago.....108
- 6.11.2. [As convenções e recomendações de direitos humanos da OIT e sua aplicação no Direito brasileiro.](#)
Gleydson Gonçalves Nazareth.....108
- 6.11.3. [A competência da Justiça do Trabalho para ações relativas à previdência complementar fechada.](#)
Ise Marcelina Bernardi Lora.....108
- 6.11.4. [As repercussões jurídicas do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 em face da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.](#)
Daniel Guarnetti dos Santos.....108
- 6.11.5. [A liberdade de não filiação sindical das empresas e as contribuições sociais imposta por sindicatos patronais.](#)
Dâmares Ferreira.....108

6.11.6. Direito ao lazer e o art. 62 da CLT: uma visão da nova interpretação constitucional.	
Diogo Souza Moraes.....	109
6.11.7. Entes de Direito Internacional Público economizam milhões contratando mão-de-obra brasileira.	
Alessandro Carlo Bernardi Valério.....	109
6.11.8. Exceção de pré-executividade: sua extinção após a Lei nº 11.382/06.	
Demócrito Reinaldo Filho.....	109
6.11.9. Mediar e conciliar: as diferenças básicas.	
Ademir Buitoni.....	109
6.11.10. O alargamento da "disregard doctrine" no Brasil e a responsabilização pessoal dos sócios no âmbito das sociedades empresariais limitadas. Uma necessidade de sistematização pelo Direito.	
Jorge Leal Spínola Costa.....	109
6.11.11. Os novos danos - Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.	
Ricardo Diego Nunes Pereira.....	109
6.11.12. O polígrafo e o Direito do Trabalho.	
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	109
6.11.13. Panorama sobre o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos no Brasil.	
Daniel Guarnetti dos Santos.....	110
6.11.14. Precatórios. Suspensão do art. 78 do ADCT. Conseqüências.	
Kiyoshi Harada.....	110

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Dano <i>in re ipsa</i>	111
------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente do trabalho. Risco inerente à natureza da atividade ou dos métodos utilizados para a realização do trabalho. Teoria do risco criado. Responsabilidade civil.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0141800-83.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 01-12-10)

EMENTA: Acidente do trabalho. Risco inerente à atividade. Teoria do risco criado. Responsabilidade civil. Quando o risco está relacionado com a natureza da atividade ou dos métodos utilizados para a realização do trabalho, há sempre uma grande probabilidade de que ocorram acidentes decorrentes da atividade econômica empreendida. Aplicação da teoria do risco criado que conduz à responsabilidade civil do empregador.

[...]

ISTO POSTO:

I – Recurso da reclamada

Acidente do trabalho. Risco inerente à atividade. Teoria do risco criado. Responsabilidade civil. A reclamada não se conforma com a sentença no que lhe responsabilizou pelo acidente sofrido pelo autor, condenando-a a pagar indenização por danos moral e estético. Imputa ao empregado a responsabilidade exclusiva pelo sinistro, decorrente de sua incúria, pois procedeu de forma incorreta e descuidada na execução de suas tarefas. Aponta para conclusão pericial de que o acidente decorreu de ato inseguro do trabalhador. Nega sua participação no evento. Diz ser contraditória a sentença ao acolher apenas em parte a conclusão pericial. Volta-se contra a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho, impondo-se a prova da culpa do empregador, inócurrenente no presente caso. Invoca o art. 7º, XXVIII, da CF. Reitera o afirmado quando ao fornecimento de equipamentos de proteção suficientes, bem como ao treinamento dos empregados. Transcreve doutrina e jurisprudência em favor de suas alegações, pugnando pela sua absolvição.

O recurso não prospera.

A Magistrada impôs à reclamada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 7.500,00 e R\$ 4.000,00, *respectivamente*, decorrente da sua responsabilidade objetiva no acidente de trabalho que vitimou a reclamante, caracterizada pela atividade de risco da empresa. Relativamente ao nexo causal e ao dano, a sentença está assim fundamentada (fl. 195-v/196):

“Assim, diante das provas constantes dos autos, não há falar em fato exclusivo da vítima, porquanto não restou demonstrada qualquer conduta do autor que tenha ao menos contribuído para a ocorrência do infortúnio, permitindo concluir, ao contrário, tenham as condições do ambiente de trabalho sido determinantes para a ocorrência do acidente. Em vista de tal exame, verifica-se a existência de nexo causal entre os danos verificados, supracitados, e o acidente de trabalho ocorrido quando da prestação de serviços à reclamada, não havendo a presença de qualquer das causas excludentes do liame causal. No que tange à extensão dos danos, no laudo pericial médico, o expert lança às informações de serem permanentes as sequelas apresentadas pelo reclamante, sem perda de capacidade laborativa, com perda de parte da polpa digital, sem perda óssea, apresentando movimento normal de pinça, com mutilação discretíssima pela perda da extremidade do primeiro dedo da mão direita (fl. 163). (...) Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa

infirmar ou desabonar a prova técnica e médico, porquanto todos os exames considerados pelo perito não contradizem os apresentados pelas partes. Não havendo prova contrária à conclusão do laudo, o acolho por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte da presente decisão”.

O reclamante foi contratado em 19.11.2007 e permanece trabalhando para a reclamada. Não há controvérsia sobre o acidente de trabalho ocorrido em 17.01.2009, assim descrito na CAT (09):

“O funcionário realizava corte da sambiqueira na mesa do cone, quando viu que haviam pedaços de frango nos espaços existentes entre um cone e outro, utilizou a faca para retirá-los, momento em que a faca trancou e funcionário a puxou para destrancá-la, sofrendo a lesão” (sic).

Tampouco é controvertida a sequela verificada na mão direita do reclamante, assim relatadas no laudo médico (fl. 163):

“(...) o autor apresenta perda de parte da polpa digital direito, sem perda óssea. Não constatamos incapacidade atribuível a pretensa lesão” (sic).

O perito engenheiro, por sua vez, em inspeção no local de trabalho, conforme o laudo pericial das fls. 143/158, complementado e ratificado nas fls. 177/178, apontou as seguintes conclusões:

“A empresa Reclamada fornece luvas de malha de aço, mas somente para uma das mãos, ou seja, a que não está segurando a faca e sim a que segura o frango ou parte deste. Tal fato é típico de causas de acidentes. (...) Portanto, por este lado, o acidente se deu devido a uma condição insegura (falta de Epi adequado). Por outro lado, temos a considerar que a atividade de retirar peles ou outras partes de frango, que estavam depositadas sobre a esteira transportadora, ou mesmo presa nesta, não era função do autor, pois quando a esteira transportadora efetua a volta por baixo, todas as peles e etc. caem dentro de uma bandeja. Portanto, por este outro lado, o acidente se deu também a um ato inseguro do Autor” (grifei).

Não obstante isso, a prova oral é indicativa de que o procedimento do reclamante ao retirar os resíduos da esteira era usual entre os empregados. Nesse sentido, a testemunha convidada a depor pelo reclamante diz que “ o reclamante foi retirar um resíduo na máquina com a faca, sendo que esta ‘escapou’ e cortou o dedo do reclamante; que a mão que estava segurando a faca não estava com luva, referindo que esta não faria diferença em relação a segurar a faca; que a retirada de resíduos é atribuição do pessoal da faxina, referindo que os empregados do setor retiram os resíduos quando o pessoal da faxina não está presente, referindo, ainda, que no momento do acidente estes estavam ajudando no intervalo; que a perícia foi feita com as máquinas desligadas na hora da faxina; que no dia da perícia foram colocados mais faxineiros; que foram avisados na hora que haveria uma perícia (...) a orientação da empresa é de retirar os resíduos da esteira com a mão vestida com a luva ” (grifei, fl. 190).

Diante disso, rejeito a tese defensiva quanto à ocorrência de culpa exclusiva do trabalhador no acidente, uma vez demonstrado que fazia parte de suas atribuições a retirada de resíduos da esteira (ainda que de forma secundária). Ademais, a prova pericial é conclusiva quanto a não serem fornecidos equipamentos suficientes à proteção do empregado, sendo que este realizava a atividade de corte sem qualquer proteção na mão direita. Destaco, neste aspecto, a informação do perito de que seria possível sobrepor luva de látex ou de borracha à luva de malha de aço, “ o que aumentaria a firmeza da pega e o nível de atrito ”, evitando o acidente (fl. 177). Além disso, a testemunha ouvida refere que a luva não “ faria diferença em relação a segurar a faca ”. Descarto, desta, forma, tal como decidido na sentença, qualquer responsabilidade do autor no evento danoso,

concluindo terem “ *as condições do ambiente de trabalho sido determinantes para a ocorrência do acidente* ” (fl. 195-v).

É justamente nesse ponto que verifico a negligência da empresa, ao permitir a atividade de corte das aves sem a devida proteção do empregado, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a existência de culpa do agente. Nessa vertente, destaco a seguinte jurisprudência:

“**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER GERAL DE CAUTELA.** Ocorre acidente do trabalho por violação do empregador ao **dever geral de cautela** quando ele deixa de identificar situações que venham a trazer riscos para a saúde e segurança dos seus trabalhadores, não prevenindo ou diagnosticando precocemente eventuais irregularidades no ambiente de trabalho” (TRT 3ª Região, processo nº 00921-2004-027-03-00-7 – Ac. 4ª Turma – Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva. DJMG 26.11.2005 – grifei).

Em relação à matéria, transcrevo, ainda, a doutrina de *Sebastião Geraldo de Oliveira*:

“É de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas (...) os pedidos de manutenção, (...) o treinamento ou reciclagem (...) especialistas da área garantem que ‘no contexto brasileiro na maioria dos casos, arriscar-se é parte das tarefas habituais, desenvolvidas em contextos de subsistemas técnicos extremamente precários do ponto de vista da segurança’. Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas. Assevera o mestre Aguiar Dias que ‘a responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem’ (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 177 – grifei).

Aplica-se ao presente caso o art. 157 CLT, que estabelece o dever geral de cautela do empregador, com destaque para o cumprimento de normas de segurança e treinamento dos empregados. A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito ao meio ambiente laboral seguro e saudável, conforme a interpretação conjunta de suas normas insculpidas nos incisos XXII, XXIII e XXVIII do art. 7º com o inciso VIII do art. 200 e *caput* do art. 225. Além disso, abstraída a abordagem subjetiva da responsabilidade civil, não há como deixar de concluir que o risco de acidente é inerente à atividade desempenhada pelo autor, tendo em vista a possibilidade de cortes e pelo uso de ferramentas manuais (faca), conforme os documentos juntados nas fls. 49/50, apontados com precisão pela juíza (fl. 193-v). Neste aspecto, destaco o fundamento da sentença de que “ *a atividade da autora se encontra no ramo de abate de aves (item 1012-1/01 do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto 6.042/07), cujo grau de risco de acidente do trabalho associado é 3, mais alto grau, ensejando o reconhecimento do risco da atividade*”.

Assim, quando o risco está relacionado com a natureza da atividade ou com os métodos utilizados para a realização do trabalho, há sempre uma grande probabilidade de que ocorram acidentes decorrentes da atividade econômica empreendida.

Ressalto, por relevante, que a Teoria do Risco Criado não se confunde com a tese de que o empregador sempre deve ser responsabilizado de forma objetiva (sem a demonstração de culpa) pela ocorrência de acidentes que ocorram com seus empregados durante a prestação de serviços. Isso porque, como no caso em exame, é necessário analisar o risco inerente à própria sistemática do trabalho e seus danos em potencial.

Por conseguinte, verificada a negligência da ré no cumprimento de seu dever geral de cautela, imposto pelo ordenamento jurídico, bem como demonstrada pela Teoria do Risco Criado sua responsabilidade pela ocorrência do evento danoso que vitimou o autor, entendo que, embora por fundamento diverso, deva ser mantida a sentença neste aspecto, Nego provimento.

[...]

1.2. Complementação de aposentadoria. PETROBRÁS. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Diferenças. Reajuste de benefício vinculado à matriz salarial. Concessão de níveis salariais aos empregados da ativa. Mascaramento de reajuste salarial. Afronta ao princípio da isonomia.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0168200-92.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 02-12-10)

EMENTA: DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO VINCULADO À MATRIZ SALARIAL. CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Consoante entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1-Transitória, a concessão de níveis salariais aos empregados da ativa na PETROBRÁS, como forma de mascarar reajuste salarial, impedindo a sua extensão aos inativos, configura afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, bem como ao art. 41 do Regulamento Básico de Benefícios da PETROS, de 1991, o qual assegura a correção dos benefícios dos aposentados pelos reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Nega-se provimento.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. Matéria prejudicial.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A **primeira reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, não se conforma com a rejeição de sua preliminar de incompetência em razão da matéria. Assinala a inexistência de relação de emprego entre o autor e a terceira reclamada, haja vista ser demanda de natureza civil-previdenciária, sem origem no contrato de trabalho, haja vista estar o autor aposentado. Afirma a autonomia do Direito Previdenciário. Cita dispositivos legais (artigos 4º, 34, 36 e 39 da Lei n. 6.437/77 e artigo 8º do Decreto n. 81.240/78) e constitucionais (artigos 109, §§ 3º e 4º, e 202, caput e § 2º, da CF/88) em seu favor. Colaciona jurisprudência. Pugna pelo "reconhecimento de expressa violação do art. 114 e art. 202, §2º, da CF/88".

A **segunda reclamada, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, também manifesta inconformidade. Entende se tratar de hipótese de competência da Justiça Comum, haja vista a competência da Justiça do Trabalho não abarcar demandas referentes à previdência privada, a qual derivaria de contrato civil. Refere não ser hipótese de relação de emprego, dada a condição de aposentado do autor. Acentua que as rés da presente demanda possuem personalidades jurídicas próprias, ressaltando a simples concorrência da patrocinadora com recursos financeiros em favor do plano de previdência privada não enseja a competência desta Justiça Especializada. Transcreve doutrina. Alega ter havido violação ao disposto nos artigos 202, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CF/88 e artigo 13 da Lei Complementar n. 109 de 2001.

Sem razão as reclamadas.

Dispõe o artigo 114 da Constituição da República:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX - **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (grifou-se)

A Justiça do Trabalho é, pois, competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Note-se que a complementação de aposentadoria, embora oriunda de instituição criada pelo empregador, no caso a PETROS, constitui benefício decorrente da relação de emprego. Isso porque o trabalhador haverá de, necessariamente, ter mantido vínculo de emprego para fazer jus à referida suplementação, quando de seu jubramento. A facultatividade da adesão ao plano representa circunstância irrelevante, bastando a constatação de que a complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho mantido entre a segunda reclamada e o reclamante.

Oportuno referir que, mesmo na hipótese referida no § 2º do art. 202 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, não haveria como acolher a argüição das rés, em face da inarredável competência desta Justiça Especial para apreciar a relação que se seguiu à extinção contratual por aposentadoria, decorrente unicamente do vínculo empregatício mantido e por obrigação contraída no decurso deste, de modo próprio, pela empregadora, através de sua *longa manus*, a terceira ré.

O **Tribunal Superior do Trabalho** também adota esse posicionamento, consoante ementa que segue, retirada de acórdão em que são rés a PETROBRÁS e a PETROS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre o empregador e o trabalhador. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1182/2002-006-05-40.1. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Acórdão publicado em 19.12.2008)

Registre-se que o **Supremo Tribunal Federal** também já lançou decisão nesse mesmo sentido, como se verifica na ementa a seguir transcrita, lançada em processo em que é ré a PETROS:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA -

INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes. (AI-AgR 713670/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado em 08.08.208)

Por conseguinte, nega-se provimento aos recursos ordinários, no particular, frisando-se inexistir violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do E. TST. Provimento negado.

[...]

RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. Análise conjunta.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. NÍVEIS NÃO-CONCEDIDOS.

A **primeira reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, investe contra a sentença que deferiu ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria pela elevação dos níveis salariais, por entender que tais concessões caracterizavam reajustes mascarados. Alega que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que os níveis salariais concedidos através das normas coletivas consistiam em reajuste salarial mascarado. Aduz não haver pedido de nulidade dos acordos coletivos, os quais reputa válidos, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Invoca os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, aduzindo que os níveis salariais foram concedidos tão-somente aos ativos. Argumenta que o art. 41 do Regulamento da segunda ré prevê que as suplementações de aposentadoria serão reajustadas nas mesmas épocas em que forem feitos reajustes dos salários dos empregados da ativa, o que não significa que todas as verbas ou benefícios alcançados aos ativos sejam assegurados aos inativos. Pondera que a concessão de um nível aos empregados da ativa representou vantagem decorrente de negociação sindical plena e reconhecidamente válida. Colaciona julgados em favor da tese. Ainda, diz que não se pode considerar a rubrica para efeitos do re-cálculo, já que inexistente a respectiva fonte de custeio, conforme artigos 5º e 195, V, da CF, pretendendo, em caso de manutenção da sentença, a observância da Súmula nº 277 do TST, que limitaria a condenação às normas coletivas juntadas aos autos. Por fim, requer também a limitação da sentença às parcelas posteriores ao ajuizamento da ação, ou a observância do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Igualmente irressignada, a **segunda ré, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, recorre da decisão. Aduz a impossibilidade de concessão de diferenças de complementação de aposentadoria deferida por ausência de base legal, normativa ou regulamentar para tanto. Assevera a ocorrência de violação aos dispositivos legais e constitucionais que prevêm a soberania das negociações coletivas, tais como o art. 7º, XXVI, da CF/88 e o art. 611 da CLT. Menciona os termos do art. 41 do Regulamento vigente, o qual, ao regulamentar o reajuste das suplementações, "não contém previsão expressa sobre cálculo do reajuste de forma diferente daquela definida no artigo 41". Destaca não se observar no Regulamento qualquer extensão aos inativos dos benefícios concedidos ao pessoal da ativa. Frisa a ausência de qualquer norma

regulamentar que autorize o provimento sentencial, que implica verdadeiro reajuste de salários. Argumenta que a mudança de nível consiste em promoção e não em reajuste. Ressalta a impossibilidade de a promoção contemplar inativos, os quais não figuram mais nos quadros da empregadora e não mais trabalham. Cita jurisprudência. Ainda, entende que a sentença implica afronta ao artigo 619 da CLT. Por cautela, requer a aplicação do critério previsto no art. 41 do Regulamento PETROS.

Ao exame.

Deve ser confirmada a sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de "diferenças de complementação de aposentadoria pela alteração da matriz salarial da patrocinadora, operada pela concessão de nível salarial nos termos das normas coletivas (...), na forma prevista no artigo 41 do Regulamento da PETROS" (fl. 509-carmim).

O acordo coletivo de trabalho celebrado em 2004/2005 (fls. 160/202) previu a concessão de um nível salarial aos empregados ativos da primeira reclamada (PETROBRÁS), conforme consta da cláusula 4ª (fl. 162), assim redigida:

Cláusula 4ª - Concessão de Nível

A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo.

Parágrafo único - A Companhia acrescerá 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no caput.
(grifos no original)

A mesma disposição é repetida na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2005 (fl. 205), com vigência, no que tange à referida previsão normativa, de 01.09.2005 a 31.08.2006, e na cláusula 3ª do Termo Aditivo ao ACT de 2005 (fl. 244), com vigência até 31.08.2007. Ainda, o ofício interno das fls. 152/153 consigna o intuito da PETROBRÁS em desenvolver uma política salarial que desvincule a correção dos benefícios previdenciários dos reajustes concedidos aos empregados em atividade, como a concessão de parcelas que não se integram aos salários e, por conseguinte, não refletiriam nos benefícios pagos aos inativos. Consta do documento, datado de 14.03.1997, assinado pelo diretor da Fundação PETROS e encaminhado ao coordenador do Grupo Técnico (fl. 153):

No que diz respeito à desvinculação da correção dos benefícios dos participantes aposentados dos reajustes de salários da ativa, o Serviço de Recursos Humanos (SEREC), da **PETROBRÁS, já está praticando uma política salarial voltada para essa filosofia, concedendo, em compensação a reajustes salariais, parcelas remuneratórias que não se integram aos salários dos empregados ativos e, por conseguintes, não se refletem nos benefícios pagos aos aposentados, minorando, assim, os efeitos do respectivo impacto na PETROS.**
(grifou-se)

A proposição foi aprovada pelo Conselho de Administração da PETROS, conforme ATA CA1.109, item 7, de 20.03.1997, na qual se deliberou (fl.155):

c) incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos **objetivando a desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa**, bem como a desvinculação do plano dos índices de correção dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

A disposição coletiva supracitada espelha a política salarial claramente adotada pela empregadora, de conceder reajustes salariais aos ativos sem que repercutam nos benefícios pagos aos aposentados, reduzindo os gastos pela Fundação PETROS com o pagamento dos benefícios aos participantes do regime de previdência privada.

Contudo, a concessão de um nível salarial, da forma como efetuada, indiscriminadamente, a todos os empregados ativos, sem o estabelecimento de critérios que aproximassem a vantagem do que se concebe por promoção ou progressão funcional – vinculada em geral a requisitos como o da antiguidade e do merecimento –, configura claro intuito de mascarar um reajustamento salarial.

Ademais, conforme se tem conhecimento pela análise de diversos casos semelhantes, a vantagem foi concedida no momento conjuntural em que a categoria profissional reivindicava por melhores salários. O Regulamento Básico da Fundação PETROS, de 1991, preserva a paridade salarial entre os ativos e inativos, ao prever em seu artigo 41 que a correção dos benefícios dos aposentados acompanharão os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Nos termos do referido dispositivo (fl. 116):

Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, **serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora**, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

Assim, deixar de estender aos inativos o mesmo aumento salarial concedido ao pessoal da ativa representa, além de violação ao regulamento de benefícios da PETROS, nítida afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Vale mencionar que, sob a ótica do artigo 9º da CLT, qualquer ato tendente a frustrar os preceitos da legislação trabalhista são eivados de nulidade.

Nesse sentido, a tentativa de mascarar a concessão de reajuste salarial aos empregados, sob o falso rótulo de uma promoção funcional, afigura-se sem qualquer eficácia em relação aos inativos, porque pretende burlar um direito assegurado no regulamento da empresa, o qual integra o contrato de trabalho e, conseqüentemente, o patrimônio jurídico do empregado. Tal conduta, que fere o princípio da isonomia, como já referido, não deve ser chancelada pelo simples fato de ter sido convencionada por meio de norma coletiva, as quais também devem respeito às leis trabalhistas, de caráter cogente e imperativo, e aos princípios que regem esse ramo especializado do direito.

Não se trata, portanto, de negar reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho, como preceitua o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, mas de reconhecer o uso dessa espécie normativa como forma de fraudar direito assegurado aos empregados aposentados da empresa. Assim, além de não se cogitar de afronta ao dispositivo constitucional, tampouco se viola, com a decisão, os artigos 611 e 619 da CLT.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-1-Transitória, *in verbis*:

OJ-SDI1T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” –, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de

Seguridade Social – Petros. (grifou-se)

Também não socorre a alegação de afronta à teoria do conglobamento, invocada pela Fundação reclamada, pois não se está pinçando normas mais favoráveis de um ou de outro regulamento, apenas dando-se efetividade ao regulamento básico que preservava a paridade entre ativos e inativo, no que tange aos reajustes salariais concedidos à categoria. Assim, resta inaplicável ao caso o item II da Súmula 51 do TST.

Por fim, tendo em vista que a concessão de reajuste passa a integrar de forma definitiva o salário, não sendo diferente no caso dos inativos, não se cogita de incidência da Súmula 277 do TST.

Nega-se provimento.

[...]

1.3. Contrato de parceria rural. Criação e engorda de aves. Indenizações por perdas e danos, lucros cessantes e dano moral. Incompetência da Justiça do Trabalho.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00563-2008-551-04-00-5 RO. Publicação em 30-11-10)

EMENTA: CONTRATO DE PARCERIA RURAL PARA CRIAÇÃO E ENGORDA DE AVES. INDENIZAÇÕES POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho a demanda em que se discutem indenizações por lucros cessantes, e por danos morais e materiais resultantes de extinção antecipada do Contrato de Parceria para Produção Avícola Integrada, firmado entre a Sadia e os reclamantes. Declara-se a incompetência desta Justiça Especializada e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A recorrente suscita prefacial de incompetência absoluta da Justiça do trabalho em razão da matéria, porquanto ausente relação de trabalho entre as partes. Diz que o vínculo decorre de contrato de parceria para produção avícola, não se aplicando à situação em apreço o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Analisa-se.

Incontroverso nos autos que os reclamantes são produtores rurais e pretendem através da presente ação o pagamento de indenização por danos morais, materiais e por lucros cessantes em face da ruptura antecipada e unilateral do contrato de parceria rural para a produção avícola mantido com a ora recorrente.

A partir da Emenda Constitucional 45/04, a competência desta Justiça Especializada fixada pelo art. 114 da Constituição Federal restou ampliada, de modo a se ocupar não apenas das relações de emprego, como também das relações de trabalho *lato sensu*, ainda que não figurem nos pólos processuais o empregado e empregador originários.

Na espécie, não se discute, e nem há qualquer pretensão alusiva à relação de emprego, resultando o litígio de contrato de parceria rural, através do qual uma das partes fornecia as aves (reclamada) para a outra (reclamantes) criá-las e alojá-las, para posterior abate e partilha dos

resultados ou pagamento do modo ajustado no contrato. Configura-se, portanto, evidente relação comercial, no ensinamento do Ministro Maurício Godinho Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*, 4ª Ed. São Paulo, LTr, 2005, pp 589-591):

“Na parceria agrícola o trabalhador recebe do tomador rural um imóvel rural ou prédio rústico para ser cultivado pelo obreiro ou sob sua ordem, dividindo-se os resultados do cultivo entre as partes, na proporção por elas fixada. Trata-se, desse modo, de uma modalidade de contrato societário, em que uma das partes comparece necessariamente com o trabalho principal da lavoura, enquanto a outra, com o imóvel em que será concretizado esse trabalho. O tipo contratual admite variações relativamente extensas, em que as partes repartem entre si os ônus da utilização de maquinário, de implementos agrícolas e outras necessidades ao cultivo pactuado. Filiando-se à modalidade de contratos de sociedade, a parceria agrícola não prevê remuneração periódica para o parceiro trabalhador, que recebe sua retribuição econômica calculada sobre o resultado final da colheita, sofrendo, portanto, inclusive os reveses eventualmente ocorridos no montante da safra. Na parceria rural o trabalhador recebe do tomador rural um ou mais animais para, pessoalmente ou sob sua ordem, pastoreá-los, tratá-los e criá-los, dividindo-se os resultados do criatório entre as partes, na proporção por elas fixada. Trata-se, como visto, também de uma modalidade de contrato de sociedade, em que uma das partes comparece necessariamente com o trabalho principal da criação e pastoreio, enquanto a outra, com o lote de animais em que será desenvolvido esse trabalho. Este tipo contratual, à semelhança da parceria agrícola, também admite variações relativamente extensas, em que as partes repartem entre si os ônus da oferta do imóvel rústico ou prédio rural em que será concretizada a parceria, assim como da utilização de maquinário, de implementos agrícolas e outras despesas correlatas”

A questão da competência foi recentemente dirimida em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Acórdão proferido nos autos do Processo nº 29300-45.2009.5.04.0522 (DEJT 08-10-2010), da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, nos seguintes termos:

“A lide não alcança a descaracterização do contrato de parceria para a produção agrícola.

Tratando-se de tipo contratual que remete a ânimo societário, sem que uma parte, pessoa física, a outra prometa, essencialmente, o seu labor, não haverá relação de trabalho que autorize a competência definida pelo art. 114, I, da Constituição Federal. Assim, inclusive, já decidiu o Col. STJ: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. PARCERIA AGRÍCOLA. RESOLUÇÃO. DESPEJO E INDENIZAÇÃO. DEMANDA. NATUREZA. DIREITO CIVIL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Se o fundamento da demanda é o descumprimento de contrato de parceria agrícola, a natureza da causa é eminentemente de direito civil e, portanto, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Comum Estadual, notadamente se, como na espécie, a defesa do réu baseia-se na alegação de posse. Precedentes do STJ. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Mimoso do Sul” (STJ-CC-66.754 – ES (2006/0158639-8), 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11.10.2007).

Concluindo de modo diverso a Corte regional, embora imbuída dos melhores propósitos, violou o art. 114, I, da Constituição Federal. Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional.

1.2 - MÉRITO.

Diante dos fundamentos expostos e da violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, declarar a nulidade de todos os atos decisórios do processo e o encaminhar à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul (CPC, art. 113, § 2º)”.

Assim, revendo esta Relatora o seu entendimento em julgados anteriores no sentido de que o contrato de parceria encerraria uma relação de trabalho entre os contratantes, atraindo assim a norma prevista no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, dá-se provimento ao recurso da reclamada para pronunciar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, declarando a nulidade de todos os atos decisórios do processo, e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, na forma do art. 113, § 2º, do CPC.

[...]

1.4. Dano moral. Motorista internacional. Empregado que respondeu processo-crime por acidente de trânsito ocorrido em território internacional (Argentina). Alegação de que o empregador não prestou a devida assistência. Não evidenciada a falta de amparo por parte da empresa. Indenização indevida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0084600-25.2009.5.04.0802 RO. Publicação em 08-10-10)

EMENTA: HORAS EXTRAS – SERVIÇO EXTERNO. O simples fato de o trabalho ser externo não exclui a aplicação do Capítulo II do Título II da CLT, pois o que exime o empregador do pagamento de horas extras é o trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho.

[...]

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, por ter o reclamante respondido processo-crime por acidente de trânsito em território argentino sem contar com a assistência do empregador. O Juízo considerou que a empregadora deve responder pelos riscos de seu negócio econômico. Inconformada, a recorrente alega que “o acidente e o ‘acordo’ com as autoridades argentinas deu-se por iniciativa EXCLUSIVA do reclamante.” Afirma que deu a devida assistência ao autor para solucionar o problema, bem como que não houve dano à sua esfera moral. Por fim, entende que não pode ser responsabilizada pela ação direta e exclusiva do autor que provocou o acidente.

O julgador de origem concluiu à fl. 339, item 13º, que “a confissão ficta da reclamada induz a se presumir verdadeira a alegação de que o reclamante sofreu danos morais por responder processo-crime em razão do acidente de trânsito no território argentino sem contar com o apoio da reclamada. Arbitra-se indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.”

O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade; é o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso. A doutrina costuma enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Por exemplo, João Oreste Dalazen¹, citando Roberto Brecai, considera dano moral como “aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade”.

¹João Oreste Dalazen, “Aspectos do Dano Moral Trabalhista”, in Rev. LTr.64-01/7

A caracterização do dano moral, bem como do dano material, em regra, está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que dispõe: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Pode-se caracterizar o dano e a obrigação de repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme estabelece o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Portanto, quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Na espécie, não foi evidenciado ato ou omissão criadores de injusto mal infligido na órbita moral, porquanto a confissão reconhecida não gera a presunção de veracidade de fatos não articulados na inicial. Não especificou o recorrente que tipo de assistência pretendia da ré – e que lhe teria sido negada – em relação ao acidente de trânsito em que se envolveu com terceiro. Por outro lado, as cópias das mensagens eletrônicas juntadas pelo autor às fls. 176-183 indicam que a recorrida acionou o seguro, visando o ressarcimento dos familiares da vítima. Logo, quando solicitada a reclamada prestou a assistência que lhe competia. Ainda, o fato de o autor ter transacionado no processo-crime que respondia no País vizinho, em decorrência do acidente de trânsito do qual resultou a morte de uma pessoa, por si só, não transfere para a recorrida a responsabilidade pelos atos praticados pelo recorrente.

Na esteira desse entendimento, não verifico a alegada falta de assistência do empregador a justificar a indenização por dano moral deferida.

Assim, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

[...]

1.5. Justa causa. Fundação instituída pelo Poder Público. Pessoa jurídica de direito privado. Afastada a necessidade de processo administrativo formal para a despedida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0060400-52.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 13-08-10)

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Estando comprovado que a obreira praticou conduta prevista nas alíneas *h*, *j* e *k* do art. 482 da CLT, não há razão para declarar-se a nulidade da justa causa. O ato de demissão de empregado público, quando praticado por pessoa jurídica de direito privado, independe de processo administrativo formal para sua validade.

[...]

INOVAÇÃO PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA PENALIZAÇÃO.

Para uma melhor análise dos pontos em questão, cumpre elaborar uma breve sinopse de fatos ocorridos no decorrer do processo, conforme segue.

A autora ajuizou a presente ação postulando a declaração de nulidade da rescisão por justa causa e requerendo o reconhecimento de demissão sem justa causa, com o consequente deferimento das verbas rescisórias que lhe foram sonogadas em virtude da alegação de justa causa feita pela empregadora. Na petição inicial, a recorrida embasou seu pedido na inexistência de motivos autorizadores da justa causa (inocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 482 da

CLT), tendo sustentado, ainda, que não agrediu nem descumpriu ordens de sua superior hierárquica, bem como que a empregadora não apresentou provas concretas para justificar a justa causa. Mencionou, ainda, doutrina afirmando que a demissão por justa causa não pode ocorrer sem que seja oportunizado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A reclamada, em sua defesa, alegou que a autora apresentava problemas no desempenho de suas funções, tais como insubordinação, agressividade e mau comportamento. Referiu, ainda, que o ato de demissão por justa causa não decorreu de uma atitude isolada da empregada, mas de advertências verbais e escritas que lhe teriam sido aplicadas ao longo do contrato de trabalho. Asseverou, igualmente, que em fevereiro de 2008 a autora violou os preceitos básicos de boa convivência no meio profissional, tendo praticado condutas descritas nas alíneas *h*, *j* e *k* do art. 482 da CLT, o que deu motivo à demissão por justa causa.

Em réplica, a autora apenas impugnou os documentos apresentados pela ré e reiterou a versão fática exposta na inicial.

No decorrer do feito, antes de ocorrer a audiência de prosseguimento, a autora peticionou às fls. 159/161 dos autos, alegando que sua despedida também teria sido nula porque a reclamada, na qualidade de fundação pública, não teria observado o princípio da motivação dos atos administrativos, tampouco teria lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou, ainda, ter sido punida pelo mesmo fato mais de uma vez.

Após, em audiência de prosseguimento, depois de encerrada a instrução, às partes foi aberto prazo para apresentação de memoriais, e nestes mais uma vez a autora alegou a ausência de motivação do ato administrativo da despedida, a inobservância do devido processo legal, bem como a dupla penalização e a inexistência de motivos ensejadores da justa causa.

Na sentença proferida, no entanto, o MM. Juiz *a quo* entendeu que as alegações da reclamante, de violação da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, não teriam sido formuladas na petição inicial, e, portanto, constituir-se-iam em descabida inovação processual. Desta forma, o MM. Julgador de primeira instância sequer apreciou os pedidos pela ótica dos fundamentos apresentados pela reclamante nas petições das fls. 159/162 e 214/221, sustentando, como fundamento para tanto, que a contestação não pôde impugnar os novos argumentos aventados pela parte autora.

Diante disso, recorre a reclamante. Sustenta não ter havido inovação processual e faz menção ao trecho da inicial em que citara doutrina afirmando ser necessária a observância do devido processo legal na despedida por justa causa. Refere que diante da personalidade jurídica da recorrida (fundação pública), todo e qualquer ato que importe em aplicação de penalidade deve ser precedido de procedimento administrativo regular, que assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a isso se referiu na inicial, ainda que de forma sucinta. Requer a reforma da sentença para que sejam apreciados todos os argumentos aventados no decorrer do feito, inclusive aqueles que o Juízo de origem entendeu serem inovatórios. Postula a desconstituição da justa causa.

Ao exame.

De início, cumpre referir que, com a devida vênia, não se concorda com o entendimento manifestado pelo MM. Julgador de origem. Isto porque, ainda que a autora tenha suscitado as matérias atinentes a ausência de motivação do ato administrativo, inexistência de devido processo legal e dupla penalização, em petições apresentadas depois de concretizada a citação da ré, todas as questões arguidas são eminentemente **de direito**, e, portanto, podem e devem fazer parte da análise do contexto da situação discutida nos autos. Tais questões, aliás, são imprescindíveis para a apreciação da regularidade ou não da demissão por justa causa, na medida em que a parte só tem o ônus de apresentar ao órgão jurisdicional trabalhista, em versão sucinta, os fatos que fundamentam sua pretensão, cabendo ao julgador a aplicação do melhor direito – o que é sintetizado nos brocardos latinos “*jura novit curia*” e “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

Desta forma, tendo a autora alegado em inicial que sua demissão foi praticada pela Fundação ré por justa causa, inclusive citando doutrina que afirma ser necessária a oportunidade do

contraditório e da ampla defesa no ato de demissão, *data venia*, não pode o julgador se negar ao exame das questões alegadas na petição das fls. 159/162 e também nos memoriais da reclamante, mesmo porque se trata de questões de direito, cuja necessidade de exame advém do próprio ofício jurisdicional.

Ressalta-se, aliás, que a narrativa dos fatos feita em inicial consigna a ausência de procedimento administrativo no ato de demissão por justa causa da autora, o que, dada a personalidade jurídica da ré, demanda que a regularidade da demissão seja também examinada sob a ótica da argumentação jurídica aventada, ainda que fora da petição inicial, o que se passa a fazer. Registra-se, quanto à alegação de inovação da lide, o voto vencido da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Vânia Mattos.

De início, considerando-se que a autora sustenta a nulidade da justa causa em virtude da ausência de motivação do ato administrativo demissional, cumpre tecer algumas considerações acerca da personalidade jurídica da reclamada e da necessidade de motivação ou não do ato demissional.

A autora afirma que a reclamada é pessoa jurídica de direito público (Fundação pública) e a própria reclamada assim se intitula (vide documento da fl. 36). No entanto, a questão merece um exame mais apurado.

Com efeito, a natureza jurídica das fundações mantidas pelo Poder Público é questão das mais complexas no âmbito jurídico, sendo certo que a doutrina especializada e a jurisprudência estão longe de pacificar a matéria. Nesse sentido, é elucidativa a lição de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do assunto:

*“A grande discussão que se tem travado, há algum tempo, sobre as fundações públicas diz respeito à natureza jurídica das entidades. Está longe ainda o momento de pacificação dos diversos pensamentos que tratam da questão da personalidade jurídica das fundações instituídas pelo Poder Público, o que é realmente lamentável.
[...]*

Há duas correntes sobre a matéria.

A primeira, hoje dominante, defende a existência de dois tipos de fundações públicas: as fundações de direito público e as de direito privado, aquelas ostentando personalidade jurídica de direito público e estas sendo dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Por esse entendimento, as fundações de direito público são caracterizadas como verdadeiras autarquias, razão porque são denominadas, algumas vezes, de fundações autárquicas ou autarquias fundacionais. Seriam elas uma espécie do gênero autarquias.

[...]

A segunda corrente advoga a tese de que, mesmo instituídas pelo Poder Público, as fundações públicas têm sempre personalidade jurídica de direito privado, inerente a esse tipo de pessoas jurídicas. O fato de ser o Estado o instituidor não desmente a caracterização dessas entidades, até porque é o Estado quem dá criação a sociedades de economia mista e a empresas públicas, e essas entidades, como já visto, têm personalidade jurídica de direito privado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 494/495).

Assim, em que pese a discussão acirrada acerca da matéria, é fato que, na prática, inúmeras fundações de direito público são criadas, até mesmo porque o próprio STF entende ser possível a instituição, pelo Poder Público, tanto de fundações de direito privado como das fundações de direito público. É inegável, no entanto, que não é fácil saber-se quando uma fundação instituída pelo Poder Público possui natureza de direito privado ou de direito público, já que, como bem observa o doutrinador já citado, *“inexiste precisão absoluta para a caracterização desse tipo de fundações”* (obra citada, p. 497).

Deve ser ressaltado, entretanto, que um bom traço diferenciador entre as fundações de direito público e as de direito privado é a forma de criação da entidade, já que, consoante observa o autor já citado, *“no caso de fundações de direito privado, a lei apenas autoriza a criação da entidade”* e, *“se a fundação pública for de natureza autárquica, ou seja, de direito público, a regra a ser aplicada é a mesma que incide sobre as autarquias, vale dizer, a própria lei dá nascimento à entidade, porque essa é a regra adotada para o nascimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas de direito público”* (obra citada, p. 501).

Além disso, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 5º, define a fundação pública de direito privado como uma entidade sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Delineada a questão teórica, cumpre examinar se a reclamada deve ser considerada uma fundação de direito público ou de direito privado, o que se passa a fazer.

Consoante se percebe dos documentos das fls. 50/115, a definição da natureza jurídica da ré é questão bastante complexa, e ainda mais complexa é a natureza dos contratos de trabalho de seus funcionários. Isto porque, ao que se percebe, a demandada foi instituída para regularizar a situação jurídica do Hospital Santa Terezinha Ltda., o qual foi desapropriado licitamente pelo Poder Público Municipal, padecendo por um bom tempo em uma indefinição acerca de sua personalidade jurídica. Percebe-se, no entanto, que a criação da Fundação reclamada foi autorizada por lei municipal, a qual determina que o patrimônio da Fundação será constituído pelos bens pertencentes à empresa Hospital Santa Terezinha Ltda, pelas dotações orçamentárias do Município e subvenções da União, do Estado e de outros municípios, por dotações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e por rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços. (fl. 75). Desta forma, verifica-se que a reclamada se enquadra perfeitamente no conceito de fundação pública de direito privado trazido pelo Decreto-lei nº 200/67, motivo pelo qual deve ser considerada pessoa de direito privado, mesmo porque sua criação foi apenas *autorizada* pela Lei Municipal nº 3.431/01.

Desta forma, entendendo-se que a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, adota-se, na espécie, ainda que por analogia, o entendimento consagrado na OJ nº 247, I, da SDI1 do TST para tratamento do ato demissional praticado por empresas públicas e sociedades de economia mista:

“OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

*I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;
[...]*”

Verifica-se, portanto, que, segundo reza o entendimento jurisprudencial consagrado, é desnecessária a motivação do ato de despedida de empregados públicos de pessoas jurídicas de direito privado mantidas pelo Poder Público, o que pode muito bem ser aplicado à fundação de direito privado. No mesmo sentido, aliás, está o entendimento vertido na súmula 390 do C. TST, que aborda de maneira diferenciada o ato de demissão de empregados públicos de pessoas de direito público e de pessoas de direito privado.

No caso dos autos, aliás, trata-se de demissão da trabalhadora por justa causa, ficando evidente que o ato de despedida foi motivado, na medida em que a empregadora acusou a existência de conduta enquadrada no art. 482 da CLT, alíneas *h*, *j* e *k*, o que significa a existência de sucinta motivação, já que foi devidamente revelado o motivo da despedida, permitindo, por exemplo, o questionamento da legalidade do ato nesta esfera judicial.

Não ocorreu, portanto, ausência de motivação, mas apenas inexistência de um processo administrativo formal que culminasse na demissão. Entretanto, entende-se que esse processo rigoroso e formal era desnecessário na hipótese. Primeiro, porque a demandada é pessoa jurídica de direito privado; segundo, porque a autora, ao que parece, sequer foi contratada mediante a realização de concurso público. Desta forma, não havia necessidade de apuração dos fatos através de sindicância, nem mesmo de abertura de processo administrativo para apuração de falta grave: bastava apenas que a despedida fosse motivada, já que feita por justa causa, e tal requisito foi atendido pela reclamada, consoante se percebe do documento da fl. 131.

Não há, portanto, ilegalidade por suposta inobservância do devido processo legal ou por ausência de motivação. Com relação à alegação de dupla penalização, como corretamente referido na sentença, a mesma não se confirma, já que o fato de a autora ter sido mandada para casa na metade da jornada em razão de seu descontrole momentâneo não significa penalidade de suspensão.

Desta forma, conhecendo-se das alegações formuladas pela recorrente, nega-se provimento ao recurso, já que inexistentes as nulidades alegadas.

[...]

1.6. Diferenças salariais. Comprovação do desempenho das atividades de técnico de meio ambiente. Impossibilidade de equiparação da situação funcional do autor com a de outro empregado que não pode servir de impedimento para o reconhecimento de direitos trabalhistas. Acréscimo salarial devido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0138900-71.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 03-12-10)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado o desempenho das atividades de técnico de meio ambiente, tem o trabalhador direito a receber salário correspondente à complexidade da função, ainda que não haja registro, nos autos, de contar a empresa com outro empregado ocupando cargo equivalente, sob pena de beneficiar-se o empregador da força de trabalho do obreiro sem fazer a contraprestação em justa medida.

[...]

ISTO POSTO:

I – RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Investem os reclamados contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de técnico em meio ambiente. Sustentam não haver prova do desempenho de outras tarefas que não aquelas inerentes ao cargo do autor, de auxiliar em meio ambiente, não servindo para tal finalidade o fato de o reclamante assinar Permissões de Trabalho, uma vez que seria indispensável, a fim de trabalhar como técnico de meio ambiente, a realização de curso específico. Dizem, ainda, que o pedido formulado pelo autor carece de amparo legal, porque a isonomia pretendida dependeria, para seu deferimento, de comparação com colega de trabalho que desempenhasse as mesmas atividades, porém, com salário maior, situação não comprovada no caso dos autos. Sucessivamente, caso mantida a condenação, buscam reduzir o percentual de 20% a título de acréscimo salarial, fixado em sentença, em virtude de não haver fundamento jurídico que o justifique. Postulam, ainda, a cassação do comando de envio de ofícios à CEF e MTE, em face da inexistência de irregularidade que o justifique.

O reclamante afirma, na petição inicial (fl. 03), ter sido admitido no emprego, em 09 de agosto de 2006, na função de caldeireiro, passando a exercer, a partir de 01 de janeiro de 2007, as funções de técnico de meio ambiente, embora enquadrado como auxiliar de meio ambiente, recebendo salário menor do que o devido.

Os réus, em sua defesa conjunta, negam o desempenho da atividade de técnico de meio ambiente (fl. 78), afirmando não possuir o obreiro responsabilidade técnica necessária à função. Todavia, não impugnam os documentos juntados com a peça vestibular nas fls. 33/34 e mensagens eletrônicas destinadas a F. N., Gerente de Gestão Integrada da reclamada Quip, orientando a respeito de alteração no organograma que, entre outros itens, qualificavam o autor como técnico de meio ambiente. Da mesma forma, não sofreu impugnação a cópia da Permissão de Trabalho da fl. 32, mediante a qual se verifica possuir o recorrido a responsabilidade técnica invocada pelas rés como óbice ao deferimento do pedido.

A prova oral, de sua parte, fortalece a tese obreira, pois V. P. F. J., primeira testemunha convidada pelo reclamante (fl. 155), declara que trabalhava na área de segurança do trabalho, enquanto o autor pertencia à área de meio ambiente, subordinado diretamente ao engenheiro encarregado, sem se vincular a qualquer técnico. Acrescenta que o autor assinava liberações de sucatas e resíduos, tendo a testemunha recebido ordem de a ele se reportar, caso houvesse problemas a solucionar na área de meio ambiente. A. L. A. B., segunda testemunha trazida a Juízo pelo autor (fl. 156), depõe no mesmo sentido, afirmando que o obreiro assinava Permissões de Trabalho, atividade atribuída aos técnicos, além de fiscalizar a limpeza do canteiro de obras e cuidar do atendimento de emergências, como vazamentos de óleo, e monitorar emissões atmosféricas.

Verifica-se, diante do conjunto probatório, que o reclamante laborava, de fato, como técnico de meio ambiente, assim considerado pela própria reclamada Quip, fazendo jus ao acréscimo salarial pretendido. A circunstância de não haver possibilidade de equiparação da situação funcional do autor com a de outro empregado não pode servir de impedimento para o reconhecimento de direitos trabalhistas, o que permitiria ao empregador beneficiar-se da força de trabalho do empregado sem a retribuição nos valores devidos. Nesse contexto, deve ser confirmado, à falta de outro parâmetro, o valor de 20% sobre o salário do autor, fixado a título de complementação, porquanto se afigura razoável o critério adotado.

Confirmada a sentença, no tocante ao deferimento de diferenças salariais, resta mantida, da mesma forma, a determinação de expedição de ofícios à CEF e ao MTE.

Provimento negado.

1.7. Greve. 1. Um dia não trabalhado. Inexistência de limitação na legislação sobre o período mínimo ou máximo para a caracterização de movimento grevista. Aplicação da Lei n. 7.783/89. Alteração dos registros dos empregados que participaram no movimento como dia de suspensão do contrato de trabalho. 2. Descontos do período. Necessidade de comprovação de que tenha havido negociação entre o sindicato e a categoria sobre o dia de paralisação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000056-09.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 29-11-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DESCONTO DE UM DIA DE GREVE. Não merece reforma a decisão. A Lei n. 7.783/89 em seu artigo 7º prevê que "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

[...]

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

DESCONTO DE UM DIA DE GREVE.

A julgadora de origem considera *“que simples paralisações do trabalho, de 1 dia, por exemplo, jamais surtirão os efeitos propostos por um movimento grevista, com efetiva mobilização de toda a categoria para o ajuste pretendido”*. Assim, entende a magistrada que *“a paralisação ao trabalho na reclamada no dia 08 de outubro de 2009 não atende aos ditames da Lei 7.783/89, o que, por si só, já induz à improcedência do pedido relativo à devolução de descontos efetuados nos salários pelo dia de paralisação, justamente por entender que essa não encontra respaldo legal.”* Pondera que durante esse período o contrato de trabalho fica suspenso, o que significa a não prestação de trabalho e o não pagamento de salários, devendo as relações obrigacionais ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão na Justiça do Trabalho.

Insurge-se o Sindicato, aduzindo que a paralisação deflagrada em 08.10.2009 caracteriza-se como movimento grevista, constituindo direito social assegurado constitucionalmente e expressamente autorizado em lei. Diz que a greve é um direito legítimo para a defesa pacífica dos interesses profissionais da categoria e é um direito irrestrito do empregado, competindo à categoria decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito, bem como estabelecer critérios acerca dos procedimentos adotados, inclusive quanto ao tempo de duração. Cita dispositivos da Constituição Federal e da Lei n. 7.782/89, ressaltando que não estabelecem tempo mínimo para o exercício do direito de greve.

À apreciação.

Com efeito, não há limitação na legislação pátria sobre o período mínimo ou máximo que o direito de greve deve ser exercido, entende-se que cabe exclusivamente à categoria profissional decidir sobre esta questão, na forma do artigo 9º da Constituição Federal.

Nesse passo, merece reforma a decisão para que sejam alterados os registros dos empregados, que participaram no movimento do dia 08 de outubro de 2009, como dia de suspensão do contrato de trabalho por paralisação.

Quanto ao desconto do dia de greve, entende-se que não merece reforma a decisão.

A Lei n. 7.783/89 em seu artigo 7º prevê que *“a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”*

Assim, em que pese o direito de greve constitucionalmente exercido e a ausência de declaração de ilegalidade da paralisação, não há nos autos comprovação de que tenha havido qualquer negociação entre o sindicato e a categoria sobre o dia de paralisação.

Nesse passo, dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato-autor para alterar os registros dos empregados, que participaram no movimento do dia 08 de outubro de 2009, como dia de suspensão do contrato de trabalho por paralisação.

[...]

1.8. Nulidade do processo afastada. Prova emprestada não caracterizada. Utilização de depoimento de outro processo em que a mesma reclamada figura no polo passivo como prova documental.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000779-85.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 29-11-10)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR: NULIDADE DO PROCESSO. Argui a ré nulidade do processo. Sustenta que o Juízo de origem utilizou prova emprestada mesmo diante da expressa oposição da reclamada, violando o princípio do contraditório, configurando-se o cerceamento de defesa e a ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Requer, portanto, seja a sentença cassada, e determinada a reabertura da instrução para realização de prova testemunhal acerca do tópico debatido. Analisa-se. O Juízo de origem não analisou a ata de audiência como prova emprestada, mas somente como prova, que não substituiu o depoimento da preposta da reclamada na presente demanda. Transcreve-se, por oportuno, trecho da sentença que aborda a questão (fl. 186-verso): Destaco não se tratar de considerar a ata juntada à fl. 181 como prova emprestada, primando este Juízo pela busca da verdade real, motivo pelo qual não podem ser desprezadas as declarações já emitidas pela preposta. A utilização de depoimento de outro processo em que a mesma reclamada figura no polo passivo como prova documental é perfeitamente explicada no acórdão do processo n. 0186600-74.2007.5.04.0511, em que é Relator o Des. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 04.11.2009, conforme trecho a seguir transcrito: Com efeito, a prova é produzida no processo em que o juiz irá sentenciar, sendo admissível, entretanto, a prova testemunhal emprestada quando houver identidade de relação fática e que a prova tenha sido produzida em outro processo entre as mesmas partes. Já se tratar de prova oral realizada em outro processo, sem que se tenha a identidade das partes, como no caso, onde se trata de processos contra a mesma reclamada, mas de reclamantes distintos, é imprescindível a concordância expressa da parte adversa para se possa admitir a prova emprestada, ou seja, deverá haver convenção das partes para admissão de prova oral produzida em outro processo. Se não houver concordância de uma das partes, admite-se a prova oral produzida em outro processo, mas esta terá validade de documento, cabendo ao juiz dar-lhe o valor que merece quando da análise do conjunto probatório. O artigo 131 do CPC dispõe: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, o Juízo "a quo" entendeu que não havia como ignorar as declarações já emitidas pela preposta da ré, motivo pelo qual entendeu devidos os vales-refeição, apreciando livremente a prova dos autos. Deste modo, não se constata a ocorrência da nulidade arguida pela ré. Nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.9. Prescrição. Ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Lesão ocorrida após a EC nº 45/2004. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado . Processo n. 0041200-98.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 18-10-10)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Nas ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, a prescrição aplicável é a prevista no Código Civil de 2002. Tendo ocorrido o acidente do trabalho em 26.09.2005, aplicável ao caso o prazo prescricional

previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme julgamentos recentes da SDI-I do TST. Recurso do reclamante não provido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.

Insurge-se o autor contra a sentença proferida na origem no que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Refere que a prova pericial constatou doença ocupacional, não tendo o julgador avaliado corretamente a questão posta em juízo. Diz que, embora tenha origem no primeiro contrato de trabalho, a doença profissional se agravou durante o segundo período em que prestou labor à demandada. Renova a alegação de que a empresa, apenas em 2007, emitiu a CAT com data retroativa a 2005, e que foi despedido logo após o retorno do benefício previdenciário.

Nada a reparar na decisão recorrida.

A prescrição é um instituto de direito material, e, portanto, deve seguir o disposto na legislação civil para os acidentes ocorridos até a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, e, para os acidentes ocorridos a partir de 31.12.2004 deve ser aplicada a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, do Código Civil, isto é, de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, por ser norma jurídica mais favorável.

No caso concreto, até a entrada em vigor do novo código civil, o prazo prescricional para as ações pessoais era de 20 anos (art. 177 do CC de 1916), mas com o advento do Código Civil de 2002, o prazo foi reduzido de 20 para 3 anos (artigo 206, § 3º, V, do CC/2002), porém com observância de regra de transição, conforme previsto no seu art. 2028, *verbis*:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”.

Desta forma, pode-se dizer, sinteticamente, que:

- a) *para os acidentes de trabalho ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993, a prescrição é vintenária, pois em 12.01.2003, data da vigência do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos;*
- b) *para os acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 12 de janeiro de 2003, operou-se a prescrição somente em 12 de janeiro de 2006, uma vez que para a apuração do prazo prescricional deve-se contar os três anos a partir da vigência do novo Código Civil;*
- c) *para os acidentes ocorridos entre 12.01.2003 (vigência do Código Civil) e 31.12.2004, data da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, o prazo é o previsto na lei civil (três anos);*
- d) *para os acidentes ocorridos após 31.12.2004, data da publicação da EC 45/04, o prazo prescricional é o da lei trabalhista, ou seja, de cinco anos, até o limite de dois anos após o término do contrato (art. 7ª, inciso XXIX, da CF), posto que norma mais favorável ao empregado do que aquela prevista na legislação civil (três anos).*

No caso dos autos, a pretensão do reclamante está embasada no acidente de trabalho ocorrido em 26.09.2005 (petição inicial, fl. 04) momento em que vigorava o primeiro contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a reclamada. De fato, o pedido de letra 'p' consiste na condenação da

reclamada ao pagamento de indenização por “danos morais e materiais sofridos pelo reclamante em face ao acidente de trabalho” (fl. 07).

Ora, como o acidente ocorreu em 26.09.2005 (fl. 13), aplica-se ao caso em exame a hipótese “d”. Dessa forma, está prescrito o direito de ação, dado que a presente ação foi ajuizada em 15.04.2008 (fl. 02) e que o primeiro contrato de trabalho foi rescindo em 06.12.2005 (fl. 11).

Refira-se que a alegação de que a doença profissional se agravou durante o segundo período em que prestou labor à demandada – posta em razões recursais à fl. 328 – se trata de inovação à lide, não merecendo ser conhecida frente à vedação do art. 264 do CPC, de aplicação subsidiária.

Recurso que se nega provimento.

[...]

1.10. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ajuizamento de reclamatória trabalhista e instauração de inquérito civil pelo Ministério Público. Compatibilidade. Ação trabalhista que busca a tutela de direito individual, ao passo que a instauração de inquérito civil tem por finalidade colher elementos com o intuito de proteger interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000667-29.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 27-09-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE. Não viola direito líquido e certo do impetrante a determinação de prosseguimento do inquérito civil, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quando a denunciante ajuíza concomitantemente reclamatória trabalhista perante esta Justiça. O primeiro objetiva a colheita de elementos que eventualmente pode resultar na instauração de procedimento adequado a proteger interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, enquanto que a ação trabalhista busca tutelar direito individual da empregada, sendo independentes entre si. Sentença que denegou a segurança que se mantém.

[...]

ISTO POSTO:

DA COMPATIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A Julgadora da origem denegou a segurança pretendida, diante da manifesta ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante em pretender o sobrestamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho. Adotou, como razões de decidir, os próprios termos constantes da manifestação da procuradora do MPT, no sentido de que o inquérito civil não possui identidade com eventuais reclamatórias trabalhistas. Sinalou a Julgadora que “a reclamatória trabalhista visa à defesa do direito individual da respectiva parte autora, enquanto o inquérito tem por finalidade a defesa dos ‘direitos transindividuais’ – fl. 123v.

A impetrante, inconformado com a decisão, recorre. Argumenta que a tramitação em paralelo da reclamatória trabalhista e do inquérito civil perante o Ministério Público lhe perturba e causa tumultuo. Tanto é que postulou que fosse extinto ou sobrestado o Inquérito Civil 002644.2009.04.000/7, porém, em ato abusivo e arbitrário da representante do Ministério Público, foi forçada a conceder informações para o andamento daquele inquérito. Renova as alegações da inicial, no sentido de que os temas da reclamatória trabalhista interposta e do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público são idênticos. Assim, entende que prosseguir os dois feitos em

paralelo afrontaria o princípio da economicidade tanto para o impetrante, quanto para o Ministério Público. Além disso, defende que dentro de nosso sistema jurídico a decisão judicial se sobrepõe a qualquer outra investigação, motivo pelo qual a decisão da impetrada em prosseguir no inquérito civil, violou o seu direito líquido e certo de não ver tumultuada a relação jurídica objeto de análise pelo Poder Judiciário, ferindo também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da CF. Renova os requerimentos deduzidos na inicial, inclusive de concessão de medida liminar.

Ao exame.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre contra ato da Procuradora do Trabalho (Marlise Souza Fontoura), consubstanciado na determinação de prosseguimento do Inquérito Civil 002644.2009.04.000/7.

Para uma melhor compreensão da matéria, faz-se necessária uma breve exposição dos fatos envolvendo o presente Mandado de Segurança:

Em 10-12-2009, I. T. N. S., empregada da Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, ingressou com denúncia perante o Ministério Público do Trabalho sobre assédio moral e discriminação que vinha sofrendo no ambiente de trabalho (fls. 67-8). A denúncia foi então convertida em inquérito civil (fls. 78-9) para uma melhor apuração dos fatos.

Em 22 de janeiro de 2010 a empregada ajuizou reclamatória trabalhista contra o hospital (ora impetrante), requerendo, entre outros, a determinação para que a reclamada se abstivesse de realizar qualquer tipo de ato discriminatório, bem como pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (fls. 53-62).

Na sequência, o hospital foi notificado para apresentar a relação de todos os funcionários que trabalharam no mesmo setor que a empregada Ione, nos anos de 2009 e 2010, inclusive os que já foram desligados (fl. 109). Disso resultou em manifestação do nosocômio requerendo a cópia do inquérito (fls. 110-2), e depois requerendo o seu arquivamento ou, no mínimo, o seu sobrestamento até a decisão da reclamatória trabalhista, porquanto entende estar sendo investigado no mesmo parâmetro na ótica da Justiça do Trabalho e do Ministério Público (fls. 115-6).

Desse requerimento, resultou a manifestação da Procuradora do Trabalho que não acolheu o pedido de arquivamento do inquérito, ou mesmo de sua suspensão, cabendo transcrever o seguinte trecho: *"O inquérito civil não possui identidade com eventuais reclamatórias trabalhistas, que estão adstritas à defesa de direitos individuais, diversamente do que ocorre no inquérito civil ou ação civil pública, conforme o disposto no art. 6º da Lei Complementar 75/93, c/c art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, já referidos na portaria de instauração do presente inquérito civil"*- fl. 65.

O presente mandado de segurança, portanto, versa sobre essa decisão da Procuradora do Trabalho. O impetrante, ao que parece, entende que não há como concorrer em paralelo o inquérito civil e a reclamatória trabalhista, os quais, dos termos de suas razões, versam sobre o mesmo assunto. Acrescenta, ainda, que a decisão na reclamatória prevalece sobre a do Ministério Público, e entende que dessa forma resta "tumultuada a relação jurídica objeto de análise pelo poder Judiciário", além de ferir o princípio da eficiência.

A sentença não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O inquérito civil, segundo Hugo Nigro Mazzili, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, "é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva". Segue o autor da obra citada explicando que o objeto do inquérito civil reside "na colheita de elementos que poderão formar o convencimento do órgão ministerial acerca de eventuais lesões perpetradas a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, verificada a existência de tais lesões, empolgar a promoção de ACP em defesa desses interesses" (grifo nosso).

O procedimento instaurado pelo Ministério Público possui natureza administrativa e tem por objetivo colher informações e esclarecimentos para eventualmente embasar a instauração de algum procedimento, até mesmo judicial. Nessa hipótese, tal como decorre de seu próprio conceito, o inquérito civil instrui procedimento que visa a proteção de direitos e interesses a nível coletivo ou difusos, referindo-se, quer à categoria de empregados do hospital (ou parte deles – direito coletivo), quer a interesses individuais homogêneos dos empregados (direitos cujos sujeitos são identificáveis, que nascem de uma causa comum), quer a direitos cujos sujeitos são indetermináveis, e os interesses indivisíveis (interesses difusos).

Sob essa orientação, inclusive, pautou-se a Procuradora do Trabalho, dita autoridade coatora. Veja-se que na audiência realizada em caráter de urgência logo após realizada a denúncia pela empregada (fls. 91-2), ela fez questão de esclarecer que “*o eventual direito individual lesado deve ser defendido diretamente pela interessada, cumprindo ao Ministério Público a defesa dos interesses transindividuais*”. Tanto é que as providências tomadas após a denúncia (requerimento de relação de processos em face da denunciada, de informação acerca da existência de alguma investigação sobre assédio moral, fl. 78, e mesmo a de juntar relação dos empregados que trabalhavam no setor da empregada Ione, fl. 107), foram todas relativas à investigação do procedimento do hospital em relação ao seu corpo de funcionários, e não especificamente em relação à empregada que formulou a denúncia.

A reclamatória trabalhista, diversamente, foi dirigida – e para isso é que se destina – com a finalidade exclusiva de buscar a tutela do interesse individual da empregada [...] nada se confundindo com aquele procedimento de inquérito. Em atenção à alegação da impetrante, não se cogita de vinculação do inquérito civil à decisão a ser proferida pelo Juiz do Trabalho na reclamatória; trata-se de ritos independentes, com finalidades e consequências diversas, pelo que não há falar em “tumultuo” na circunstância de os dois procedimentos tramitarem paralelamente.

Esclareça-se, por fim, que ainda que a denúncia realizada perante o Ministério Público envolva o assédio moral e a discriminação sofrida pela empregada, o inquérito é mais amplo e investiga o procedimento da empresa perante os seus empregados; a reclamatória trabalhista tem por finalidade satisfazer lesão individual eventualmente sofrida pela empregada reclamante. Não há, portanto, direito líquido e certo em ver arquivado ou sobrestado o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, e nem se afigura lesiva e arbitrária a decisão da Procuradora do Trabalho que determinou o seu prosseguimento.

Nega-se, assim, provimento ao recurso.

[...]

1.11. Relação de emprego. Termo de compromisso de estágio. Ônus da prova. Configuração de vínculo.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00216-2008-232-04-00-0 RO. Publicação em 08-10-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Ao reconhecer a prestação de serviços e alegar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ao reconhecimento de vínculo empregatício, é da reclamada o ônus de provar a tese defensiva. A existência de Termo de Compromisso de Estágio, por si só, não afasta o vínculo de emprego.

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO

A reclamada não se conforma com o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes desde 05/07/2000. Diz que, na data em referência, o reclamante ingressou na empresa como estagiário, conforme Termo de Compromisso de Estágio anexado aos autos, sendo efetivado na função de operador de máquinas de produção somente em 23/08/2001. Reporta-se à declaração do autor em depoimento pessoal, defendendo a aplicação do disposto no art. 348 do CPC. Sustenta que foram atendidos, *"in casu"*, os requisitos na Lei nº 6.494/77, inexistindo prova da alegada fraude aos direitos trabalhistas. Nesses termos, sustenta inviável a condenação ao pagamento de férias e FGTS com 40% no período anterior à formal contratação.

Sem razão.

É incontroverso ter o reclamante iniciado a prestação de serviços na reclamada em 05/07/2000, restando perquirir sobre a natureza do trabalho prestado desde aquela data até a formalização do contrato de trabalho em 23/08/2001.

A legislação que regula a matéria impõe a observância de alguns requisitos para que se caracterize o contrato de estágio, pois, a rigor, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

O art. 1º da Lei nº 6.494/77 dispõe sobre a possibilidade de aceitação, como estagiários, dos *"alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular (...) de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de ensino médio ou superior ou escolas de educação especial. § 2º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei. § 3º. Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares"*. O art. 3º acrescenta: *"A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino"*.

O Decreto-lei nº 87.497/82, que regula a Lei nº 6.494/77, qualifica o estágio curricular como sendo a *"atividade de aprendizagem profissional, entre outras proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada junto a pessoas jurídicas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino"*. O art. 5º determina: *"Para caracterização e definição do estágio curricular é necessário, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas (...), a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio"*.

No caso, não restou comprovada a presença dos requisitos legais para que se reconheça o contrato de estágio, nos moldes legais acima referidos. O Termo de Compromisso de Estágio das fls. 120/121 e os Termos Aditivos das fls. 122/123 não são suficientes para afastar o vínculo de emprego. Inexiste nos autos comprovação de que tenha havido complementação de ensino e aprendizagem, planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades em conformidade com os currículos. Conforme consignado nos fundamentos da decisão atacada, as avaliações das fls.124/127 dizem respeito apenas à postura profissional do reclamante, sem indagar a correlação entre a teoria e a prática. Além disso, não obstante as considerações feitas na sentença, acerca da ausência de prova da obrigatoriedade do estágio e da desnecessidade da formação específica para operação das máquinas em que o autor laborava, o Termo de Compromisso e Estágio e os Termos Aditivos fazem referência ao termo inicial e renovações, sem indicar o acompanhamento necessário da instituição de ensino a que está vinculado o reclamante. Outra irregularidade verificada diz respeito às datas de vigência dos contratos e as renovações que se sucederam. A vigência do Termo de Compromisso de Estágio assinado em 05/07/2000 findou em 05/01/2001 e o termo aditivo que prorrogou o período de estágio até 05/07/2001 foi assinado somente em 31/01/2001. Em 29/06/2001 foi assinado outro termo aditivo com prorrogação até 05/01/2002, sendo que, antes desta data, o reclamante foi efetivado na empresa como empregado.

Diante de tais circunstâncias, compartilha-se do entendimento exarado na sentença no sentido da nulidade dos contratos de estágio *"pois não tinham como prioridade a preparação do aluno para*

o mercado de trabalho, mas sim a captação de mão de obra barata para exercer a atividade principal da reclamada”.

Correta, portanto, a declaração de vínculo de emprego entre as partes desde 05/07/2000 e, via de consequência, a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas consecutórias do período anterior à assinatura do contrato de trabalho.

Nega-se, pois, provimento ao recurso, neste particular.

[...]

1.12. Relação de emprego. Representante comercial. Atuação na área de engenharia - construção civil. Comprovação de que a autora firmou contrato de representação comercial nos termos da Lei n. 4.886/65, além do fato que foi legalmente instituída pessoa jurídica para tal fim.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0139500-98.2007.5.04.0002 RO. Publicação em 28-10-10)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Trabalho realizado de forma autônoma, sem qualquer grau de subordinação, com formalização do ajuste entre pessoas jurídicas distintas.

[...]

ISTO POSTO:

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença julga improcedente a ação por não configurado o vínculo de emprego mantido entre as partes no período de trabalho após a extinção do contrato, em 1997, com base no depoimento pessoal, porque a relação estabelecida entre as partes foi diversa, com possibilidade de maior lucratividade à autora pela majoração do percentual de comissões, além de a autora desenvolver atividade de representação comercial de forma autônoma.

A autora sustenta a continuidade da relação de emprego mantida entre as partes no período de 08.DEZ.1997 a 14.JUN.2007, mesmo porque a extinção do contrato foi motivada por reestruturação interna e por esta razão que firmado contrato de representação comercial, ainda que não alterada a rotina de trabalho e, em consequência, presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, conforme consta no laudo pericial.

Afirma, ainda, que teve prejuízos em sua remuneração, ainda que reconheça ser sócia de seu irmão em empresa de engenharia e representação, que atua somente na área de representação comercial. Refere que o fato do seu irmão ter construído o prédio em que mora não comprova que atuava como engenheira.

Invoca que o fato de afirmar não ter controle de jornada, nem ser penalizada pelo descumprimento de metas, deve-se à atividade externa exercida e à política da empresa, o que não descaracteriza o vínculo de emprego.

Efetivamente, houve vínculo de emprego mantido entre as partes no período de 01.MAR.1993 até 08.DEZ.1997, oportunidade em que a autora exercia as funções de assistente de vendas, conforme documentos das fls. 542-63. Não há dúvida que quando da rescisão do contrato de trabalho, em 08.DEZ.1997, houve a percepção das parcelas rescisórias, inclusive multa de 40%, e a percepção do Seguro-Desemprego (fl. 563), e sobre o qual não há qualquer alegação de vício na manifestação de vontade por erro, dolo, simulação ou fraude, o que, a esta altura, já estaria convalidado pela passagem do tempo. Não se pode deixar de mencionar que a autora somente se insurge em relação ao corte lógico realizado no contrato de trabalho, em 1997, com a presente ação, ajuizada em 17.DEZ.2007, ou seja, mais de dez anos após o ato. Ora, se vício houvesse na

manifestação de vontade, o que se admite apenas para argumentar, não se propagaria por mais de dez anos, em especial porque a autora não só movimentou o seu FGTS como percebeu o benefício do Seguro-Desemprego, de seis parcelas, como informa o laudo pericial (v. quesito 2.1, fl. 731), nas datas de 29.JAN.1998, 06.FEV.1998, 12.MAR.1998, 08.ABR.1998, 12.MAIO.1998 e 09.JUN.1998, período este que, conforme a versão da inicial, além de estar trabalhando como representante, o que não justificaria a percepção do benefício porque em fraude à lei - conluio entre as partes para fraudar a lei -, também o trabalho era de forma subordinada.

Evidentemente que a situação dos autos não comporta tal interpretação de que, em tese, teria havido reestruturação na empresa e, por esta razão, extinto o contrato de trabalho da autora, prova esta inexistente nos autos. E isso porque desde março de 1998 foi firmado contrato de representação comercial (fls. 564-6 e 571-80) com a empresa Corseuil - Engenharia Ltda., representada pela autora, na condição de sócia-gerente. A referida sociedade (fls. 567-70) está organizada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que possui em seu quadro social, além da autora, o seu irmão, Nisandro Corseuil, e tem como objetivo a construção, incorporação de imóveis e a representação.

Nunca é demais referir que a partir da constituição da sociedade, em 21.NOV.1997, em que consta a qualificação da autora como engenheira (fl. 567), os valores pagos pela demandada foram contabilizados a título de pessoa jurídica (v. quesito 6, fl. 733), além de ter a autora inscrição no CORE (v. quesito 5, fl. 732), o que certamente indica que o acerto com o imposto de renda era realizado por meio da pessoa jurídica, e não física.

A nota fiscal juntada (fl. 605) dá bem a medida do que se afirma. No referido documento, expedido pela empresa cuja sócia-gerente era a autora, de 25.JUN.2007, foram pagas antecipações de comissões pendentes, no valor de R\$31.903.74, cujo imposto de renda se limita a R\$478,55, e nenhum valor a título de previdência social.

Não parece que o referido valor possa ser tido como salário de empregado subordinado e muito menos ter a incidência de imposto de renda em percentual irrisório, porque, do contrário, haveria a incidência da alíquota de 27,5%.

Não há dúvida que a autora, pessoa maior, capaz, portadora de curso superior, tinha ciência plena de ser o contrato - implantado a partir de março de 1998, mais de três meses após a extinção do contrato e em período em que ainda percebia parcelas do Seguro-Desemprego - de representação comercial, em que, indiscutivelmente, havia autonomia na realização das tarefas, na forma como confessa em depoimento pessoal (fls. 1111-2). E também ficou caracterizado que, ao contrário do que alega, diversa a relação mantida entre a autora e a empresa antes e após a formalização do contrato de representação comercial. Neste sentido, os quesitos da perícia (fls. 736-9).

Tem-se que durante o contrato de trabalho houve a percepção da remuneração composta de parte fixa e variável - comissões, em percentuais decrescentes, a partir de 0,40%, conforme aditivo ao contrato de trabalho das fls. 554-6, e de 0,84% a incidir sobre o preço dos elevadores nos contratos de venda, nos termos do aditivo ao contrato de trabalho das fls. 557-9. No contrato de representação comercial (fl. 564-5) foi estabelecida a comissão fixa de 3,0% (três por cento) para a comercialização de elevadores novos para contratos até o valor de R\$25.000,00 e, superior a este valor, incidente a comissão de 1,5% (um e meio por cento), calculada sobre o valor da venda excedente aquele limite, de tal sorte que o valor total da comissão relativo a cada contrato não poderia ser inferior a 2,0% (dois por cento), com majoração das comissões (v. quesito 8.1, fls. 733-5, e o constante no laudo complementar, fl. 1095).

Não há, portanto, qualquer razão para alterar a sentença, porque comprovado que a autora firmou contrato de representação comercial nos termos da Lei nº 4.886/65, além do fato que a pessoa jurídica foi legalmente instituída para tal fim, e, inclusive, atua na área de engenharia - construção civil -, não estando desativada.

A eventual estipulação de metas, a realização de relatórios ou ainda a observância dos preços dos produtos estabelecidos, em qualquer caso, sustentam a tese de vinculação empregatícia,

porque inerentes à sistemática da representação comercial, em observância às condições estabelecidas no contrato e à organização da atividade.

Nada a prover, tendo como prejudicados os demais itens do recurso.

[...]

1.13. Relação de emprego. Tarefeiro. Indústria de pescados. Configuração.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0006300-52.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 08-10-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TAREFEIRO. INDÚSTRIA DE PESCADOS. Situação em que a prestação de serviços pela reclamante em favor da reclamada se deu com habitualidade, pessoalidade e subordinação, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

[...]

ISTO POSTO:

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

Sustenta a reclamada que a reclamante prestou trabalho na condição de tarefeira, sem subordinação jurídica e pessoalidade, pelo que impossível o reconhecimento da existência de relação de emprego. Aduz que a questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade de contratação de tarefeiras pela indústria de pescado da cidade de Rio Grande. Ressalta que a previsão legal claramente ampara a sua pretensão por meio das Portarias nºs 3.186/1975 e 3.021/1981, sendo que os acordos coletivos de trabalho comprovam que a reclamante não era remunerada pelas horas de trabalho, mas sim pela produção. Alega que a sentença recorrida negou vigência ao inciso XIII do artigo 7º da CF, não devendo ser confirmada a forma autônoma de assalariamento, já que a reclamante é trabalhadora avulsa e não empregada, com ausência de relação de subordinação entre as partes. Acrescenta, ainda, que a normatização do Ministério do Trabalho considera as tarefeiras como trabalhadoras avulsas apenas para fins do FGTS (fls. 546/550).

O Juízo de origem declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período de 01-03-2006 a 31-08-2007 e condenou a reclamada a anotar o contrato de trabalho havido na CTPS da reclamante (fls. 537/542). Entendeu que restam preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, visto que a reclamante trabalhou de forma pessoal, não eventual, mediante remuneração e de forma subordinada, não tendo sido integralmente observadas as disposições da Portaria nº 3.021, de 25-02-1981, em especial a ampla liberdade da reclamante para laborar sem sujeição a horário e na empresa que bem entendesse.

Reconhecendo a prestação de serviço, mas atribuindo natureza diversa da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o encargo de provar o fato impeditivo alegado: a condição da reclamante como trabalhadora tarefeira. Deste ônus não se desincumbiu, a contento.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em exigir, para a caracterização do vínculo de emprego, a presença conjunta de elementos fundamentais, quais sejam: subordinação, pessoalidade e não-eventualidade. Definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, assinalam a relação jurídica pleiteada.

A pessoalidade, como elemento fático-pessoal que conduz à definição de empregado e empregador, concerne ao trabalho humano compreendido dentro de um suposto de racionalidade e inteligência e, por decorrer da natureza *intuitu personae* do contrato de trabalho, conduz à inviabilidade de que o empregado se faça substituir por outrem sem que do liame advenha à celebração de novo vínculo com o substituto, caso o empregador o consinta. O trabalho não-eventual, por seu turno, de acordo com os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, *in*

Iniciação ao Direito do Trabalho, 6ª ed., LTr, 1980, página 79, *consiste naquele que se prolonga durante algum tempo e com regularidade*.

A subordinação, por fim, característica essencial do contrato de trabalho, traduz-se, por um lado, no poder do empregador de dispor da prestação laboral de acordo com seus interesses (guardadas as limitações legais e contratuais) e por outro, na submissão da atividade laborativa ao critério e proveito daquele que se compromete a remunerá-la e protegê-la. Neste sentido, a atividade desenvolvida pelo empregado passa a integrar a atividade do credor do trabalho.

A situação dos autos, consoante o acima expendido, não autoriza o reconhecimento de relação jurídica diversa da de emprego, nos moldes aventados na defesa.

Na inicial (fls. 02/06) relatou a reclamante que desempenhou a função de serviços gerais junto à reclamada (fl. 03), sendo que no depoimento pessoal disse (fl. 528) *que antes de trabalhar para a reclamada a depoente não trabalhava como tarefa; que um tempo depois de sair da reclamada a depoente trabalhou como tarefa na Torquato Pontes e Paulo Hepp; que na Aquamar a depoente trabalhava de segunda-feira a sábado, das 8h às 16h30min, com intervalo das 12h às 13h para almoço; que havia dias em que não havia trabalho e tinham que esperar ser chamadas em casa; que às vezes chegava a ficar 15 dias em casa; que às vezes chegava a trabalhar o mês todo; que não está bem lembrada, mas acha que nos recibos de pagamento os dias que trabalhou são aqueles em que consta entrega de vale-transporte; que sempre que ia trabalhar recebia vale-transporte; que também havia intervalos para café das 9h às 9h15min e das 15h às 15h15min; que o equipamento utilizado para trabalhar era da depoente, como faca, luvas, botas; que no final de dezembro a empresa parava o trabalho por 15 ou 20 dias, retornando apenas em janeiro; que quando não havia trabalho na reclamada ficava aguardando em casa, pois se fosse trabalhar em outra empresa e fosse chamada para trabalhar poderia não ser aceita; que a remuneração da Aquamar e de Paulo Hepp se equivalem.*

A reclamada, na contestação (fls. 24/34), relatou que a reclamante *é profissional que atua como escalador e fileteador de peixe, descascador e descabeçador de camarão e de tratos análogos em outras espécies de forma marinha e que, com ou sem ferramentas próprias, exerceu atividade sem sujeição de horário, obrigatoriedade de frequência e de tarefa quantificada, inteiramente a seu talante, sem qualquer vínculo de emprego* (fl. 27). Ressalvou que o contrato com a reclamante foi *sui generis* e próprio da indústria de pescado local, tendo em vista as peculiaridades da matéria-prima, sendo que tendo em vista o caráter aleatório da pesca, sujeita a influências climáticas e imprevistos, não há obrigatoriedade de o trabalhador comparecer diariamente ao estabelecimento para prestação de serviços (fl. 25).

Conforme informação prestada na própria contestação (fl. 25), a reclamada atuou na indústria de pescado até setembro de 2007, durante todo o período em que a reclamante prestou serviços (01-03-2006 à 31-08-2007, fl. 539), conforme reconhecido na sentença e não objeto de recurso. Resta evidente, dessa forma, que o trabalho desenvolvido pela reclamante tem relação direta com a atividade econômica principal da reclamada, de escaladora/fileteadora de peixe e descascadora/descabeçadora de camarão, conforme aludido na defesa (fl. 25).

Mesmo tendo o ônus de comprovar a ausência da prestação de trabalhos sem a subordinação, pessoalidade e não eventualidade, a reclamada não produziu prova oral em audiência, nem qualquer outra prova que afastasse o vínculo de emprego do contrato mantido com a reclamante.

Por outro lado, a reclamante na audiência do dia 29-09-2009, requereu que fosse juntada ao processo cópias das atas das audiências realizadas nos processos nºs 00074-2008-122-04-00-5 e 00449-2008-121-04-00-0 para utilização dos depoimentos das testemunhas como prova emprestada, não tendo havido qualquer oposição por parte da reclamada (fls. 528/529).

A segunda testemunha da reclamante ouvida nos autos do processo nº 00074-2008-122-04-00-5, comprova a subordinação havida entre as partes e a reclamada Aquamar, a pessoalidade e não eventualidade (fl. 531): *... que trabalhava das 07h45min às 12h e das 13h às 16h30min, de segunda-feira a sábado, com intervalo das 09h às 09h15min para café; que se tinha algum compromisso tinha que avisar e então podia iniciar o trabalho mais tarde; que também podia sair*

mais cedo, mas sempre tendo que avisar um dia antes; que a depoente nunca faltou, deixando de trabalhar apenas quando não havia serviço; (...); que na Aquamar o encarregado era o senhor J..

O depoimento da testemunha coincide com o depoimento pessoal da reclamante, uma vez que aquela testemunha relatou que o horário de trabalho era das 07h45min às 12h e das 13h às 16h30min, de segunda-feira a sábado, com intervalo para o café das 09h às 09h15min (fl. 531) e a reclamante informou que trabalhava das 8h às 16h30min, de segunda-feira a sábado, com intervalo das 12h às 13h para almoço e intervalos para café das 9h às 9h15min (fl. 528).

A pessoalidade resta evidente, uma vez que a reclamante não podia ser substituída por outrem sem que do liame advenha à celebração de novo vínculo com o substituto. Clara era a subordinação, já que, conforme depoimento da testemunha E., se tivessem de chegar mais tarde ou sair mais cedo, os empregados tinham de avisar os prepostos da empresa. Por fim, a não eventualidade resta comprovada uma vez que o depoimento da testemunha E. comprovou as informações prestadas pela reclamante no que pertine à jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, das 8h às 16h30min com intervalo das 12h às 13h para almoço e intervalos para café das 9h às 9h15min.

A matéria em apreço foi decidida com propriedade na decisão proferida pela Juíza do Trabalho Simone Silva Ruas proferida na 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, processo nº 00147200712104001, acolhendo voto-proposta da lavra do Juiz Luís Carlos Pinto Gastal, 2ª Vara do Trabalho daquela comarca (Processo nº 00469.922/9-0), publicada em 20-07-2000, em que realizado um apanhado histórico sobre a evolução das relações de trabalho envolvendo os chamados 'trabalhadores transitórios da indústria de pescada' e as indústrias de beneficiamento de frutos do mar daquela cidade, dando conta da seguinte situação:

(...) atualmente, ante a decadência da atividade pesqueira, e a redução da concorrência e, conseqüentemente, da oferta de trabalho, já não subsiste a presunção em vigor em décadas passadas de que o trabalhador que presta serviços junto às indústrias pesqueiras, percebendo remuneração calculada por peça ou tarefa, enquadra-se na figura sui generis do 'tarefeiro'.

Destarte, à luz do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho, impõe-se a análise, no caso concreto, da existência ou não dos elementos tipificadores da relação de emprego, definidos no artigo 3º da CLT, ressaltando-se que há previsão legal de percepção de salários calculados com base em unidade de tempo, tarefa ou peça.

Assim, releva sublinhar que as Portarias n. 3186/75 e 3021/81, do Ministério do Trabalho, em que pese não sejam passíveis de prevalecer sobre as disposições contidas na CLT por serem de hierarquia inferior, não a contrariam, porquanto, editadas em momento histórico diverso, tratam especificamente do labor desenvolvido, em caráter meramente transitório, pelos trabalhadores que não permaneciam vinculados a uma indústria de pescada específica, colocando a sua força de trabalho à disposição daquela que oferecesse melhores condições para o labor, não se sujeitando a horário de trabalho, frequência obrigatória e qualquer exigência relativa à produção mínima, afastando, pois, a pessoalidade, não-eventualidade e subordinação, os quais enquadram como trabalhadores transitórios da indústria de pescada - 'tarefeiros'. (...).

A matéria deve ser dirimida à luz dos elementos de prova constantes nos autos, verificando-se a real situação da reclamante em face da reclamada, segundo as disposições contidas na CLT, ressaltando-se que não são aplicadas ao caso as Portarias nºs 3.186/1975 e 3.021/1981, do Ministério do Trabalho, pois tratam especificamente do labor desenvolvido em caráter transitório e quando os trabalhadores não se sujeitam a horário de trabalho, que não é o caso dos autos.

Dessa forma, além de a reclamada não se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, a prova emprestada acostada aos autos demonstra a gerência exercida pela reclamada sobre o

trabalho executado pela reclamante, em benefício do empreendimento econômico daquela, ficando caracterizada a subordinação jurídica, elemento essencial ao reconhecimento da relação de emprego, segundo a norma do artigo 3º da CLT.

Neste sentido decisões proferidas pela Turma Julgadora, versando sobre a mesma matéria, a saber: 01350-2007-122-04-00-1 RO, julgado em 19-08-2009, tendo como Relator o Juiz convocado Marçal Henri dos Santos Figueiredo e o de nº 00775-2008-122-04-00-4 RO, julgado em 27-01-2010, tendo como Relator a Desembargadora Carmen Gonzalez, ambos disponíveis no sítio deste Tribunal, e tendo como reclamada também a Aquamar, citando-se a ementa daquele primeiro referido

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. TAREFEIRO. INDÚSTRIA DE PESCADO DE RIO GRANDE. Mesmo que as Portarias nº 3.186/75 e 3.021/81 do Ministério do Trabalho e Emprego disponham que os profissionais que atuam como escaladores e filetadores de peixe ou descascadores e descabeçadores de camarão sejam considerados tarefeiros, a condição de trabalho avulso depende da não-configuração das características inerentes à relação de emprego. Isso significa que o trabalhador deve exercer, na realidade, a atividade sem qualquer tipo de sujeição a horário, obrigatoriedade de frequência ou tarefa quantificada, de forma inteiramente livre. Quando, porém, a prestação de serviços não detém tal autonomia, apresentando todos os elementos necessários ao vínculo empregatício (arts. 2º e 3º da CLT), há que se o reconhecer, como feito na origem.

Face ao acima exposto, e por não restar afrontado o artigo 7º, inciso XIII, da CF, não merece reparo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego existente entre as partes, diante da evidência de que a atividade da reclamante era essencial à atividade desenvolvida pela empresa e de não ter a reclamada comprovado que a reclamante havia prestado serviços como autônoma, ônus que lhe competia a teor dos artigos 818, da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada no item.

[...]

1.14. Unicidade contratual: nulidade do contrato temporário seguido de contrato por experiência.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0131500-33.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 02-12-10)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO SEGUIDO DE CONTRATO POR EXPERIÊNCIA. NULIDADE. Hipótese em que desatendidos os requisitos exigidos no art. 2º da Lei nº 6.019/74 para a contratação temporária de serviços, impondo-se o reconhecimento da fraude na contratação da reclamante como temporária, seguida da contratação por experiência, nos termos do art. 9º da CLT, com o reconhecimento de unicidade contratual por prazo indeterminado.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

Mérito:

1. Contrato de trabalho temporário seguido de contrato por experiência. Nulidade.

A sentença declarou a nulidade do contrato de trabalho temporário e do contrato por experiência, reconhecendo a existência de um contrato único com duração indeterminada e determinando a retificação da CTPS da autora quanto à data de admissão. A ré não se conforma com a decisão asseverando que cumpriu as exigências previstas em lei para a contratação de empregado através de empresa de prestação de serviços temporários, em virtude do acréscimo extraordinário de serviços. Sinala que o fato de a demandante ter sido contratada por experiência, aos moldes do art. 443, § 2º, "c" da CLT, após o término do contrato de trabalho temporário não retira a validade desse contrato, porquanto inexistente lei que vede a contratação de funcionário em tais circunstâncias, tendo a decisão de origem violado o disposto nos arts. 2º e 11 da Lei 6.019/74. Refere, ainda, que o fato de a reclamante haver pedido a rescisão do seu contrato por experiência em 17.06.2009 não altera a validade da respectiva contratação, havendo a reclamada pago os valores rescisórios que lhe eram devidos. Defende a licitude da contratação temporária, invocando o disposto no item I da Súmula 331 do TST, que dispõe que a contratação por empresa interposta, nos casos de trabalho temporário, é legal e não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

A sentença é judiciosa, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela empresa Aleph Serviços Temporários, sob a modalidade de contrato de trabalho temporário (fl. 93), para prestar serviços na reclamada no período de 06.02.2009 até 06.05.2009, em virtude do encerramento do prazo contratado. Em 07.05.2009, foi admitida pela reclamada mediante contrato de experiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias (fls. 98/100).

O contrato de trabalho temporário (da Lei nº 6.019/74), só é válido quando se enquadra em uma das hipóteses de pactuação elencadas no art. 2º da referida lei, quais sejam, atendimento a *necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços dessa empresa tomadora*. No caso, os elementos de prova evidenciam que não restou comprovado o acréscimo extraordinário de serviços, alegado em defesa.

O contrato de prestação de serviços temporários firmado entre a reclamada Valdir Dias & Dias Ltda. e a empresa Aleph Serviços Temporários (fls. 96/97) não faz referência ao "*motivo justificador da demanda de trabalho temporário*", tal como exige o artigo 9º da lei que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. A cláusula 1ª do referido contrato dispõe genericamente acerca da contratação de serviços temporários visando atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e/ou permanente ou acréscimo extraordinário de trabalho, não especificando os fatos que levaram à necessidade de contratação temporária. Ademais, como bem observado pela Julgadora, o contrato de prestação de serviços temporários foi firmado em 04.01.2005 e possui **vigência por prazo indeterminado**, mostrando-se genérico, impróprio para os casos de contratação por excepcional aumento dos serviços.

O contrato de trabalho temporário celebrado entre a reclamante e a empresa Aleph Serviços Temporários (fl. 93) igualmente não explicita o motivo que autoriza a contratação de mão-de-obra temporária, fazendo referência apenas à necessidade transitória decorrente de acréscimo extraordinário de serviços.

Ressalto que a reclamante foi contratada na qualidade de temporária para exercer a função de Promotora de Vendas. De acordo com o depoimento do sócio da reclamada (fl. 117), a reclamante trabalhava na loja de conveniências, atendendo clientes, abastecendo e fazendo a limpeza da loja e operando o caixa. Tratam-se, portanto, de atividades de necessidade permanente e rotineira da reclamada Valdir Dias & Dias Ltda., que tem por objeto social, segundo a cláusula III do seu contrato social (fl. 61), explorar o ramo de compra e venda de combustíveis, óleos, lubrificantes, graxas, acessórios, lavagens, estadias, comércio de gás, lancheria, bombonieres, cigarros, jornais e revistas, doces, chocolates e sorvetes. Tanto isso é verdade que a reclamante continuou prestando serviços para a reclamada no dia imediatamente posterior ao término do contrato de trabalho temporário, nas mesmas condições e no mesmo local de trabalho, dessa vez por intermédio de



contrato de trabalho por experiência, havendo tal contrato sido rescindido por iniciativa da autora, fato admitido pela própria ré na defesa (fl. 65).

Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar o motivo que levou à necessidade transitória de contratação de mão-de-obra e o aumento extraordinário dos serviços, impõe-se o reconhecimento da fraude na contratação da reclamante como temporária e, posteriormente, mediante contrato por experiência, nos termos do art. 9º da CLT.

Desse modo, mantenho a decisão que reconheceu a existência de um único contrato de trabalho no período de 06 de fevereiro de 2009 a 17 de junho de 2009, a prazo indeterminado.

Provimento negado, no item.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL DO RÉU. PROVA. ENQUADRAMENTO BASEADO NA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE.** 1. Não comprovada a condição de empregador rural do réu, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto – Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária objeto do mandado injuntivo. Aplicação do art. 333, inciso I, do CPC. 2. O Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alíneas "b" e "c") para distinguir *trabalhador rural* de *empresário rural*, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, pois está defasado por legislação superveniente (Lei 5.889/73) e suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor. O enquadramento sindical rural deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040600-75.2007.5.04.0521 RO. Publicação em 06-12-10)

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Conquanto evidenciada a inexistência de sequelas atuais decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, a prova dos autos demonstra que o infortúnio acarretou graves consequências imediatas ao empregado. Incapacidade laborativa temporária que produz efeitos na esfera íntima do autor. Danos morais configurados. Pensão mensal indevida na forma do art. 950 do CC/02. Recurso do autor parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0094900-74.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 23-11-10)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Devida a indenização por dano moral porquanto a lesão sofrida pelo reclamante decorreu exclusivamente do acidente ocorrido durante a prestação de serviços para a reclamada, restou demonstrado o nexo de causalidade entre ele e a atividade laborativa para a ré.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0122100-50.2007.5.04.0203 RO. Publicação em 26-11-10)

2.4. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Verificada a culpa do empregador, que não observou as regras técnicas tampouco utilizou medidas protetivas a evitar o acidente do trabalho que causou a morte do empregado, é devido aos reclamantes o pagamento de reparação por danos morais, bem como o pagamento de pensão mensal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0126200-37.2009.5.04.0281 RO/RENEC. Publicação em 22-11-10)

2.5. EMENTA: **ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DA QUITAÇÃO.** Havendo submissão de demanda à conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, e havendo acordo com o empregador, o termo de conciliação constitui título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto em relação às parcelas expressamente ressalvadas, a teor do disposto no art. 625-E da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0109000-82.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 19-11-10)

2.6. EMENTA: [...] **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Hipótese em que é razoável considerar que a atividade de cobrança é inerente a função de vendedor e não constitui acúmulo de funções a justificar o pagamento de um plus salarial. Recurso do reclamante improvido, no item. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0122200-86.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 03-12-10)

2.7. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM FARMÁCIA.** Apesar de as atividades desempenhadas em farmácias não serem, de maneira geral, equiparáveis às efetuadas no interior de ambulatórios, a exemplo destas serão consideradas insalubres em grau médio quando realizadas tarefas como a de aplicação de injeções. Recurso do reclamante provido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0120800-92.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 26-11-10)

2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO NOS BANHEIROS DE HOSPITAL. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. ADICIONAL EM GRAU MÁXIMO DEVIDO.** Consentindo-se que a reclamante efetivava na limpeza de sanitários, proveniente de inúmeros banheiros de grande circulação, em hospital, admissível a condenação em diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, pelo contato com agentes biológicos. O uso de equipamentos de proteção, no caso dos autos, não é capaz de elidir o elemento causador do dano, ainda mais se os EPIs não possuem Certificado de Aprovação. Sentença condenatória mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0101100-26.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 19-11-10)

2.9. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS.** Atividade de limpeza de banheiros e higienização de sanitários que se caracteriza como insalubre em grau máximo, diante da nocividade que representa a coleta de lixo, seja na esfera urbana, seja domiciliar. Agentes biológicos que se verificam desde o local de origem do lixo, permanecendo com a mesma virulência e patogenicidade durante as fases de coleta, armazenagem e industrialização e que, mesmo em um único e breve contato, podem gerar doenças, independentemente do uso de luvas. Sentença mantida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0084600-97.2009.5.04.0002 RO Publicação em 18-11-10)

2.10. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING.** Tendo em vista a utilização de fones de ouvido no desempenho de suas atribuições, a autora permanecia sob risco de dano auditivo, decorrente da habitual recepção de sinais sonoros, enquadrando-se essa atividade como insalubre em grau médio, a teor do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso desprovido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0100000-54.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10)

2.11. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIOS.** Atividade empreendida em aviários que admite enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, diante da semelhança com o trabalho realizado em estábulos e cavalariças, pelo contato com animais e com resíduos de animais, ensejando a percepção do adicional de insalubridade em seu grau médio.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 1036500-48.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 11-12-10)

2.12. EMENTA: [...] **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR.** O acréscimo de tanque extra de combustível ao caminhão, com o objetivo de proporcionar maior autonomia ao veículo, torna-o verdadeiro depósito de combustível, cuja operação de transporte cria condições de risco acentuado ao motorista, posto em contato com inflamáveis em volume superior aos limites previstos na Norma Regulamentadora nº 16, o que gera direito ao adicional de periculosidade.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134600-60.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 13-12-10)

2.13. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS.** O trabalhador que labora exposto ao risco de choque elétrico, ainda que não pertencente à categoria dos eletricitários, faz jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº. 7.369/85 e Decreto 93.412/86, pois o adicional é devido em razão do risco da atividade, e não em benefício de certa categoria.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0123500-52.2001.5.04.0028 RO. Publicação em 06-12-10)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO.** Impossibilidade de reversão de acordo legalmente homologado, nos termos da lei, mediante agravo de petição. A conciliação realizada na execução, com quitação integral das parcelas reconhecidas, impede qualquer discussão com a executada porque ao abrigo do trânsito em julgado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0101200-11.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-10)

2.15. EMENTA: **Assédio sexual. Indenização por dano moral. Necessidade de prova convincente. Testemunho não presencial.** Diante da gravidade da acusação de assédio sexual, é necessário que a parte autora produza prova convincente de suas alegações. A mera informação passada à testemunha pela própria demandante, relativamente ao fato que caracterizaria o assédio sexual alegadamente praticado pelo sócio da demandada, não é suficiente para que o julgador conclua pela procedência do pedido de indenização por dano moral, por se tratar de testemunho não presencial.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0038800-04.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 24-11-10)

2.16. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. ESTORNOS.** Havendo norma coletiva com previsão de que o empregador pode estornar a comissão do vendedor de consórcio nas hipóteses de inadimplência ou desistência do adquirente do consórcio, a reclamada está autorizada a fazê-lo, observado o período de vigência da norma.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0007200-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 06-12-10)

2.17. EMENTA: **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE.** Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção de regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0038100-61.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 29-11-10)

2.18. EMENTA: **FUNDAÇÃO BRTPREV. BRASILTELECOM. MIGRAÇÃO DE PLANO DE APOSENTADORIA.** É válida a migração para um novo plano de benefícios de complementação dos proventos de aposentadoria, com expressa ciência de substituição integral das condições do plano de benefício anterior, dando geral quitação do anterior, sem qualquer vício de consentimento, quando a mudança não resulta em prejuízo para o beneficiário. Incidência da Súmula nº 51, item II, do TST, com a sua atual redação, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0130900-82.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 26-11-10)

2.19. EMENTA: **CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74.** A validade do contrato para a prestação de serviços temporários, nos termos da Lei nº 6.019/74, não prescinde da prova de que a contratação ocorreu, de fato, por necessidade temporária e/ou por aumento de serviço extraordinário e, ainda assim, só pode ser prorrogado mediante autorização expressa do Ministério do Trabalho.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0093200-68.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 03-12-10)

2.20. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INDEVIDA.** É legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato, todavia, restrita aos filiados, nos termos do entendimento assente na SJ 666 do STF. Assim, se a reclamada não detém a condição de associada do sindicato patronal autor, impõe-se dar provimento ao seu apelo para absolvê-la desta condenação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0003100-74.1999.5.04.0029 RO. Publicação em 29-11-10)

2.21. EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Uma vez que o artigo 114, inciso IX, da Constituição da República, fixa a competência desta Justiça Especial para julgar controvérsias decorrentes das relações de trabalho, compete a ela também a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, conforme inciso VIII do mesmo artigo. Incidem as contribuições previdenciárias ainda que a relação não seja a de emprego, sobre o total do acordo, conforme percentuais legais. Incidência da Súmula n. 41 deste Tribunal. Recurso ordinário da União a que se dá provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0124700-16.2008.5.04.0104 RO. Publicação em 03-12-10)

2.22. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA.** Não há vedação legal ao ajuizamento de ação de cobrança, visando à cobrança da contribuição sindical, mediante processo de cognição plena, no qual o provimento judicial alcançado confere à dívida certeza e liquidez, devendo ser provada a notificação do devedor para pagamento da dívida, nos termos do art. 145 do CTN, bem como a publicação dos editais referidos no art. 605 da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0153700-27.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 19-11-10)

2.23. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** As contribuições assistenciais são devidas por todos os integrantes da categoria econômica, associados e não associados à entidade sindical, na melhor interpretação dos artigos 5º, inciso XX e 8º, incisos IV e V, ambos da CF, bem como do artigo 513 da CLT. Comprovadas diferenças em prol do Sindicato-autor. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000162-23.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 26-11-10)

2.24. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** O fato gerador da contribuição previdenciária, quando reconhecido em juízo o crédito trabalhista, não remonta à prestação dos serviços, havendo a incidência da taxa referencial SELIC sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir da sentença de liquidação ou naquela em que prolatada a decisão homologatória do acordo, sendo cominados os juros e a multa prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 na hipótese de inobservância do prazo da citação para o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo parcialmente provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0189000-28.2005.5.04.0383 AP. Publicação em 26-11-10)

2.25. EMENTA: **MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO.** O cancelamento do plano de saúde da empregada quando em gozo do benefício auxílio-doença, configura ato ilícito da empresa reclamada, sendo devida a indenização por dano moral.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0066300-50.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 19-11-10)

2.26. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA RETORNAR AO TRABALHO OU JUSTIFICAR FALTAS, SOB PENA DE INCORRER EM ABANDONO DE EMPREGO.** Caso em que a empregadora, mesmo sabedora dos motivos pelos quais o empregado não estava comparecendo ao trabalho, inclusive por já estar respondendo outra demanda judicial, publica em jornal de grande circulação local uma convocação para que o empregado retorne ao trabalho ou justifique faltas, sob pena de incorrer em justa causa de abandono de emprego. Publicação desnecessária e ofensiva à honra e à imagem do trabalhador, autorizando o deferimento de indenização por dano moral. Mantida a condenação constante da sentença, reduzindo-se, porém, o valor arbitrado à indenização, atendidas as peculiaridades do caso.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000221-80.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 26-11-10)

2.27. EMENTA: **BANCO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDA.** Configura-se como ilícita a conduta do banco empregador que expõe o empregado bancário a situação de risco ao determinar a realização de transporte de numerário, atividade que não integra o seu contrato de trabalho e que por lei deve ser realizada por agentes especializados (Lei 7.102/83), o que dá ensejo à indenização por dano moral, que emerge *in re ipsa*, do próprio fato. Incidência da jurisprudência majoritária do TST quanto a esta matéria. Indenização devida ainda que por vezes o transporte fosse realizado com aparato policial, já que a prova é clara no sentido de que havia oportunidades em que o empregado realizava tal tarefa sozinho, o que não exclui o direito à percepção da indenização, mas apenas deve ser considerado quando da fixação de seu valor.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0008500-05.2009.5.04.0131 RO. Publicação em 22-11-10)

2.28. EMENTA: [...] **DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA RESCISÃO.** Caracteriza-se o abalo moral decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, quando a falta de pagamento dos salários faz com que o trabalhador deixe de adimplir compromissos financeiros e, em razão disso, tenha seu nome indicado aos cadastros de restrição ao crédito. É devida indenização por danos morais.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00065-2009-511-04-00-4 RO. Publicação em 16-11-10)

2.29. EMENTA: **DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SEM O DEVIDO PREPARO. DESERÇÃO.** Não se aplica à empresa em recuperação judicial o entendimento da Súmula n.º 86 do C. TST, que dispensa a massa falida de custas e de depósito recursal para interposição de recurso. O entendimento em comento é específico para a massa falida, não alcançando a empresa em recuperação judicial. O depósito recursal é exigência legal, art. 899 e parágrafos, da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000991-19.2010.5.04.0024 AIRO. Publicação em 26-11-10)

2.30. EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.** Não se verifica a existência de ato discriminatório na dispensa de empregados aposentados para admissão de novos empregados aprovados em concurso público. A aposentadoria é uma garantia da subsistência do empregado que cumpriu todas as suas obrigações laborais. A política adotada pela reclamada oferece oportunidade de emprego e fonte de renda a quem ainda não os tem, contribuindo inclusive para que sejam atingidos os objetivos da República Federativa do Brasil, de diminuição da pobreza e redução da desigualdade social.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000624-77.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 29-11-10)

2.31. EMENTA: **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE DA DESPEDIDA IMOTIVADA.** A despedida de empregado de sociedade de economia mista prescinde de motivação, na medida em que o ato decorre do poder potestativo do empregador. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI-I e da Súmula n. 390, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0128200-47.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 10-12-10)

2.32. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXOS.** É ônus do reclamado produzir provas impeditivas, extintivas, ou modificativas do direito postulado pelo autor, caso contrário, impõe-se o reconhecimento do desvio de função. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000242-43.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 19-11-10)

2.33. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DO "CONTRATO DE GAVETA". FRAUDE À EXECUÇÃO.** É válido o denominado "contrato de gaveta" celebrado entre o sócio executado e outros, no qual parte do pagamento do imóvel alienado foi feito mediante a dação de outro imóvel. Adota-se o entendimento vertido na Súmula nº 84 do STJ. Dessa forma, o imóvel objeto da dação em pagamento ingressou no patrimônio do sócio executado, sendo passível de constrição. Venda deste efetivada à época em que o devedor tinha ciência da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Aplicação do art. 593, II, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0091000-94.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 09-12-10)

2.34. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO.** Grupo econômico adquirente de empresa integrante de outro grupo econômico. Responsabilização por débitos trabalhistas relativos a período no qual a empresa adquirida compunha o antigo grupo, que veio a falir à época da alienação. Precedente. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0214700-28.2009.5.04.0201 AP. Publicação em 03-12-10)

2.35. EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS TRANSCORRIDO TOTALMENTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Estando ainda em curso o período da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compete à empregada despedida, apesar da gestação, requerer o seu retorno ao emprego antes do término de sua estabilidade, não lhe sendo devida qualquer indenização na hipótese de requerimento posterior. A garantia constitucional refere-se ao emprego e neste, diante da inércia da empregada, não tem interesse a parte autora.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0030900-40.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 18-11-10)

2.36. EMENTA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE À GESTANTE.** Entende-se que a prorrogação do contrato de experiência preestabelecida por ocasião de sua assinatura é inválida, uma vez que tal expediente gera incerteza ao trabalhador quanto ao término do contrato. A prorrogação deve ser feita por instrumento separado e firmado por ambas as partes. Havendo prorrogação preestabelecida, o contrato passa a ser por prazo indeterminado, sendo cabível a aplicação da garantia provisória ao emprego prevista no inciso II, b, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000174-85.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 29-11-10)

2.37. EMENTA: **Aviso-prévio indenizado. Gravidez. Garantia provisória no emprego.** A concepção no curso do aviso-prévio não exclui o direito à garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, já que o aviso-prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos de lei, nos termos do que dispõe o art. 487, § 1º, *in fine*, da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0117300-23.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 19-11-10)

2.38. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Para configuração de excesso de penhora não basta apenas comparar os valores nominais da dívida e do bem constrito, mas também apreender outros elementos, tais como a intenção do executado em colaborar com o deslinde da execução, oferecendo oportunamente bens passíveis de garantir a dívida, no todo ou em parte.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz. Ricardo Martins Costa – Convocado. Processo n. 0117200-91.2007.5.04.0601 AP. Publicação em 18-11-10)

2.39. EMENTA: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. FORMA DA EXECUÇÃO.** O agravante, assim como os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, teve suas ações desapropriadas pela União, prestando serviços de atendimento médico relevante na área da saúde, exclusiva aos usuários do SUS. Constituem-se,

assim, em sociedades de economia mista *sui generis*, pois não exercem atividade econômica, com aferição de lucro pelos serviços prestados, razão pela qual não lhes pode ser aplicada a regra do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Neste caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens do reclamado, porquanto necessários à realização da saúde pública, devendo a execução ser processada na forma do art. 100 da Constituição Federal.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0097300-15.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 09-12-10)

2.40. EMENTA: **PREÇO VIL. NULIDADE DA VENDA REALIZADA.** Não há como considerar vil o preço alcançado na venda judicial, diante da dificuldade em alienar o bem penhorado, bem como o tempo decorrido entre a penhora e avaliação e a sua venda, registrando-se que os bens expropriados judicialmente dificilmente alcançam o valor de mercado na venda e muito raramente alcançam o valor da avaliação, mormente considerando-se que, no caso, decorreram mais de três anos entre sua penhora e avaliação e a sua venda. Nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0221700-91.2005.5.04.0404 AP. Publicação em 10-12-10)

2.41. EMENTA: **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Base de cálculo é o valor bruto da condenação.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0062500-53.2007.5.04.0024 AP. Publicação em 30-11-10)

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS DE SOBREVISO.** O mero uso de telefone celular em horários não trabalhados não configura tempo de sobreaviso, sendo necessário para tanto, que o trabalhador esteja à disposição do empregador em sua residência.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0062200-43.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 30-11-10)

2.43. EMENTA: **TEMPO DESTINADO A TROCA DE UNIFORME.** Os minutos destinados a troca de uniforme pelo empregado, dentro da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado como jornada extraordinária, quando não registrada nos controles de horário.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0076500-92.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 26-11-10)

2.44. EMENTA: **HORAS EXTRAS. ART. 74, § 2º, DA CLT. MICROEMPRESA.** A microempresa não está dispensada de observar a norma prevista no art. 74, § 2º, da CLT (art. 50 da Lei Complementar nº 123/06). Havendo mais de dez empregados, é necessária a manutenção de registro de horário, nos termos da Súmula 338, I, do TST. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0149700-33.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 16-11-10)

2.45. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA EM NORMA COLETIVA.** Ainda que a empregadora esteja localizada em zona de fácil acesso e servida por transporte público, havendo incompatibilidade entre os horários deste e do início e término da jornada de trabalho do empregado, são devidas as horas *in itinere*, conforme Súmula 90, II, do TST, mas restritamente nos dias em que verificada tal incompatibilidade. A cláusula de convenção coletiva de trabalho que visa suprimir o direito às horas *in itinere* não prevalece sobre a previsão do art. 58, § 2º, da CLT. Precedentes da Turma julgadora sobre a matéria.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0096900-15.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 19-11-10)

2.46. EMENTA: **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Caso em que a curadora judicial apenas representa as verdadeiras empregadoras (curateladas), não podendo responder pelas responsabilidades por elas assumidas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0097900-96.2009.5.04.0012 RO Publicação em 16-11-10)

2.47. EMENTA: **MUNICÍPIO DE ESTEIO. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO.** A alteração da carga horária semanal para 40 horas, após cumprir, o empregado, 36 horas por quase oito anos, importou na violação à norma contida no artigo 468 da CLT, causando-lhe prejuízo. O Município, ao contratar empregados sob o regime celetista, equipara-se ao empregador comum, ficando submetido à legislação trabalhista, sem os privilégios que lhe confere a condição de ente público.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0153900-22.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 19-11-10)

2.48. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO.** A pura e simples ausência do empregado, por si só, não se mostra hábil a configurar a justa causa capitulada no art. 482, letra "i", da CLT (abandono de emprego). Hipótese em que houve o reconhecimento da rescisão sem justa causa decorrente de iniciativa do empregador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0081100-95.2008.5.04.0733 RO. Publicação em 22-11-10)

2.49. EMENTA: **JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.** A ausência de imediatidade da despedida fundada em justa causa, faz desatuais as faltas praticadas pelo empregado e conforma perdão tácito que desautoriza o ato patronal extintivo do contrato de trabalho nelas fundado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0007200-69.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 22-11-10)

2.50. EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Frente à garantia outorgada aos sindicatos pela Constituição da República, em seu art. 8º, inciso III, entende-se que o autor é parte legítima para defender em juízo os interesses coletivos e individuais dos trabalhadores que integram a sua categoria profissional, independentemente da outorga expressa de poderes, quer individualmente, quer por assembleia. Caso em que a pretensão versa sobre a integração da gratificação semestral no cálculo da participação nos lucros e da gratificação natalina. Direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma causa comum, compatíveis com a legitimação extraordinária assegurada aos sindicatos. Recurso provido para declarar a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000947-33.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10)

2.51. EMENTA: **LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Havendo elementos que indiquem inexistir litígio decorrente das relações trabalhistas entre as partes, tendo estas utilizado desta Justiça Especializada para a prática de ato simulado, o processo deve ser extinto na forma do art. 129 do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0128500-30.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 03-12-10)

2.52. EMENTA: **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARTES, PRETENSÕES E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS. CONFIGURAÇÃO.** O ajuizamento de ação individual, pelo trabalhador titular do direito material, com o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos em ação em curso, anteriormente ajuizada por substituição pelo respectivo sindicato da categoria profissional, configura litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, impositiva da extinção do processo alusivo à ação repetida, forte nas disposições do art. 267, III, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000072-81.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 24-11-10)

2.53. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS REGULAMENTARES.** Uma vez autorizado ao empregador retirar o patrocínio do plano de previdência privada desde que satisfeitas certas condições, dentre as quais prévia autorização do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, não pode fazê-lo sem o atendimento a tais exigências. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada. Segurança parcialmente concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0019438-30.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-12-10)

2.54. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.** É certo que na data da audiência de prosseguimento havia greve, ainda que parcial, dos servidores do Judiciário Trabalhista. Entretanto, o Juízo de origem determinou apenas a interrupção dos prazos processuais e não a suspensão dos atos previamente designados. Tendo a audiência ocorrido quatro dias depois da edição da Portaria Conjunta 2288, de 20 de maio de 2010, mediante a qual se determinou a manutenção dos serviços no patamar mínimo de 30%, dando-se prioridade às audiências e não havendo notícias de que o Juízo tenha suspenso a realização das audiências, não há falar em cerceamento de defesa pelo não comparecimento da parte à audiência para a qual foi previamente intimada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0127700-82.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 13-12-10)

2.55. EMENTA: **PENHORA. FERRAMENTA DE TRABALHO.** É necessária a produção de prova no sentido de que determinada ferramenta, no caso concreto, é essencial para o desempenho da atividade profissional, de maneira que meras alegações são insuficientes para a incidência da previsão do art. 649, V, do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000387-26.2010.5.04.0261 AP. Publicação em 26-11-10)

2.56. EMENTA: **VAGA DE ESTACIONAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE.** É legal a constrição judicial sobre a vaga de estacionamento localizada no edifício onde residem os sócios executados, pois é identificada como unidade autônoma em relação ao imóvel residencial, inclusive com matrícula individual no Registro de Imóveis, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0056700-81.2001.5.04.0403 AP. Publicação em 19-11-10)

2.57. EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Processo arquivado com dívida, diante da ausência de bens do executado, até a localização de bens passíveis de constrição judicial. Não ocorre prescrição intercorrente no processo do trabalho, pois a execução é impulsionada de ofício pelo juiz. Nesse sentido a Súmula 114 do TST.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0012100-93.1980.5.04.0731 AP. Publicação em 23-11-10)

2.58. EMENTA: **SÓCIO QUOTISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Demonstrado que a prestação de serviço ocorreu de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante remuneração, conforme o art. 3º da CLT, cumpre reconhecer como de emprego a relação mantida entre a empresa e sócio quotista que não detenha a condição de administrador da empresa.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0118000-26.2005.5.04.0008 RO. Publicação em 03-12-10)

2.59. EMENTA: **MARCENEIRO. EMPREITADA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não é empregado o marceneiro que fabrica móveis de maneira autônoma, trabalhando sem subordinação e com liberdade para prestar serviços a terceiros nas dependências da própria reclamada. Ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, correta a sentença em que não reconhecida a relação jurídica de direito material em que se funda a pretensão.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0055700-81.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 06-12-10)

2.60. EMENTA: **MOTORISTA DE TÁXI. TRABALHO EM REGIME DE COLABORAÇÃO.** Não é de emprego a relação mantida entre o proprietário de um único táxi e o auxiliar de condutor, tendo-se que a prestação de serviço ocorria em regime de colaboração, nos termos da Lei n. 6.094/74.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0127000-90.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 03-12-10)

2.61. EMENTA: **CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO.** Não há como reconhecer a validade do contrato de estágio, quando as atividades exercidas pelo estagiário não guardam relação com o aprimoramento acadêmico. Desvirtuada a finalidade do contrato de estágio, configura-se a relação de emprego entre as partes, devendo ser garantidos ao trabalhador os direitos trabalhistas daí decorrentes, com força no artigo 9º da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0095200-57.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 19-11-10)

2.62. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** Garçom em estabelecimento que explora máquinas caça níquel. Contrato de trabalho lícito, uma vez que a atividade exercida pelo reclamante não é ilícita, não estando intimamente relacionada ao núcleo da atividade ilícita existente no local.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0067000-51.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 22-11-10)

2.63. EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. LOCAÇÃO DO VEÍCULO COM PAGAMENTO DE DIÁRIA.** Pela análise do conjunto fático-probatório, verifica-se a correção das ponderações do juízo de origem. As testemunhas apresentadas pelo reclamante não demonstram condição de conhecimento acerca da efetiva relação ocorrida entre as partes de forma tal a ensejar o reconhecimento de relação de emprego. Sendo assim, o julgado não merece reforma por ter acolhido o depoimento prestado pela testemunha da reclamada, que não comprova a existência dos elementos característicos da relação empregatícia. No caso concreto, constata-se a

existência de relação locatícia, em que a parte autora assumia os riscos da atividade econômica, uma vez que arcava exclusivamente com as despesas de combustível e multas de trânsito. Outrossim, tinha autonomia para realizar seus serviços, mormente porque trabalhava quando melhor lhe aprouvesse, sem prova qualquer prova contundente quanto à ingerência ou mesmo fiscalização dos reclamados. Nega-se provimento ao recurso.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0127700-30.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 26-11-10)

2.64. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. MOTORISTA DE TÁXI.** A reclamada não fiscalizava a atividade do reclamante – motorista de táxi –, não controlava o seu horário de trabalho e tampouco o resultado do serviço, não podendo ser considerada empregadora, nos termos do artigo 2º da CLT. Presente, no caso, o regime de colaboração previsto na Lei 6.094/74. Ausentes a subordinação e os demais elementos caracterizadores do vínculo de emprego, confirma-se a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0044100-14.2009.5.04.0026 RO. Publicação 06-12-10)

2.65. EMENTA: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROBANK. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.** O conjunto probatório demonstra que a reclamante trabalhava exclusivamente para a CEF, desenvolvendo tarefas típicas de bancário dentro das agências desta – contagem de numerário e autenticação de documentos depositados pelos clientes em caixa eletrônico. Estão presentes todos os elementos tipificadores da relação de emprego exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam, a prestação de labor em caráter pessoal, contínuo, mediante salário e sob subordinação. Assim, mantém-se a sentença.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0068600-22.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 16-11-10)

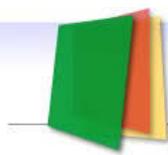
2.66. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS.** O fato de não ter sido assinada a CTPS da reclamante, aliado a ausência de pagamento de parcelas trabalhistas como férias com adicional, décimos terceiros salários, e FGTS entre outros, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, consoante art. 483, "d", da CLT. Recurso da reclamante provido no aspecto.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0060000-56.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10)

2.67. EMENTA: **GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT.** Adquirindo uma empresa 51% das cotas de outra, torna-se sua sócia, compondo com ela o mesmo grupo econômico. As dívidas de uma, portanto, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, podem ser cobradas de qualquer delas, pois a responsabilidade, nesse caso, é solidária.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134600-60.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 10-12-10)

2.68. EMENTA: **SALÁRIO-FAMÍLIA.** Condição de pai, comprovada mediante certidões de nascimento, quando da admissão no emprego. Por se tratar de benefício legal, não se pode presumir o desinteresse do empregado em recebê-lo. Em atenção ao princípio da aptidão da prova, é da empresa o ônus de demonstrar que o trabalhador, informado do benefício, deixou de apresentar a documentação exigida no art. 67 da Lei nº 8.213/91. Circunstância em que deixa de prevalecer os naturais efeitos da confissão ficta aplicada ao reclamante.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 111 | Janeiro de 2011 ::

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0143100-26.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 26-11-10)

2.69. EMENTA: [...] **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Complementação Salarial. Pagamento "por fora". Reflexos. Comprovado o pagamento de parcelas sem emissão de recibo, os assim denominados pagamentos "por fora", devem repercutir nas verbas salariais e rescisórias do trabalhador. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000169-20.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 19-11-10)

3. Sentença

Atleta profissional. Jogador de futebol. Acidente grave. Paraplegia. 1. Indenização securitária. Contrato de seguro que não foi pactuado livremente pelo recorrente e recorrido, mas, sim, imposto pelo empregador, único beneficiário no caso de sinistro. Cessão temporária do atleta para outro clube, com imposição de contratação de outro seguro, nas mesmas condições do primeiro. Clube empregador (cedente) que recebeu o prêmio do seguro quando do acidente do atleta. Princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho que não admite o trabalho como mercadoria. Devida a indenização, para reaver o valor do seguro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. Diferenças de salário. 3. Indenizações por danos materiais e morais devidas.

(Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón. Processo n. 0094100-33.2009.5.04.0021 - Rito Ordinário. 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-04-10)

Observação: Sentença confirmada pelo acórdão n. 0094100-33.2009.5.04.0021 RO, 5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Publicação em 12-11-10.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

1. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

O Reclamado sustenta à fl. 82 da sua defesa que o Reclamante a época da ocorrência do acidente, ele mantinha contrato de trabalho com a Sociedade Esportiva Palmeiras, e que esta sucedera o Grêmio em todas as obrigações trabalhistas, eventuais direitos indenizatórios, inclusive. Assim, ocorrendo a sucessão de empregadores, seria o cessionário (Palmeiras) quem assumiu o risco de arcar com todo e qualquer crédito trabalhista ou indenizatório, conforme a cláusula 3ª das condições técnicas e de saúde do atleta do Instrumento Particular de Cessão e Transferência Temporária de Jogador profissional. Requer por cautela, que não seja sequer reconhecida a solidariedade, porque esta não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes.

O Reclamante quando da sua manifestação sobre a defesa e documentos às fls. 157, ressalta no item 2.8 de que o fato de o acidente ter ocorrido enquanto ele estava emprestado à Sociedade Esportiva Palmeiras, não minimiza a responsabilidade do Reclamado, por ser detentor dos direitos econômicos e federativos do Reclamante. Ressalta que a Sociedade Esportiva Palmeiras, agiu com lisura e humanidade desde o princípio, ao contrário do Grêmio, que é entidade grandiosa no cenário do futebol, mantendo instalações de primeira geração em qualidade e tecnologia em seu centro de fisioterapia, sendo que figuram entre seus profissionais, fisioterapeutas, médicos e psicólogos de altíssimo gabarito, e mesmo assim, preferiu optar por abandonar completamente o seu atleta que na realidade era empregado, mesmo com seu contrato de trabalho suspenso. O Reclamante conclui à fl. 157 que foi um total desrespeito e falta de humanidade.

Decide-se a questão preliminar.

As pretensões requeridas destinam-se ao Reclamado Grêmio, que também era o único detentor dos direitos econômicos e federativos do Reclamante. Assim, conforme destacada na petição de fl. 157, item 2.8, a cessão não minimiza a responsabilidade ou não do Reclamado.

Importante salientar que o Reclamado, apenas, cedeu temporariamente os direitos federativos, conforme cláusula 1ª do Instrumento Particular de Cessão e Transferência temporária de jogador profissional de Futebol, à fl. 93, vez que os direitos econômicos seriam do clube cedente.

A própria doutrina do direito esportivo explica bem essa diferença entre direitos federativos e direitos econômicos.

Os direitos federativos – é o vínculo trabalhista do atleta e o seu clube, ou seja, a titularidade do contrato de trabalho. É também conhecido como “direitos de registro”. Portanto, empresários, investidores não podem ter direitos federativos sobre o atleta. Somente o clube que contrata o atleta é quem detém esse status.

Os direitos econômicos - é uma relação entre o clube e o investidor, assemelham-se a uma espécie de ações. Talvez seja uma expressão inapropriada, por transparecer o caráter de mercantilização, melhor seria ser denominado de vínculo esportivo. Assim, quem tem o poder sobre os direitos econômicos é quem acaba decidindo os destinos da atleta. Ex. o clube pode ceder parte dos direitos econômicos a um investidor, sem vincular o atleta.

Atualmente, a legislação desportiva não proíbe a cessão temporária. Essa prática é até comum entre os clubes de futebol. Todavia, a cessão temporária conserva na íntegra o contrato de trabalho com o clube cedente, que continua responsável por todos os direitos trabalhistas do atleta cedido, conforme artigo 38, § 4º, do Decreto 2.574/1998.

Assim, diante ponderação, ratifica-se a decisão de fl. 169 que indeferiu o chamamento ao processo.

Rejeita-se a preliminar de chamamento ao processo da Sociedade Esportiva Palmeiras.

[...]

MÉRITO

1- INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Reclamante alega que foi contratado pelo Grêmio Foot Ball Porto Alegrense, para atuar como atleta profissional, com contrato por prazo determinado de 15/08/2005 e término em 15/08/2009, com o salário mensal de R\$ 4.600,00 a contar de 15/08/2005; R\$ 6.000,00 a contar de 15/08/2006; R\$ 8.000,00 a contar de 15/08/2007 e a partir de 14/08/2009 R\$ 10.000,00, conforme fls. 29/30. Refere que em 15/01/2007 ocorreu a cessão temporária para a Sociedade Esportiva Palmeiras, com término em 31/12/2007. Destaca que em 30/09/2007 sofreu acidente automobilístico e por consequência da gravidade, teve várias seqüelas, estando impossibilitado de locomoção (paraplégico), obrigado ao uso permanente de cadeira de rodas, em decorrência da lesão medular diagnosticada como paraplegia secundária. Informa que o clube cessionário (Palmeiras), não interrompeu o pagamento do salário, que a época era de R\$ 10.000,00. Acrescenta que recebe auxílio-doença e que após o término do contrato de empréstimo, o clube cedente (Grêmio) recebeu um prêmio securitário no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em razão do acidente sofrido pelo Reclamante. Diz que o Sr. C. L. era detentor de parte de seus direitos econômicos, e este adquiriu 40% sobre o atestado liberatório do atleta; mas após diversas promessas de auxílio ao Reclamante, o Sr. C. L. simplesmente não mais o atendeu, relegando o Reclamante à própria sorte, ou seja, depois do trágico infortúnio, não mais se importou com o atleta e a sua família. Assim, sem auxílio buscou via judicial, que o Reclamado apresentasse a apólice securitária, e este confessou que na oportunidade recebeu o prêmio securitário, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Informa no item 3.1.7 que o Reclamante jamais se manifestou livremente quanto à sua vontade de ter como beneficiário, única e exclusivamente a agremiação do Reclamado. No item 3.1.10 diz que como comprovação da má-fé do Reclamado em conluio com a Seguradora MetLife, basta uma mera leitura da apólice securitária, na qual o Reclamante figura como proponente, onde se constatará que, INACREDITAVELMENTE, a data em que o mesmo assinou a proposta de adesão ao seguro para a análise e aprovação da Seguradora é posterior à data de APROVAÇÃO, ou seja, o proponente assinou a proposta de adesão em 27/01/2006, mais a aprovação foi feita, aos 16/01/2006. Saliencia nos itens 3.1.11 e 3.1.12 estar inequívoca a fraude, pois, como poderia o proponente assinar um contrato de seguro PRÉ-APROVADO?; e que diante de tão vil, amoral e inescrupulosa conduta, cabe o seguinte questionamento: Como pode o proponente assinar uma proposta de seguros que foi aceita pela Seguradora em data anterior? Explica no item 4.15, que no caso sub judice o Reclamado, impôs ao Reclamante que esse figurasse como proponente na apólice de seguro de vida (não obrigatório), para que ele fosse o beneficiário, e

recebesse, SOZINHO, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Refere no item 4.2.4 que não se justifica a alegação de que o Reclamado buscava o seguro de vida, para proteger o que denomina de "retorno de investimento feito", vez que não houve investimento, logo o Reclamado não deveria ser o único beneficiário da indenização paga pela seguradora, quando o Reclamante é o único que está passando por dificuldades financeiras? Quanto este é o único que ficou paraplégico e gasta o que não tem com os caros tratamentos e medicações, sonhando com a possibilidade de um dia voltar a andar?. Já, no item 4.2.7, diz que tal "procedimento" é corriqueiramente utilizado pelo Reclamado, ou seja, impõe ao atleta que esse assine o contrato de seguro de vida (não obrigatório), e que esse figure como proponente do mesmo, e pior, que estipule como única e exclusivo beneficiário o próprio Reclamado. No item 4.2.8 diz que a conduta do Reclamado "lança a sorte", caso o atleta sofra algum acidente e não possa mais trabalhar e passa a receber os 100% da indenização, sem nada repassar ao Reclamante a título de indenização securitária. Conclui no item 4.2.20 – que "É nessa esteira que, analisando o caso sub judice, se constata que o Reclamante é o único que sofre com a lamentável tragédia, pois, além de amargar a angústia de estar paraplégico, submetendo-se a rígidos e dolorosos tratamentos médicos, e enfrentando sérias dificuldades financeiras, enquanto a Reclamada e o Sr. Carlos Leite, receberam o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e nada repassaram ao Reclamante.

O Reclamado contesta às fls. 85-86 a pretensão de estar o Reclamante litigando de má-fé, e que conforme a documentação que acompanha a presente ação, é fácil concluir que mais do que ter conhecimento do contrato de seguro, ele próprio assinou a apólice respectiva na qualidade de proponente, sendo beneficiário o Grêmio Foot Ball Porto Alegrense. Justifica ser comum a existência de apólices dessa natureza, porque os clubes investem, muitas vezes, elevados valores tanto na aquisição de direitos federativos quanto na remuneração de atletas de futebol profissional. Refere que esse investimento tem duas finalidades básicas: a busca de resultados para as equipes de futebol profissional, e a perspectiva de retorno na eventualidade de haver a transferência para outras entidades esportivas. E que na eventualidade de ocorrerem acidentes – como o noticiado na inicial – o clube não tem a menor possibilidade de ser ressarcido do investimento realizado na manutenção do atleta. Daí, ser este o motivo pelo qual foi contratado o seguro, figurando o atleta como proponente e o clube como único beneficiário, ainda, que o prêmio respectivo seja custeado exclusivamente pelo contestante. Diz que quanto aos fatos que envolvem o Sr. C. L., deles o Reclamado não tem conhecimento, até porque era ele o representante legal do Reclamante.

Examina-se os fatos apresentados pelas partes juntamente com as normas aplicáveis e os princípios.

A primeira vista, parece-nos que a solução seria simples, com base no Direito Civil, decidir essa disputa securitária.

Ocorre que antes dessa relação civil, existe uma outra que é a relação de emprego. Assim, a questão posta a este juízo deve obrigatoriamente ser analisada na Dimensão do Direito do Trabalho. Daí, a necessidade de lembrar os ensinamentos de François Host, p. 70, na sua obra O tempo no Direito, Editora Instituto Piaget. Coimbra, 1999 – **"HÁ DIREITO ANTES DO DIREITO"**.

Interpretando-se essa afirmação, podemos dizer que antes de olhar o debate sobre o enfoque do direito civil, há sem dúvida, outro direito anterior, que é o Direito do Trabalho.

A proposta de seguro só foi concretizada, não porque simplesmente às partes contratantes do seguro, dirigiram-se a Cia. Seguradora, para concretizá-lo; mas sim, porque já havia antes uma relação de emprego que motivou, no mínimo um dos contratantes a sugerir a realização desse seguro.

Também, não podemos esquecer do que foi afirmado por Puchta em 1847, de **que o Direito não é produto do acaso ou arbitrário dos homens, nem a legislação ou das abstrações dos filósofos, desenvolveu-se diretamente na vida dos povos como o costume e a língua.**

Rousseau, já dizia que o legislador seria o próprio pedagogo da Nação.

O presente caso, portanto, é analisado a luz do princípio da dignidade da pessoa (não repito humana, porque toda pessoa já é humana), princípio este que não comporta relativização e nem o

critério da proporcionalidade – e também, analisado com base no **princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho que não admite o trabalho como mercadoria**, em razão do trabalho ser a razão pela qual o homem satisfaz os seus desejos pessoais, profissionais, tem que haver respeito à integridade física e moral do trabalhador, de qualquer categoria, para que possa ter uma vida saudável e digna.

No presente caso, o Reclamado justifica a existência do seguro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na sua defesa, às fls. 85-86, porque os clubes investem, muitas vezes, elevados valores tanto na aquisição de direitos federativos quanto na remuneração de atletas de futebol profissional. Refere que esse investimento tem duas finalidades básicas: a busca de resultados para as equipes de futebol profissional, e a perspectiva de retorno na eventualidade de haver a transferência para outras entidades esportivas. E que na eventualidade de ocorrerem acidentes – como o noticiado na inicial – o clube não tem a menor possibilidade de ser ressarcido do investimento realizado na manutenção do atleta. Daí, ser este o motivo pelo qual foi contratado o seguro, figurando o atleta como proponente e o clube como único beneficiário, ainda, que o prêmio respectivo seja custeado exclusivamente pelo contestante.

Estes argumentos lançados na defesa, não convencem pelas seguintes razões:

1ª) dos termos da defesa, depreende-se que esse seguro de fls. 32-33, que não teve, de fato, a livre iniciativa e voluntária do Reclamante, seja porque não havia previsão no seu contrato de trabalho que ele tivesse a obrigação de: fazer a proposta de seguro; bem como que tivesse que declinar o Reclamado, como beneficiário exclusivo do prêmio.

2ª) não há nos autos nenhuma demonstração de que o Reclamado tivesse investido na formação, contratação e outras despesas do atleta Reclamante, salvo os salários, de um período inicial do primeiro ano de contrato, que muitas vezes, eles são pagos, com patrocínio, televisão e outras arrecadações, não diretas do próprio caixa dos clubes. Ao contrário, ao invés de o próprio clube investir no Reclamante, optou por cedê-lo a outro clube. Assim, no curto período que o Reclamante esteve jogando pelo Reclamado, além de não ter conquistado o seu espaço no elenco, não há nos autos provas de que houve um real investimento que viesse a justificar de imediato, a contratação do seguro.

3ª) a teoria francesa a respeito do Direito Securitário – repudia a realização de seguros, com o objetivo de haver lucro, e não simplesmente para o fim da cobertura de um eventual risco.

Verifica-se que no caso, a defesa do Reclamado é contraditória, a partir do momento em que exigiu do Reclamante que fizesse o seguro em janeiro de 2006 e paralelamente em 15/01/2007 exigiu do clube cessionário Sociedade Esportiva Palmeiras, o mesmo seguro convencional, em valor equivalente, conforme se apura da leitura explícita da cláusula quarta da cessão temporária de fl. 94, redigida nos seguintes termos: "*O Cessionário pactuará, com companhia idônea, além do seguro exigido pela Lei nº 9.615/98 onde o beneficiário é o próprio Atleta, **um Contrato de Seguro de Vida e Acidentes Totais Específicos referente ao Atleta, pelo prazo do empréstimo, tendo como beneficiário o Cedente e indenização estipulada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correndo por conta do Cessionário, o pagamento dos prêmios. As apólices deverão ser apresentadas ao Cedente em 15 (quinze) dias após a assinatura deste documento, sob pena de rescisão desta cessão por culpa do Cessionário***".

Diante desse contexto, não existindo notícia de que houve rescisão antecipada da cessão temporária, ao contrário, os documentos nos autos, reportagens, inclusive, revelam que o Clube Palmeiras, honrou fielmente o seu compromisso até o final da cessão, com acréscimos de ex-colegas do Reclamante, que movidos pelo sentimento humanitário colaboraram financeiramente, pessoalmente, moralmente na sua assistência e da sua família, em razão do acidente automobilístico ocorrido no interior do Estado do Paraná – a que todos nós estamos sujeitos, independentemente da condição intelectual e financeira – é possível concluir que diante desse quadro, o Reclamado beneficiou-se duplamente do mesmo valor do seguro, quando deveria ser, apenas, um valor.

Portanto, não se considera como justificada a versão do Reclamado de que o Reclamante tivera livremente proposto a realização do seguro, designando o Reclamado como único beneficiário, que até o momento não justificou o potencial investimento.

No caso em exame, o Reclamado não poderia auferir lucro securitário, tendo por base a pessoa do Reclamante, pois, foi através só dele, que por duas vezes, duplamente, foram realizados dois seguros.

Assim, é justa a postulação do Reclamante em reaver o valor do seguro de fl.33-34, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porque não existe nos autos, cláusula no contrato de trabalho de que o Reclamante deveria realizar esse tipo de seguro em prol do Reclamado, principalmente, quando este no contrato de cessão já estava devidamente assegurado por eventual risco, por ter imposto ao Palmeiras, a realização do mesmo seguro, nas mesmas condições. Uma dessas duas iniciativas, não se deu por boa-fé. Bastaria ser realizado o seguro, apenas, uma vez, repita-se e não duas como foi projetado pelo Reclamado.

Por essas justas razões, defere-se a pretensão do Reclamante, para condenar o Reclamado a pagar-lhe a indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2 – DIFERENÇAS DE SALÁRIOS no valor de R\$ 142.500,00.

O Reclamante alega no item 5.5 de fls. 15-16, da inicial que recebe do INSS, a título de auxílio-acidente, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, e que considerando-se o salário previsto no contrato de trabalho para o ano de 2009 de R\$ 10.000,00 e de que o Reclamado foi o único que se beneficiou da indenização securitária, mesmo sem ter feito qualquer investimento para ter o Reclamante em seu elenco profissional, requer o pagamento da diferença existente entre o salário contratual e o benefício social, no valor de R\$ 7.500,00, desde a data de seu afastamento (23/01/2008), que correspondem a 19 meses, perfazendo o total de R\$ 142.500,00.

O Reclamado contesta a pretensão à fl. 87 ponderando que no período do gozo de benefício de auxílio-doença junto ao INSS no valor de R\$ 2.500,00, considerando que o Reclamante possui contrato com o Reclamado com remuneração de R\$ 10.000,00. Ressalta que no período de benefício de auxílio-doença ocorre a suspensão do contrato de trabalho, não havendo responsabilidade por parte do empregador pelo pagamento da remuneração do empregado. Destaca que o artigo 476 da CLT, no período da suspensão do contrato por auxílio-doença, o empregado fica em licença não-remunerada, não tendo, o empregador, obrigação de pagar salário.

Decide-se.

O contrato de trabalho do Reclamante não prevê que na hipótese de acidente, o atleta receba somente os valores da previdência. Por outro lado, o Reclamado, exigiu do Palmeiras a realização do seguro no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) e também do Reclamante no mesmo valor, antes da cedência, para cobrir esses riscos alegados.

Assim, descabe a interpretação restritiva apresentada na defesa.

Defere-se o pagamento dos salários complementares no valor de R\$ 142.500,00.

3- DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 49.676,50

O Reclamante afirma no item 5.6 que gastou em (3) três meses, o valor de R\$ 5.961,18, por essa razão requer a condenação ao pagamento do valor médio de R\$ 49.676,50, bem como aos gastos que venha ter com as mesmas.

O Reclamado contesta a pretensão às fls. 88/89 de que o atleta foi cedido a outra agremiação, e é esta que deve arcar com o respectivo dano. Ademais, o Reclamante estava dirigindo veículo próprio, e estava provavelmente a passeio, quando ocorreu o acidente, não havendo culpa da Sociedade Esportiva Palmeiras e do Reclamado.

Sem razão.

O vínculo esportivo do Reclamante era com o Reclamado, este tinha a obrigação contratual de prestar toda a assistência médica necessária ao tratamento; mas segundo consta nos autos, apesar de dispor um departamento médico de referência nacional, não prestou qualquer tipo de auxílio.

Defere-se o pagamento do valor estimado de R\$ 49.676,50.

4- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, conforme itens 6 e 7 da inicial – estimado em R\$ 200.000,00

O Reclamante fundamenta a sua pretensão nos itens 6 e 7, da inicial, às fls 16-17, de que foi abandonado pelo Reclamado, e que após tomar ciência de que o Reclamado o usou para atingir seus objetivos, fora acometido por um intenso transtorno psicológico, o mesmo chegou a pensar em morrer, a ter que viver sobre (4) quatro rodas e dependendo da ajuda dos poucos amigos que restaram. Refere no item 7.3 de fl. 18 de que "Não resta dúvidas de que tal conduta prejudicou gravemente o estado emocional do Reclamante, que se sentia tal qual foi tratado, como um ser humano desprezível, descartável, usado e enganado, o que piorou significativamente o andamento de seu tratamento de recuperação pós traumática. Requer o pagamento da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 200.000,00.

O Reclamado contesta à fl. 90, afirmando que o dano moral não se presume ou se qualifica pela expectativa de uma lesão de direitos. Sustenta que não há a possibilidade de caracterização de violação da honra ou da imagem, ou mesmo caracterização eventual de causalidade sem a prova robusta de sua existência.

Decide-se.

Depois de que ocorreu o acidente automobilístico, não há sequer notícias nos autos, de que o Reclamado, no mínimo, tivesse promovido alguma assistência emocional ao Reclamante. É evidente que esse procedimento na esfera da psicologia, implica em prejuízo a recuperação do estado de saúde do Reclamante, principalmente, quando não houve qualquer assistência do Departamento Médico, Fisioterapêutico, Enfermagem do Reclamado, **sequer para amenizar o sofrimento do Reclamante.**

O preceito constitucional que assegura indenização por dano moral assim dispõe: "*Art. 5º., X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Portanto, para que se possa falar em indenização por dano moral, há que existir prova da violação de um dos bens personalíssimos acima destacados.

São diversos os conceitos de dano moral encontrados na doutrina, sendo que todos eles são unânimes em centrar a definição na dor pessoal, originada de ato ilícito de terceiro, que atinja os valores personalíssimos, entre os quais, a honra, a imagem, a dignidade, a vida privada, a intimidade.

Assim, frente a esse contexto, tem-se por comprovado o dano moral, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à indenização por dano moral, arbitrada no valor razoável de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante as circunstâncias especiais fáticas norteadoras do presente caso.

[...]

4. Artigo

Mídia, Democracia e Representatividade

Leandro Krebs Gonçalves
Juiz do Trabalho

Introdução

Como premissa democrática, o povo deve-se autogovernar e, para tanto, eleger seus representantes por meio do voto. A escolha, ao menos em tese, dá-se por critério de identificação ideológica dos governados para com seus pretensos governantes¹, que, por sua vez, estão vinculados a programa político-partidário.

Diante de avanços tecnológicos, as campanhas eleitorais assumiram magnitude, especialmente em nosso país, que não conta com subsídio público para custeá-las. A interferência direta da mídia, no processo e no resultado dos pleitos, não pode ser posta em dúvida. O espaço que ocupa supera em muito os horários de propagandas gratuitas. Além de expor a plataforma escolhida pelos candidatos, passa a ditar o rumo da disputa, pondo em xeque os ideais de democracia que orientam nosso ordenamento jurídico.

A Interferência da Mídia na Democracia Representativa

Conforme ensinamentos de Hans Kelsen, "a democracia só poderá existir se os indivíduos se agruparem segundo suas afinidades políticas, como o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos".² Vigora, assim, a idéia de que, respeitados os direitos das minorias, prevalece a vontade da maioria, manifestada pelo exercício do direito ao voto de todos os cidadãos. Afinal, o Estado deve governar *para e pelo* povo que o colocou no poder, sob pena de privilegiar caprichos de dirigentes oportunistas. Sobre o assunto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho define os princípios que regem a democracia contemporânea:

A democracia contemporânea, do ângulo jurídico, pode ser resumida nalguns princípios. Ou seja: 1) ela tem o povo como fonte de todo poder – **princípio da soberania popular**; 2) todavia, o povo não exerce o poder, mas o faz por meio de representantes – **princípio representativo** – embora excepcionalmente o exerça; 3) tal poder é, ademais, limitado por freios e contrapesos e, sobretudo, pelo reconhecimento de direitos fundamentais em favor dos seres humanos – **princípio da limitação do poder**.³

O processo de escolha dos representantes do povo passou a sofrer forte influência pelo progresso dos meios de comunicação de massa, a entrada da televisão nos lares dos brasileiros e a difusão da internet entre indivíduos de todas as idades e classes sociais. Levando a informação à

¹ Hans Kelsen afirma: "Democracia significa identidade entre governantes e governados, ente sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo. Mas o que é esse povo? Uma pluralidade de indivíduos, sem dúvida. E parece que a democracia pressupõe, fundamentalmente, que essa pluralidade de indivíduos constitui uma unidade, tanto mais que, aqui, o povo como unidade é – ou teoricamente deveria ser – não tanto objeto, mas principalmente sujeito de poder." (KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 35).

² Ibid. p. 39-40.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

comunidade de modo universal, todavia, muitas vezes de modo intencional e irresponsável, a mídia propaga notícias tendenciosas e que visam privilegiar apenas interesses pessoais dos poucos detentores do poder econômico. Deturpa-se, no aspecto, a escolha democrática. Manchetes sensacionalistas às vésperas das eleições acabam por mudar, na última hora, as preferências, a exemplo de enganosas pesquisas de intenções de voto. Revela-se cenário obscuro da mídia nacional, o que, em passado recente, não se poderia imaginar, quando tanto se lutava pela liberdade de expressão contra uma ditadura militar opressora.

Com a derrota das doutrinas comunistas e a expansão dos mercados no mundo globalizado, não por acaso, o capital passou a buscar novos horizontes, na incessante procura pelo lucro. Desta forma, grandes empresários passaram a deter também o controle dos meios de comunicação de massa, utilizando-os como trampolim para metas peculiares dos seus empreendimentos, sob falsa aparência de interesse social. Com o repasse dos fatos do dia-a-dia, após criteriosa edição e montagem, emitem-se notícias manipuladoras da opinião pública. Dispensado qualquer interpretação ou juízo crítico, grande parte da população é levada a absorver seu conteúdo, pela forma simples e objetiva da apresentação. Sobre o assunto, focalizado nos efeitos perversos da televisão, elucida Giovanni Sartori:

(...) a televisão não é um acréscimo, mas, antes de mais nada, uma substituição que derruba a relação entre o ver e o entender. Até hoje nós tomávamos conhecimento tanto do mundo, como também dos seus acontecimentos mediante a narração oral ou também escrita; hoje, porém, podemos vê-los com os nossos olhos, e a narração – ou a sua explicação – é quase apenas em função das imagens que aparecem no vídeo.⁴

A televisão, por certo, não é o único meio utilizado, mas, com certeza, é o mais dinâmico. A leitura é intimista, pede certo isolamento, não pode ser feita em uma roda de bar, exige cognição mais atenta e aprofundada do que a simples recepção de imagens. Robert Dahl afirma que a presença de fontes de informação diversificadas é uma das instituições políticas do moderno governo democrático. Salienta que “os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins”.⁵ Neste sentido, viabilizaria-se a participação efetiva e o entendimento esclarecido do povo, o que em regra não tem acontecido. Será, então, suficiente a simples existência de meios variados de acesso à informação? Não deveria haver uma preocupação em levá-los ao alcance de todos?

Giovanni Sartori alerta que “o povo soberano ‘opina’ sobretudo em virtude da forma com que a televisão o induz a opinar. Por isso o poder do vídeo, ao dirigir a opinião pública, coloca-se realmente no centro de todos os processos da política contemporânea”.⁶ Partindo dessas premissas, é possível dizer que vivemos em uma verdadeira democracia, na medida em que a opinião dos governados é guiada e controlada pelos meios de comunicação de massa, em especial, a televisão? Os brasileiros estão preparados para digerir as informações que lhe são passadas? Como primeiro passo nesse campo vem o combate ao analfabetismo, o que, por si só, não seria suficiente. A liberdade de opinião depende do exercício de capacidade cognitiva e de discernimento.

Retomando a afirmação que a mídia conduz, a seu modo, a disputa eleitoral, releva-se oportuno destacar que, a mais das vezes, os próprios candidatos a cargos eletivos são os proprietários de televisões, jornais, revistas. Com antecedência de anos antes de sua candidatura, fazem suas campanhas pessoais; empregam as pessoas e ditam o que seu público deve pensar, ainda que de forma velada. Seria ingenuidade imaginar que a informação passada por esses meios é isenta, imparcial e desinteressada.

⁴ SARTORI, Giovanni. **Homo videns. Televisão e pós pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001. p. 22.

⁵ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 100.

⁶ SARTORI, op. cit. p. 51.

Diante das inovações tecnológicas que levaram ao surgimento da sociedade virtual contemporânea, não se pode mais fechar os olhos para essa realidade. Aos mais intelectualizados, cabe a difícil tarefa de acessar os mais diversos meios de comunicação, na incessante tentativa de se extrair a essência da verdadeira notícia. Caso contrário, tornam-se todos marionetes (e, por que não, escravos) de políticos inescrupulosos que se utilizam do capital e do poder da mídia para tirar proveito próprio, quando deveriam estar comprometidos com promessas feitas em campanha, integradas a programa político-partidário que sustenta todo o certame, e com a representatividade que lhes foi conferida por seus eleitores.

Ao tratar da transparência e abrangência, Robert Dahl sustenta que “a operação do governo deve ser suficientemente aberta para a visão do público e simples o bastante em sua essência para que os cidadãos entendam prontamente o que ele faz e como está agindo”⁷. Ressalta, portanto, a necessidade de compreensão esclarecida dos cidadãos. Em contrapartida, Giovanni Sartori assegura que “a televisão é um instrumento monovalente que recebe as imagens para um espectador passivo que fica a olhá-las”⁸. Ademais, aduz o ilustre autor italiano que a televisão “condiciona, ou pode condicionar de modo marcante, o governo, isto é, as decisões no nível do governo: o que o governo pode, ou não pode fazer, e decide fazer na realidade”⁹.

Desta forma, indaga-se se a televisão é aliada na constituição de uma democracia representativa, facilitando o acesso da informação pelos cidadãos, e/ou, pelo contrário, um inimigo na trincheira, que torna a opinião dos grupos sociais hetero-dirigida. Essa antinomia, por certo, atinge os outros meios de comunicação de massa, que também possuem mensagens subliminares. Em contraposição aos efeitos negativos, não se pretende permitir controle externo da imprensa, pois seria extremamente perigoso, inclusive aos padrões da democracia representativa que se almeja. Por certo, esse tipo de medida extremada representaria contradição à liberdade de expressão, aproximando-se intimamente às posturas adotadas em regimes ditatoriais, o que em momento algum se pretende avalizar. Logo, está-se diante de um caminho sem saída fácil, em que até a existência de uma televisão pública pode conter uma ameaça.

O importante papel que a imagem assumiu em nossas vidas, leva-nos a esse dilema. A televisão, por exemplo, representa a mídia de maior trânsito em todas as camadas da sociedade. Ao longo de anos, em preferência, foi um dos principais e desejados bens de consumo, hoje em substituição pelo computador e pela internet. A difusão de informações acabou por dominar o homem pela comodidade. Onde ficou a aptidão para o ser humano cultivar o pensamento, racionalizando sobre aquilo que lhe é dito ou visto? O caminho do meio, que aqui significa a alternância das fontes de informação, talvez seja o mais razoável. Sobre o tema, assevera Orlando Tambosi:

O caminho mais razoável parece ser — contrariamente à embaçada visão de Sartori — o do equilíbrio: nem só imagem, nem só escrita; nem só sensibilidade, nem só intelecto. A busca desse difícil equilíbrio, contudo, é tarefa que diz respeito mais à família e à escola do que à televisão (cujo aparelho receptor dispõe, afinal, de um botão para desligar).¹⁰

Longe de pregar o conservadorismo avesso ao surgimento de novas tendências, é preciso ter visão crítica da realidade que nos é posta, o que irá repercutir no atingimento da democracia pela representatividade política. O efetivo exercício da liberdade de escolha de governantes pelo sufrágio universal depende da existência de fontes alternativas de informação e do exercício da capacidade intelectual de cada eleitor ao interpretar aquilo que o cerca. Ao tratar da visão dos politólogos

⁷ DAHL, op. cit. p. 143.

⁸ SARTORI, op. cit. p. 38.

⁹ Ibid. p. 51.

¹⁰ TAMBOSI, Orlando. Liberais contra a TV? **Crítica Revista de Filosofia**. Lisboa, 19 nov. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/html/lds_homovidens.html>. Acesso em: 23 nov. 2010.

acerca da democracia moderna como arranjo institucional, ensina, novamente, Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Generalizada é a aceitação da tese, segundo a qual a democracia é essencialmente um sistema de concorrência pelo Poder. Desde que limpa a competição, este seria o melhor modo de instituir um governo. Forte é a adesão dos politólogos, sobretudo norte-americanos, a esse posicionamento. Assim, em recente estudo vem posto que, 'como um mínimo a democracia requer: 1) sufrágio universal; 2) eleições livres, limpas, competitivas e periódicas; 3) mais de um partido político; e 4) fontes alternativas de informação'. Evidentemente, o ponto relevante é o de n. 2, eis que os demais são simplesmente elementos acessórios à eleição.¹¹

Chegar a um arranjo institucional honesto que possibilite a democracia no seio da sociedade brasileira não é fácil e também não difere muito do que ocorre no resto do mundo. As presentes reflexões pretendem, por sua vez, enfatizar a importância do conhecimento para escapar do autoritarismo.

Considerações Finais

É preciso viabilizar a democracia, de modo que os representantes do povo sejam realmente fiéis aos anseios dos eleitores. Meios de comunicação de massa que repassem informações responsáveis e com a imparcialidade são fundamentais (se é que isso é viável). A discussão das liberdades de expressão e de escolha comprometidas com a busca pela igualdade permeia a eficiência da representatividade política. O alcance da plena democracia garantirá o convívio harmonioso dentro da sociedade brasileira. O pensamento político percorrerá diversas fases de interesses intelectuais, até que se permita reduzir a manipulação do econômico sobre o social por meio de diversas mídias. Isso dependerá, todavia, de fatores essenciais: investimento educação popular questionadora e numa forma de competição limpa entre os que aspiram ao poder estatal.

Referências

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós pensamento. Bauru: EDUSC, 2001.

TAMBOSI, Orlando. Liberais contra a TV? **Crítica Revista de Filosofia**. Lisboa, 19 nov. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/html/lids_homovidens.html>. Acesso em: 23 nov. 2010.

¹¹ FERREIRA FILHO, op. cit. p. 49-50.

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1. Indisponibilidade de bens imóveis será mais ágil e segura

Veiculada em 14-12-10.

Os juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Marcelo Berthe e José Eduardo Resende Chaves Junior conheceram, nesta segunda-feira (13/12), a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O objetivo do projeto é integrar ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens imóveis e consequentemente torná-las mais ágeis e seguras. "As ordens dessa natureza são feitas por meio de papel e por isso demoram a ser recebidas e cumpridas. Outras vezes nem chegam nas localidades mais distantes. Com a Central, pretende-se dar mais efetividade a essas ordens", expõe Marcelo Berthe.

O sistema está sendo desenvolvido por meio de acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib). "A ideia é trazer mais segurança também para os negócios imobiliários à medida que as informações sobre a inalienabilidade de bens imóveis possam ser consultadas pelo Judiciário, notários e registradores de imóveis e Órgãos do Governo", esclareceu o presidente da Arisp, Flauzino Araújo dos Santos.

A Central funcionará por meio de certificação digital e deve ser implantada no 1º semestre de 2011. De acordo com Marcelo Berthe, o Conselho Nacional de Justiça deve expedir recomendação para que magistrados e titulares de cartórios utilizem o sistema.

Geysa Bigonha

Agência CNJ de Notícias

5.1.2. Solução sobre precatórios continua em vigor

Veiculada em 21-12-10.

O conselheiro Nacional de Justiça e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, informou nesta segunda-feira (20/12) que a resolução do CNJ sobre precatórios continua em vigor. Ele esclareceu que a liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, concedida na sexta-feira pelo ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, refere-se apenas a um dispositivo do artigo 22 da Resolução 115 do CNJ.

A liminar foi concedida a pedido do governo do Estado do Pará, que pretendia pagar o mínimo previsto na Emenda Constitucional 62, a que deu prazo de mais 15 anos para os estados e municípios quitarem suas dívidas judiciais. O artigo 22 da resolução do CNJ dizia que o estado ou município não poderia reduzir o valor previsto no orçamento de 2009 para pagamento de precatórios. Estabelece também que a "entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos."

No entendimento do CNJ, os entes que já vinham pagando acima do percentual mínimo estabelecido na emenda constitucional não poderiam reduzir o valor a ser pago. Para Ives Gandra, o Pará quer diminuir o valor destinado ao pagamento de precatórios, e obteve do Supremo uma decisão temporária que lhe permite reduzir o pagamento.

Mas os demais dispositivos da resolução do CNJ continuam valendo até a decisão final do STF, no julgamento da ação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62. Ives Gandra alerta que o estado ou município que deixar de pagar o mínimo em precatórios vai ter a quantia descontada do fundo de participação. Os tribunais, segundo ele, estão cobrando dos representantes do Executivo o depósito dos recursos para abater as dívidas.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.1.3. Numeração criada pelo CNJ para certidões de nascimento será usada na nova identidade

Veiculada em 31-12-10

O Registro de Identidade Civil (RIC), lançado nesta quinta-feira (30/12) pelo governo federal, para substituir as atuais cédulas de identidade, trará o novo modelo de numeração das certidões de nascimento implantado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2009, que garantiu maior segurança ao documento. Todas as certidões emitidas desde 1º de janeiro de 2010 já trazem a nova numeração, que permite identificar de imediato o cartório onde a certidão foi emitida, o acervo e o livro, além de trazer um dígito verificador que atesta a autenticidade do documento. Com o RIC, agora, cada cidadão brasileiro também passa a ser identificado por um único número em âmbito nacional, vinculado diretamente às suas impressões digitais e registrado num chip instalado no cartão.

Além do número identificador da certidão de nascimento, o chip contido no RIC reunirá informações como sexo, nacionalidade, data de nascimento, foto, filiação, naturalidade, assinatura, órgão emissor, local de expedição, data de expedição e data de validade do cartão, assim como informações referentes a título de eleitor e CPF. Segundo o Ministério da Justiça, ao longo de 2011 serão produzidos 2 milhões de cartões RIC. As primeiras cidades a participarem do projeto piloto serão Brasília (DF), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA), Hidrolândia (GO), Ilha de Itamaracá (PE), Nísia Floresta (RN) e Rio Sono (TO). Os cidadãos contemplados nesta etapa inicial receberão uma carta indicando a possibilidade de troca do RG pelo RIC, além do local onde o novo documento poderá ser retirado. A perspectiva é de que a troca de todos os atuais documentos de identidade pelo cartão RIC seja feita num prazo de 10 anos.

Certidões de nascimento - Por iniciativa da Corregedoria do CNJ, desde 1º de janeiro de 2010 todas as certidões emitidas no Brasil passaram a seguir um novo modelo único, definido pelo Provimento 3 do órgão (clique aqui para ver os novos modelos). Entre as mudanças promovidas está o novo modelo de numeração, padronizado em todo o país, que conferiu maior segurança ao documento, além de facilitar a localização do cartório onde a certidão foi emitida.

Os novos modelos de certidão incluem na parte superior o número da matrícula de cada registrador adquirida na implantação do Cadastro de Cartórios Cíveis no país em agosto de 2009. Os seis primeiros números da matrícula correspondem ao Código Nacional da Serventia, e permitem a identificação imediata do cartório onde o documento foi emitido. Os códigos das serventias podem ser acessados no site www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Os demais números trazem informações sobre o acervo, o tipo do livro de registro, o ano em que a certidão foi extraída e o dígito verificador, que atesta a autenticidade do documento. As certidões emitidas até 31 de dezembro de 2009 não precisaram ser substituídas e permanecem válidas por prazo indeterminado.

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias e informações do Ministério da Justiça

5.1.4. Conciliação se consolidou no país, afirma Morgana Richa

Veiculada em 30-12-10

A 5ª edição da Semana Nacional de Conciliação, realizada de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010 com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolidou no país a prática da conciliação como forma de dar celeridade e efetividade na solução de conflitos. “É uma construção que traz solidez de resultado”, diz a juíza Morgana Richa, conselheira do CNJ.

“O evento de 2010 reflete a maturação do processo de conciliação à medida que houve estruturação do serviço nos tribunais”, comenta. Neste ano, a Semana Nacional de Conciliação registrou resultados recordes: foram 365,8 mil audiências realizadas e 173,1 mil acordos (47,3% das audiências resultaram em acordo). Esses acordos envolvem R\$ 1,076 bilhão e R\$ 73,9 milhões de arrecadação tributária.

“Tivemos uma semana com movimentação muito intensa, com o maior resultado desde o início do projeto há cinco anos”, comenta Morgana Richa, que coordenou a Semana de Conciliação. Para ela, 2010 foi um ano de coroamento e de maturidade do projeto. O próximo passo é instituir serviços permanentes de conciliação em todos os tribunais do país: a orientação do CNJ é que todos os tribunais implantem, até março, núcleos e centrais permanentes de solução de conflitos.

Para Morgana Richa, há um grande potencial para a expansão dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sem a interferência do Estado. “Há um campo muito amplo para a conciliação”, afirma ela, lembrando que em 2009 entraram 25,5 milhões de processos novos na justiça. No ano passado, tramitaram 86,6 milhões de processos pelos tribunais brasileiros.

“É um número elevadíssimo”, comenta. E indica que a sociedade busca no Judiciário a solução para seus conflitos, o “que não significa que esse seja o caminho”. A decisão judicial, lembra, é coercitiva e nem sempre agrada as partes. Na conciliação, as partes entram em acordo e põem fim ao conflito. Mas o caminho da conciliação, da pacificação da sociedade exige mudança cultural. A mudança cultural já começou, assegura Morgana.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.1.5. Sistema inovador em gestão judiciária do TRT-MG é premiado pelo CNJ

Veiculada em 06-01-11

Iniciativa pioneira do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) em gestão judiciária valeu ao tribunal mineiro o prêmio do Concurso Interamericano de Experiências Inovadoras e Concretas em Gestão Judicial. A premiação aconteceu em novembro passado, durante o VIII Seminário Internacional de Gestão Judicial, promovido pelo Centro de Estudos de Justiça nas Américas (CEJA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A iniciativa foi uma das seis premiadas, entre quase cem projetos inscritos por 16 países.

O SINGESPA/TRT3 simplifica, racionaliza e padroniza procedimentos e práticas judiciais, com base nas experiências de juízes de primeira instância, que definem conjuntamente políticas jurisdicionais que sigam as diretrizes e metas do CNJ.

“O sistema significa uma mudança paradigmática na atuação do juiz, pois troca o conflito (de competência) pela cooperação, permitindo aos magistrados da primeira instância aprimorar e harmonizar rotinas processuais, sem prejuízo da individualidade e independência de cada um deles, além de ensejar a participação dos juízes de 1º grau na governança judiciária”, afirma o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, José Eduardo de Resende Chaves Jr., que também é magistrado do TRT-3.

O sistema foi criado em 2010 pelo tribunal mineiro, a partir do Núcleo de Cooperação Judiciária do Foro de Belo Horizonte. Após o I Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, em agosto passado, o projeto foi ampliado para todo o estado.

O sistema é composto por unidades regionais de gestão judiciária e de participação da primeira instância na administração da Justiça, as chamadas URGEs. Além da unidade da capital, formam o sistema as URGEs Região Metropolitana de Belo Horizonte, Norte, Sul, Triângulo/Alto Paranaíba, Nordeste e Zona da Mata.

As unidades se organizam em grupos de trabalho dos encontros anuais, em que os magistrados discutem diretrizes de ação para as URGEs. As propostas podem ser encaminhadas individualmente, como proposições, aos grupos de trabalho, ou coletivamente, à plenária de representantes das unidades. As instâncias superiores de decisão são os encontros anuais das URGEs e o Encontro Bienal dos Representantes das URGEs, este devendo ser realizado no último semestre de cada período de administração do TRT3.

Manuel Carlos Montenegro

Agência CNJ de Notícias

5.1.6. CNJ cria grupo para padronizar regime de custas judiciais no país

Veiculada em 10-01-11.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, instituiu, por meio da Portaria 232, grupo de trabalho "para elaborar estudos e apresentar propostas" para a criação de um regime de custas para o Poder Judiciário. Atualmente, os tribunais estaduais adotam diferentes critérios para a fixação das custas, o que acaba provocando distorções no Judiciário, afirma o conselheiro Jefferson Kravchychyn, coordenador do grupo de trabalho. A presidência da comissão ficou com o conselheiro Ives Gandra Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Kravchychin lembrou que estudo do Departamento de Pesquisa Judiciária, órgão do CNJ, constatou diversas contradições no atual sistema de cobrança de custas pelos tribunais estaduais. Os valores são mais altos nos estados mais pobres e de menor renda per capita, causas de menor valor custam relativamente mais do que as de valor elevado, o baixo custo dos recursos estimula os maus pagadores a usar a justiça para protelar pagamentos.

"As diferenças dos valores entre os estados são muito grandes", comenta. O custo alto das ações, segundo ele, pode ter reflexo negativo na arrecadação do Judiciário: muitas pessoas que poderiam pagar se o valor fosse mais acessível recorrem à justiça gratuita. Com o estabelecimento de uma política para a cobrança, ele acredita na possibilidade de o Judiciário arrecadar mais.

A questão é bastante complexa e envolve o financiamento do Judiciário, reconhece Kravchychyn. Por isso, o CNJ vai discutir com todos os tribunais, levantar as peculiaridades de cada estado e traçar uma proposta conjunta. "A ideia não é fazer nada de cima para baixo, mas trabalhar com os tribunais", explica. A discussão deve envolver também o aumento dos repasses do Executivo para custear o Judiciário.

Para o conselheiro, a iniciativa vai levar a uma mudança conceitual, que é a mais importante: os devedores têm o direito de recorrer, mas terão que pagar o valor justo por isso. O sistema como está hoje beneficia quem usa o Judiciário para ter lucro. É o caso dos grandes litigantes que postergam o pagamento de dívidas com recursos à justiça.

O grupo de trabalho, criado pela Portaria 232 do presidente do CNJ e do STF, em 20 dezembro, terá 180 dias, prorrogáveis por igual prazo, para apresentar suas conclusões. Integram o grupo, além de Jefferson Kravchychyn e Ives Gandra, o presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, desembargador Marcus de Souza Faver, o desembargador do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, Ruy Stocco, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Márcio Kepler Fraga, o juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Carlos Eduardo Richinitti, a juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Maria Paula Gouvêa Galhardo, o diretor tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Miguel Caçado, e o diretor do Departamento de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, José Torres Cláudio Vasconcelos.

Gilson Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.1.7. Juiz do Trabalho determina afastamento de prefeito no Maranhão

Veiculada em 19-01-11.

O juiz titular da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA), Érico Renato Serra Cordeiro, deferiu pedido de liminar em Ação Civil Pública e determinou o imediato afastamento do prefeito de Turilândia (a 376km da capital maranhense), Domingos Sávio Fonseca Silva e do secretário municipal de Educação, Rogério Martins Marques, por ato de improbidade administrativa.

O juiz determinou que a presidência da Câmara Municipal de Turilândia dê posse ao vice-prefeito no prazo de 48h. A liminar, inédita na história da Justiça do Trabalho do Maranhão já foi cumprida.

O magistrado acatou o pedido de afastamento cautelar formulado pelo promotor de justiça Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares, da Comarca de Santa Helena. O prefeito e o secretário de Educação de Turilândia foram denunciados pelo Ministério Público Estadual (MPE) por interferência e manipulação política no Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Turilândia (SINSEREP-TU). No pedido de liminar o MPE alega, ainda, prática de atos de gestão por parte do secretário de Educação no sindicato, o que estaria causando prejuízos para a organização sindical.

Na liminar, Érico Cordeiro considerou como prova a sentença judicial do juiz do Trabalho Francisco Xavier de Andrade Filho, na qual reconhece "intensa ingerência do Poder Público" no sindicato dos trabalhadores e servidores municipais de Turilândia.

Segundo Érico Cordeiro, "reconhecer a ingerência do empregador no órgão representativo de classe dos empregados significa reconhecer a violação de direitos coletivos e difusos dos trabalhadores que prestam serviço ao Município de Turilândia, bem como de toda a sociedade".

O titular da VT de Pinheiro argumentou ainda que a permanência dos gestores municipais nos cargos públicos representaria a continuação da ingerência política no sindicato. De acordo com o magistrado, o deferimento da liminar é uma forma de prevenção ante a possibilidade dos gestores "por meio do uso irregular da função que ora ocupam, subtraíam ou substituam documentos".

MULTAS – O descumprimento da liminar implica multas diárias no valor de R\$ 5 mil até o limite de R\$100 mil, tanto para o prefeito quanto para o secretário municipal de Educação.

O juiz estipulou também multa ao presidente da Câmara Municipal de Turilândia no valor de R\$ 10 mil até o limite de R\$ 100 mil, em caso de não cumprimento da liminar. As instituições bancárias foram notificadas pelo juízo da VT de Pinheiro para que não mais reconheçam a titularidade do gestor afastado.

Fonte: TRT/MA

5.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

Ato Conjunto altera forma de recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho

Veiculada em 13-12-10

A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial.

Isso é o que determina o [ATO CONJUNTO n.º 21/2010 TST.CSJT.GP.SG](#), divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09/12/2010.

A migração da arrecadação de custas e emolumentos de DARF para GRU proporcionará aos Tribunais Regionais do Trabalho um melhor acompanhamento e controle, uma vez que, com o uso da GRU, será possível verificar cada recolhimento efetuado individualmente, por meio de consulta ao SIAFI, e obter informações sobre Unidade Gestora, contribuinte, valor pago e código de recolhimento.

5.3. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.3.1. Quatro hospitais gaúchos têm reconhecido direito à imunidade tributária recíproca

Veiculada em 16-12-10.

Com a maioria de votos pelo provimento do Recurso Extraordinário (RE) 580264, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na tarde desta quinta-feira (16), que quatro hospitais gaúchos, todos com participação acionária da União (99,99% das ações) e que atendem apenas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), têm o direito ao benefício da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Para o ministro Dias Toffoli, para dirimir a controvérsia, seria necessário esclarecer se o grupo hospitalar presta serviço público, de forma exclusiva, e se não mistura suas atividades com atividades econômicas. Segundo ele, o serviço dos recorrentes não configura negócio privado, tem características de serviço público e, portanto, faz jus à imunidade recíproca.

A ministra Ellen Gracie lembrou que o grupo hospitalar em questão, além de ser de propriedade quase integral da União, atende exclusivamente pelo SUS. De acordo com ela, trata-se de um conjunto hospitalar de grande utilidade para a população gaúcha, realizando mais de trinta mil cirurgias por ano.

A ministra lembrou, ainda, que mesmo entidades hospitalares privadas, de caráter beneficente, que atendam pelo SUS com pelo menos 60% de seus atendimentos, têm tido o direito à imunidade reconhecido. Se até entidades beneficentes têm direito, frisou a ministra, que se dirá da entidade que pertence quase totalmente à União e que atende exclusivamente pelo SUS.

Controle da União

De acordo com os autos, as quatro entidades – Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Cristo Redentor S.A., Hospital Fêmina S.A. e Grupo Hospital Conceição S.A. – foram desapropriados pela União em 1975, depois que as empresas faliram. O Estado passou a controlar os hospitais, deixando 0,01% das ações com os diretores.

Situação transitória

No início do julgamento, em agosto deste ano, o relator votou contra o reconhecimento da imunidade, alegando que a situação do grupo pode ser considerada transitória. A União informou, nos autos, que a situação das recorrentes é efêmera, e que a qualquer momento os hospitais recorrentes podem deixar de atender exclusivamente pelo SUS e passar a atender convênios, disse o relator na ocasião. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Divergência

A divergência foi iniciada pelo ministro Ayres Britto, ainda em agosto, e formada pelos ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Para eles, as entidades recorrentes prestam serviços exclusivamente públicos. O ministro presidente frisou que se os hospitais em questão fossem totalmente estatais, teriam direito à imunidade. E que o caso envolve entidades totalmente controladas pela União.

A União expropriou o capital social e incorporou as entidades, a sua estrutura, enfatizou o ministro Peluso. Mesmo conservando 0,01% do capital fora de seu controle, a União decide o que quiser em termos acionários, portanto, tratam-se, na realidade, de hospitais públicos da União, e como tal com direito à imunidade. Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes revelou que os hospitais são reconhecidos pelo próprio Ministério da Saúde como parte da sua estrutura de serviço de saúde.

Na tarde desta quinta, os ministros Dias Toffoli e Ellen Gracie acompanharam a divergência, formando a maioria pelo provimento do recurso do grupo hospitalar. A ministra Ellen Gracie fez questão de salientar que, tendo em vista que foi reconhecida Repercussão Geral no RE, a decisão desta quinta-feira só deve se aplicar em casos idênticos.

MB/AL

5.3.2. Repercussão geral completa quatro anos desde sua regulamentação

Veiculada em 20-12-10.

A lei que regulamenta a repercussão geral – Lei 11.418/06 – completou quatro anos no dia 19 de dezembro. Desde a sua regulamentação, em 2006, esse instituto vem modificando o perfil dos julgamentos do STF e já reduziu em 71% o número de processos distribuídos aos ministros da Suprema Corte. Até o momento, o Tribunal examinou 241 processos que tiveram repercussão geral reconhecida e, em 76 destes, houve o julgamento de mérito dos recursos.

Filtro

A repercussão geral é um “filtro de recursos” que permite ao STF descartar processos cuja questão debatida não tenha relevância jurídica, econômica, social ou política para a sociedade, portanto que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Para que o recurso seja rejeitado são necessários os votos de pelo menos oito ministros, proferidos por meio de sistema informatizado, conhecido como Plenário Virtual. Os recursos aceitos são encaminhados para julgamento do mérito pelo Plenário da Suprema Corte.

Esta espécie de “filtro recursal” é amplamente adotada por diversas Cortes Supremas, como a Suprema Corte Norte-Americana e o seu “writ of certiorari”; a Suprema Corte Argentina e o “Requisito de Transcendência”, entre outras. O principal objetivo consiste na redução do número de processos no Tribunal, possibilitando que seus membros destinem mais tempo à apreciação de causas que realmente são de fundamental importância para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos.

Esse instituto permitiu ao Supremo selecionar os recursos a serem julgados e, com isso, contribuir para desafogar os gabinetes dos 11 ministros da Corte, possibilitando um andamento mais célere aos processos. As duas classes processuais que mais congestionam os trabalhos da Corte são os Recursos Extraordinários e os Agravos de Instrumento. De acordo com o banco nacional de dados do Poder Judiciário, essas classes representavam, em 2007, mais de 90% do número de processos distribuídos aos ministros.

Confira no portal de notícias do STF a série de matérias especiais sobre a repercussão geral:

- [Conheça melhor o instituto da repercussão geral](#)
- [Repercussão geral e sua regulamentação](#)
- [Portal do STF traz informações sobre a repercussão geral](#)
- [STF institui gerenciamento por temas de repercussão geral](#)
- [Evolução da repercussão geral foi tema de seminário](#)

5.3.3. RFFSA: Supremo reconhece repercussão geral de critério para pagamento de dívida trabalhista

Veiculada em 12-01-11.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a validade da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., antes de sua sucessão pela União, e sobre a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório. A decisão foi tomada por maioria de votos (vencido o ministro Carlos Ayres Britto) no exame do Agravo de Instrumento 812687, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

No processo, a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho que considerou válida a penhora de R\$ 61 mil para quitação de débito trabalhista. O valor foi penhorado em fevereiro de 2006, e a sucessão da RFFSA pela União ocorreu em janeiro de 2007. Diante disso, a penhora recairia sobre bens públicos.

A União alega que a penhora de numerário viola o artigo 100 da Constituição Federal, segundo o qual os pagamentos devidos pelas fazendas públicas em função de sentença judiciária serão feitos por meio de precatórios, em ordem cronológica. "Se o processo de execução ainda está em trâmite e sobreveio lei prevendo que a União deve assumir as obrigações da extinta RFFSA, resta claro que o pagamento do crédito apurado em favor do reclamante deverá ser feito por meio de precatório", sustenta, em suas razões recursais.

Em sua manifestação, Gilmar Mendes observa que a questão tem relevância jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. "A decisão que manteve a penhorabilidade de bem pertencente à União acarretará profunda repercussão nas demandas em curso envolvendo o mesmo tema", afirmou. "A penhora sobre créditos da União tem alcançado cifras milionárias, pois todos os créditos existentes perante as concessionárias têm sido objeto de constrição", concluiu.

CF/AL

5.4. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.4.1. Turma diz que toda informação em site da Justiça tem valor oficial

Veiculada em 30-12-10.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que informações sobre andamento processual divulgadas pela internet, nos sites do Poder Judiciário, têm valor oficial e podem ser tomadas como referência para contagem de prazos recursais. Eventuais diferenças entre informações dos sites e aquelas constantes no processo, causadas por falha técnica ou erro dos servidores, não devem gerar prejuízo às partes – como, por exemplo, a declaração de intempestividade de um recurso.

Essa decisão inova jurisprudência do STJ, na qual a controvérsia sobre uso de informações dos sites judiciais vinha sendo resolvida de forma diversa. Outras turmas julgadoras e até a Corte Especial (EREsp 503.761, julgado em 2005) fixaram a interpretação de que o andamento processual divulgado pela internet tem efeito apenas informativo, sem caráter oficial, devendo prevalecer as informações constantes nos autos.

A própria Terceira Turma pensava assim, mas mudou de posição ao julgar um recurso especial do Rio Grande do Sul. O relator do recurso, ministro Massami Uyeda, considerou que a tese dominante na jurisprudência “perdeu sua força” após a edição da Lei n. 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico. Segundo ele, “agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais”.

O recurso que provocou essa revisão de entendimento foi apresentado ao STJ por uma mulher que pretende ser indenizada por uma empresa de ônibus, em razão de acidente de trânsito. O processo começou na comarca de Gravataí (RS). Citada para se defender, a empresa apresentou contestação, mas esta foi considerada intempestiva (fora do prazo) pelo juiz.

O prazo para contestação é contado a partir da juntada do comprovante de citação ao processo. Nos autos, existe certidão atestando que essa juntada ocorreu em 9 de abril de 2008. O advogado da empresa, porém, baseou-se no site da Justiça gaúcha, segundo o qual a juntada teria ocorrido em 14 de abril. A contestação foi protocolada no último dia válido (contando-se o prazo a partir do dia 14), mas já em atraso se considerada a data de 9 de abril.

Presunção de confiabilidade

Para o juiz de primeira instância, o advogado perdeu o prazo porque “o que é relevante é a informação constante nos autos”. Inconformada, a empresa apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reformou a decisão do juiz. A autora da ação interpôs recurso para o STJ, insistindo na tese de que a informação via internet não poderia prevalecer sobre a certidão do cartório.

De acordo com o ministro Massami Uyeda, há uma “presunção de confiabilidade” nos sites dos tribunais e, por se tratar de banco de dados da própria Justiça, “as informações veiculadas ostentam caráter oficial e não meramente informativo”. Segundo ele, “não pode a parte de boa-fé ser prejudicada por eventuais informações processuais errôneas implantadas na própria página do Tribunal de Justiça”.

Em seu voto, seguido de forma unânime pela Terceira Turma, o relator afirmou que o uso da tecnologia pela Justiça deve ser prestigiado e a ocorrência de problemas técnicos ou erros que causem prejuízo a alguma das partes poderá configurar a justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil. A justa causa, devidamente demonstrada, autoriza o juiz a reabrir prazos para a prática de atos processuais.

“O que não se pode perder de vista é a atual conjuntura legislativa e jurisprudencial no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional”, declarou o ministro.

Contrassenso

Ele destacou que o uso da internet representa economia de recursos públicos, proteção do meio ambiente a mais rapidez para o processo. “Exigir-se que o advogado, para obter informações acerca do trâmite processual, tenha que se dirigir ao cartório ou tribunal seria verdadeiro contrassenso sob a ótica da Lei n. 11.419”, disse o ministro.

Ao criar regras para a virtualização dos processos judiciais, a lei de 2006 também autorizou a publicação dos atos processuais em Diários da Justiça eletrônicos, com validade “para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Além do diário eletrônico, é comum os tribunais divulgarem pela internet o andamento dos processos, para que advogados e outros interessados possam acompanhar a ação passo a passo. Para o ministro Massami Uyeda, a interpretação de que tais informações também têm valor oficial é coerente com a Lei n. 11.419.

“Se o que se exigia para dar caráter fidedigno às informações processuais veiculadas pela internet, por meio das páginas eletrônicas dos tribunais, era lei que regulasse a matéria, agora, com o advento da Lei n. 11.419, tal exigência perde sentido. Afinal, se os instrumentos tecnológicos estão disponíveis, devidamente regulados, que nos utilizemos deles”, declarou o ministro.

As decisões que negavam caráter oficial às informações dos sites foram tomadas, na maioria, antes da promulgação da Lei n. 11.419, mas a Terceira Turma chegou a julgar um caso depois disso, em 2009 (Ag 1.047.351), na mesma linha que vinha sendo adotada até então.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4.2. Usuário de mão de obra terceirizada responde por contribuição previdenciária

Veiculada em 17-01-11.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, mesmo antes da Lei n. 9.711/98, o INSS podia cobrar as contribuições relativas a trabalhadores terceirizados da empresa em que eles executavam suas tarefas, em vez daquela que os registrava como empregados e cedia sua mão de obra mediante contrato de prestação de serviços.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso especial interposto por uma empresa de Santa Catarina, em demanda com o INSS por causa de contribuições não declaradas nem pagas no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999.

A autora do recurso alegava que “as empresas tomadoras dos serviços não têm qualquer vínculo com o fato gerador da contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas contratadas”, em razão de não haver vínculo trabalhista entre o pessoal da prestadora de serviços e quem a contrata.

Em novembro, no julgamento de um recurso repetitivo (REsp 1.131.047), a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que, após a vigência da Lei n. 9.711 (que alterou a Lei. 8.212/91), “a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra”.

Segundo o relator do recurso da empresa de Santa Catarina, ministro Luiz Fux, a Lei n. 9.711 instituiu a responsabilidade pessoal do tomador dos serviços de mão de obra pelas contribuições previdenciárias, mediante um sistema de substituição tributária: o contratante dos serviços, ainda

que em regime de trabalho temporário, ficou obrigado a reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão de obra.

No caso de Santa Catarina, porém, as contribuições eram relativas a período anterior à mudança produzida pela Lei n. 9.711, que só gerou efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999. De acordo com o relator, a redação original da Lei n. 8.212 estabelecia uma “hipótese de responsabilidade tributária solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços”.

Essa responsabilidade solidária, segundo o ministro, “facultava ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo da obrigação tributária entre os respectivos coobrigados, observada a possibilidade de o cessionário elidir sua responsabilidade acaso demonstrasse que o cedente comprovara o recolhimento prévio das contribuições”.

Sobre a obrigação tributária solidária, continuou Luiz Fux, “é de sua essência a unicidade da relação jurídica em seu polo passivo”, o que permite que a autoridade administrativa direcione a cobrança contra qualquer um dos responsáveis solidários.

O ato de lançamento dos créditos em discussão no recurso só foi lavrado em 2001, mas mesmo assim o relator – cujo voto foi acolhido de forma unânime pela Primeira Turma – entendeu que se aplicava a regra da responsabilidade solidária (vigente até fevereiro de 1999). “Não se aplica ao lançamento tributário a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha atribuído responsabilidade tributária a terceiro”, afirmou o ministro, citando o Código Tributário Nacional.

O fato de o lançamento ter ocorrido em 2001, porém, teve repercussão no montante devido. Na linha do voto do relator, a Primeira Turma declarou a decadência do direito de constituição dos créditos anteriores a 1996.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4.3. Nova resolução altera valor e detalha procedimentos de custas judiciais e porte de autos

Veiculada em 17-01-11.

A partir desta segunda-feira (17) as custas judiciais e de porte de remessa e retorno de autos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm novos valores. A Resolução n. 1/2011, publicada nesta segunda-feira (17) no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), revoga as Resoluções n. 4 e n. 10, de 2010.

Os valores das custas das ações originárias variam entre R\$ 58,50 – para conflitos de competência ou reclamação, por exemplo – até R\$ 233,99 – para ação rescisória, medida cautelar ou suspensão de liminar e sentença, entre outros.

Os recursos contra decisões de instâncias inferiores ficam em R\$ 116,99, é o caso de recurso em mandado de segurança e do recurso especial.

São isentos os processos de habeas data, habeas corpus e recurso em habeas corpus, além dos demais processos criminais, exceto a ação penal privada. Além de outras isenções previstas em lei, Ministério Público, União, estados e municípios e suas respectivas autarquias também são dispensados do preparo de recursos.

Os portes de remessa e retorno de autos começam em R\$ 29, para até 180 folhas ou 1kg no Distrito Federal, até R\$ 102 para o Acre e Roraima. Sete quilos correspondem, respectivamente, a R\$ 44 e R\$ 260,60.

Recolhimento

A resolução também detalha os procedimentos para o recolhimento dos valores por meio da guia de recolhimento da União (GRU) simples. A norma informa como preencher os campos do formulário em cada situação.

Leia mais

[Resolução n. 1](#), de 14 de Janeiro de 2011 – Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

[Lei n. 11.636/07](#) – Dispõe sobre as custas no âmbito do STJ

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.5. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.5.1. SDI-1 nega vínculo de emprego entre juiz *ad hoc* e estado do RS (AIRR-679659-54.2000.5.04.0811)

Veiculada em 13-12-10

Em julgamento que discutia a existência de vínculo de emprego entre o estado do Rio Grande do Sul e funcionário que foi designado para exercer as funções de oficial de justiça *ad hoc* desde a década de 60, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela inexistência de vínculo ao não conhecer (rejeitar) o recurso de embargos contra decisão da Quarta Turma.

O funcionário, hoje representado pelo seu espólio, buscou na Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo de emprego com o estado do RS. Alegava que desde a década de 60 exercia de forma ininterrupta a função de juiz *ad hoc*. Em 1963 teria sido nomeado comissário de menores e em 1988 nomeado oficial de justiça, por juiz de Direito. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, decidiu pela existência do vínculo de emprego. O estado do RS recorreu ao TST pedindo a reforma da decisão.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso, julgou improcedente a reclamação trabalhista com base na Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1 que entendeu inexistir vínculo de emprego no caso de oficial de justiça “*ad hoc*”, porque a nomeação para o exercício das funções se encerra a cada cumprimento de mandato. Dessa forma, entendeu descaracterizada a continuidade necessária para o reconhecimento do vínculo.

O espólio recorreu à SDI-1 sob a alegação de que a OJ 164 teria sido editada após a decisão do Regional. Sustentou ainda que a decisão da Turma teria violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação o que acarretaria a nulidade. Apontou violação aos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do vínculo de emprego.

Para o relator na SDI-1, ministro João Batista Brito Pereira, a decisão da Turma está em conformidade com o entendimento consolidado do TST (OJ 164) que não excepciona a hipótese de nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça *ad hoc* em período anterior à Constituição Federal de 1988, para que seja reconhecido o vínculo de emprego.

O ministro Lelio Bentes Corrêa seguiu o voto do relator e observou que o autor buscava o ingresso em cargo público, e isso somente seria possível por meio de concurso público. O ministro Milton de Moura França salientou que o vínculo era de natureza administrativa, não sendo possível o conhecimento da matéria.

Dessa forma, a SDI-1, por maioria, não conheceu do recurso de Embargos. Ficaram vencidos os ministros Horácio de Senna Pires, Maria de Assis Calsing, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e o juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo, que conheciam o recurso e determinavam o restabelecimento da decisão regional que reconhecia o vínculo.

5.5.2. Advogado não consegue equiparação com jornada de trabalho de telefonista (RR - 370800-20.2002.5.09.0006)

Veiculada em 13-12-10

Advogado que realizava consultoria por telefone não consegue na Justiça que sua jornada de trabalho seja equiparada à de telefonista, de seis horas diárias, para recebimento de diferenças salariais na IOB Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso do advogado, que realizava de 40 a 60 atendimentos telefônicos por dia, e confirmou decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

O TRT entendeu que o uso do telefone, no caso, era apenas para prestar consultoria, “não lhe cabia repassar ligações, nem operar aparelhagem de transferência de chamadas, tampouco administrar chamadas em espera enquanto repassava outras. Para isso dispunha a empresa de telefonistas”.

De acordo com o processo, o advogado tinha regime de trabalho de dedicação exclusiva, de oito horas diárias, e, além dos atendimentos por telefone, prestava também duas consultorias por escrito e era coordenador da equipe de consultores da empresa.

Assim, a atividade do advogado implicava em atendimento ao telefone, e não trabalho próprio ou equivalente ao de telefonista. “O que a norma do art. 227 da CLT (que regula o horário de trabalho de telefonista) tem por fim é reduzir o desgaste não de quem apenas atende telefonemas, mas daquelas pessoas cuja atividade é quase que mecânica: atender, transferir, retornar, procurar linha desocupada, etc...”

Com esse entendimento, o Tribunal Regional reformou sentença da Vara do Trabalho que havia aceito a equiparação da jornada de trabalho com a de telefonista. Inconformado com a decisão do TRT, o advogado recorreu, sem sucesso, ao TST.

O ministro José Roberto Freire Pimenta, relator na Segunda Turma do TST, concordou com a decisão do TRT ao não conhecer o recurso do advogado. “O Regional, ao adotar esse entendimento, não afrontou o disposto no artigo 227 da CLT e, muito menos no artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna. Se não comprovado o exercício de telefonista pelo advogado, não há considerar que ele desempenhasse atividade insalubre de que trata o citado dispositivo constitucional”.

O ministro destacou também que nem o operador de telemarketing, que trabalha todo o tempo com o uso de telefone, enquadra-se na previsão do artigo 227 da CLT. “Com muito mais razão é o caso do advogado, que não executava todas as suas atividades com o uso de telefone”.

5.5.3. Bancário proibido de usar cavanhaque não comprova danos morais (RR - 859-34.2010.5.04.0000)

Veiculada em 15-12-10

Os argumentos de um advogado que disse ser vítima de “discriminação estética” no trabalho pelo uso de cavanhaque não se sustentaram com as provas testemunhais. A contradição entre os

depoimentos das testemunhas e as informações do autor acerca de quem seria o agente da discriminação levou a Justiça do Trabalho a julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Para a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não há como reformar essa decisão.

Admitido em 04/12/2006 para exercer a função de advogado no Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A., o autor teve sucessivamente três chefes – ou gerentes - durante o período de contrato de trabalho, finalizado em 20/05/2008, quando foi despedido sem justa causa. Foi do primeiro gerente, e somente dele, que o autor disse, na inicial, ter sido alvo de repetidas humilhações e atos discriminatórios. Segundo o trabalhador, isso transformou sua vida “num verdadeiro tormento”.

O autor contou que o chefe o advertiu na frente de várias pessoas, dizendo não ser permitido o uso do cavanhaque no banco e se referindo ao cavanhaque do autor por “barbixinha”. Além disso, o gerente falava, de forma reiterada e usual, na frente de colegas e de terceiros, sobre a “barBIXA, que não era coisa de homem”. Quanto aos chefes subsequentes, porém, informou que, depois da saída do primeiro, o que assumiu disse logo que não seria tolerada a utilização do cavanhaque pelo autor, que o retirou e não mais o utilizou.

O bancário disse, ainda, que o Bradesco já tinha sido réu em ação civil pública por impedir seus funcionários de utilizarem barba e, no caso de mulheres que não fossem da raça branca, cabelo ao natural. Na reclamação, então, pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 95.739,20.

No entanto, as duas testemunhas apresentadas pelo trabalhador entraram em contradição com o depoimento do próprio autor e da petição inicial, no que se refere à pessoa que teria sido agente dos atos citados como discriminatórios. Uma delas informou que tanto o primeiro quanto o segundo gerente teriam utilizado aquelas expressões. Já a outra disse que o primeiro chefe não tinha essas atitudes, só o segundo chefe.

Com as contradições na prova testemunhal, a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou improcedente o pedido de indenização, destacando que, mesmo existindo a prática costumeira de os empregados do banco trabalharem barbeados e, ainda, no Departamento Jurídico, formalmente trajados, não há como se afirmar que tal prática tenha determinado a ocorrência de danos à esfera moral do trabalhador. Ressaltou que caberia ao bancário, dadas as peculiaridades do caso, fazer prova ainda mais contundente do dano sofrido, concluindo que essa prova “não foi efetuada, não sendo possível presumir-se que ocorreu violação dos direitos da personalidade - intimidade, vida privada, honra ou imagem do reclamante, garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal”.

O advogado recorreu, então, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a sentença. A seguir, apelou para o TST. Ao analisar o caso, o ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do recurso de revista, verificou a relevância da matéria, “na medida em que a exigência imposta pela empresa de trabalhar sem cavanhaque ou sem barba pode afetar o direito à liberdade, à intimidade, à imagem, previstos na Constituição”. Contudo, o ministro ressaltou que, da análise do conjunto probatório, “não se verifica que o reclamante tenha sofrido qualquer discriminação do banco pelo uso de cavanhaque no ambiente de trabalho”.

O relator observou ser incontroverso o fato de o advogado, admitido com cavanhaque e, mesmo sem nenhuma orientação de que deveria trabalhar barbeado, comparecer no primeiro dia de trabalho barbeado. Quanto a isso, o ministro destacou o entendimento do Tribunal Regional de que o autor “não pode se sentir discriminado pelo motivo de sujeitar-se a padrão estético (trabalhar barbeado) a que teria aderido espontaneamente ao início da relação laboral, quando nenhuma recomendação lhe fora dada nesse sentido”.

Diante disso, o ministro concluiu que, no caso, “se diverge apenas sobre exigências essencialmente estéticas, sem que aos sujeitos da relação de emprego impressionem motivos étnicos, religiosos ou de qualquer outro matiz no ato de exigir ou de resistir à exigência”. A Sexta Turma, então, não conheceu do recurso de revista do trabalhador.

5.5.4. SDI-1 decide sobre regularidade de representação do Bradesco (E-ED-RR-70140-35.2005.15.0004)

Veiculada em 15-12-10

A data que define a procuração como nova para efeitos de revogação dos instrumentos anteriores é a da juntada aos autos, e não a de outorga dos poderes ao advogado. Esse foi o entendimento que prevaleceu na Seção de Dissídios Individuais 1 – SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, após discussão de um recurso interposto pelo Bradesco S/A contra decisão anterior da Sétima Turma.

A Turma rejeitou os embargos do Bradesco, sob o argumento de existir irregularidade de representação processual, uma vez que a procuração datada de 16/05/05, outorgando poderes a vários advogados, dentre eles ao único subscritor dos referidos embargos, estava revogada, por ser anterior a outra, datada de 09/04/07, que não conferia poderes ao citado advogado. Além do mais, a procuração de 2007 não fazia referência à reserva dos poderes conferidos na anterior.

O ministro Horácio de Senna Pires, relator na SDI-1, entendia que “a data a ser considerada é aquela em que fora firmado, pois ela revela a intenção do advogado signatário de renunciar aos poderes em favor de outro profissional. A juntada aos autos daquela renúncia, por sua vez, apenas noticia ao Judiciário a livre manifestação do advogado para efeito único de intimação da parte”. Desse modo, o ministro concluiu não haver contrariedade à OJ 349/TST e negou provimento ao recurso do Bradesco. Mas o relator ficou vencido.

A divergência foi aberta pelo ministro João Batista Brito Pereira, com base em precedente do TST, publicado em março deste ano: “É regular a representação processual quando a parte junta aos autos instrumento de mandato mediante o qual a empresa outorgou poderes aos seus patronos perante o TST, preexistente àquele constante dos autos contemplando outros patronos nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido outorgada em data posterior”.

Após adaptar aquele caso ao recurso do Bradesco, o ministro afirmou que: “No caso dos autos, o instrumento de 2005 juntado por último não se submete ao texto daquele do ano de 2007, juntado antes, com poderes a outros advogados que patrocinaram o reclamado perante as instâncias ordinárias. Essa é a situação que encaixa perfeitamente na situação dos autos”. Seguindo a jurisprudência do Colegiado, o ministro Brito Pereira deu provimento ao recurso do Banco, em que foi acompanhado pela maioria dos ministros da SDI-1.

5.5.5. JT manda universidade entregar diploma de mestrado a uma professora bolsista

Veiculada em 16-12-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para determinar a entrega de diploma de mestrado a uma professora que frequentou o curso na condição de bolsista, conforme direito estabelecido em norma coletiva de trabalho. A Turma não conheceu do recurso de revista da Associação Prudentina de Educação e Cultura (mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste), que se negou a entregar o diploma à professora como retaliação à falta de pagamento do curso.

A professora de engenharia civil lecionava na Universidade do Oeste Paulista (Unoeste) desde 1991. Após sua dispensa em 2004, ela propôs ação trabalhista contra a instituição pedindo, além do pagamento de verbas rescisórias, a entrega imediata de seu diploma no curso de mestrado em Informática na Educação, retido pela instituição por suposta falta de pagamento.

Segundo a petição inicial, a professora alegou que exercera o direito de não mais pagar o curso de mestrado, conforme a cláusula 23ª de norma coletiva de trabalho que havia estabelecido ao docente da instituição o direito de usufruir de duas bolsas de estudo integrais.

Ao analisar o pedido da professora, o juízo de Primeiro Grau condenou a Unoeste a pagar à docente verbas trabalhistas e determinou a entrega do diploma de mestrado, sob pena de multa de R\$ 500 por dia. Segundo o juiz, a engenheira civil frequentou o curso na condição de professora-bolsista, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, e a instituição não comprovou a entrega do documento.

Inconformada, a Unoeste recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), alegando a incompetência dessa justiça especializada para apreciar a questão. Segundo a instituição, essa matéria seria de competência da Justiça Federal.

O TRT, por sua vez, discordou da Unoeste e manteve a sentença. Segundo o Regional, a competência para apreciar esse pedido é sim da Justiça Trabalhista, pois decorreu de uma relação de trabalho entre as partes.

Novamente a instituição recorreu, agora ao TST, por meio de recurso de revista. A Unoeste reafirmou a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar o caso e alegou violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

O relator do recurso na Sétima Turma, ministro Pedro Paulo Manus, entendeu não haver a violação apontada. Segundo o ministro, não é o ato praticado pelo dirigente da instituição privada de ensino superior que define a competência, mas sim a origem desse ato, que, nesse caso, se deu a partir do próprio contrato de trabalho.

Para o relator, a docente adquiriu o direito de cursar gratuitamente o curso de mestrado, por expressa previsão normativa, mediante convenção coletiva de trabalho, sendo, nesse caso, inconteste a competência da Justiça do Trabalho nos exatos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Dessa forma, ressaltou o relator, houve correta aplicação da regra constitucional à hipótese dos autos.

Assim, a Sétima Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Unoeste nesse aspecto, confirmando a competência da Justiça Trabalhista para determinar a entrega de diploma à concluinte do curso de mestrado. (|RR-90041-20.2005.5.15.0026)

(Alexandre Caxito)

5.5.6. Trabalhador não pode ser prejudicado por fraude em depósito judicial

Veiculada em 16-12-10

Uma parte alega que pagou. A outra parte não recebeu. Um Banco garante que o dinheiro saiu da conta do devedor. Mas o outro banco diz que o dinheiro não entrou na conta do credor. A confusão, com suspeita de fraude, foi parar no Tribunal Superior do Trabalho em recurso interposto pela Nestlé Brasil Ltda.

Para os ministros integrantes da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) uma coisa é certa: o trabalhador, que não recebeu seu crédito, não pode ficar no prejuízo.

A Nestlé foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar a um ex-empregado R\$ 162 mil. A empresa alega que pagou a dívida por meio de depósito judicial, mas o valor foi supostamente desviado da conta no Banco do Brasil.

De acordo com o julgamento da SDI-2, que não acatou o recurso da Nestlé, o trabalhador não pode ser prejudicado com o não recebimento do valor que lhe é de direito em razão de controvérsia que não é de sua responsabilidade.

No processo, a empresa alega que utilizou um prestador de serviço, no caso um motoboy, para fazer o pagamento da dívida trabalhista no Banco do Brasil. O depósito teria sido feito com cheque administrativo do Bradesco e com autenticação mecânica na guia de depósito, apresentada como comprovante de quitação na 22ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após receber a autorização para liberação do crédito, o trabalhador, autor da ação, ficou surpreso com a informação do Banco do Brasil de que o depósito não foi localizado no seu sistema. Comunicado do fato, o juiz da Vara pediu informação ao banco sobre o depósito.

O Banco do Brasil insistiu na ausência do depósito e questionou a veracidade da autenticação mecânica e da rubrica da guia de depósito, que não seria de funcionário da agência onde teria sido realizado o depósito.

O Bradesco, por sua vez, informou que o cheque administrativo foi compensado numa conta do Banco do Brasil de outra agência e em nome de uma outra empresa. O juiz ainda determinou que o dinheiro fosse liberado ao trabalhador, independentemente de sua localização.

Em resposta, o Banco do Brasil informou que não poderia disponibilizar a quantia do depósito, realizada em outra conta, e que havia sido instaurado inquérito na Delegacia de Roubo de Banco para a apuração dos fatos. O banco informou ainda que o cheque administrativo não foi emitido nominalmente, nem à Vara do Trabalho nem ao trabalhador.

Por último, o juiz da Vara determinou que a Nestlé efetuassem o pagamento do débito trabalhista em cinco dias, pois não teria sido pago efetivamente, "como alega, eis que o valor não foi depositado na conta do Juízo". Assim, "as razões pelas quais o depósito não se efetivou e a eventual reparação, devem ser apuradas no Juízo Competente."

Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), solicitando que fosse reconhecida a quitação do débito, com o pagamento da dívida pelo Banco do Brasil ou pelo beneficiário indevido do depósito, ou ainda, a suspensão da cobrança até a conclusão do inquérito policial instaurado para apurar o caso.

No entanto, o TRT entendeu que a utilização do mandado de segurança só seria possível com a existência de direito líquido e certo, ou seja, que não dependa de fatos ainda não determinados. No caso, ainda não se sabe de quem é a responsabilidade pelo desvio do dinheiro e não se tem como concluir que a empresa efetivamente cumpriu com sua obrigação de pagar.

Por fim, a Nestlé recorreu, sem sucesso, ao TST. O ministro Emmanoel Pereira, relator na SDI-2, concordou com os argumentos do Tribunal Regional. "Não se está aqui afirmando a existência ou não de direito violado, mas apenas verificando que este não possui os predicados de liquidez e certeza hábeis a impulsionar o mandado de segurança".

O relator destacou ainda que a "cizânia (discórdia) entre a Nestlé e o Banco do Brasil" não pode importar em prejuízos ao trabalhador, que não recebeu seu crédito "em razão da controvérsia que lhe é alheia".

(ROMS - 1345900-27.2006.5.02.0000)

(Augusto Fontenele)

5.5.7. Luvas pagas a jogador de futebol têm caráter salarial, decide Oitava Turma

Veiculada em 17-12-10

As luvas, importância paga pelo clube ao atleta pela assinatura do contrato de trabalho, têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, e constituem um reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira. Seguindo esse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Sociedade Esportiva Palmeiras, na reclamação movida pelo jogador Rogério Fidelis Regis.

Não faz diferença se as luvas são recebidas pelo jogador de uma única vez ou em parcelas. Elas não correspondem a uma indenização, pois não visam a ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie. Para a relatora do recurso de revista e presidente da Oitava Turma, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, as luvas são resultado do "patrimônio que o atleta incorporou na sua vida profissional que justifica esse pagamento a priori".

A relatora destaca que a natureza salarial da parcela em questão advém da Lei 6.354/1976, que em seu artigo 12 define serem as luvas "a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato". Quanto à forma, elas podem ser em dinheiro, títulos ou bens, inclusive automóveis. É isso o que diz Alice Monteiro de Barros, na Revista Síntese Trabalhista, de dezembro de 1999. Autora de diversos livros sobre Direito do Trabalho, Barros conclui que o "valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva".

A fundamentação da ministra Cristina Peduzzi vai nesse sentido quando se refere ao artigo 3º, III, da mesma lei, pelo qual o valor das luvas é acordado previamente à assinatura do contrato. A relatora entende que, diante desses dispositivos legais, conclui-se "que a parcela é paga em razão do desempenho e proficiência do atleta demonstrados no decorrer da carreira, e não visa à reparação de despesas realizadas pelo profissional". A ministra, com essa afirmação, nega a possibilidade das luvas terem natureza indenizatória.

Para confirmar esse entendimento, a relatora frisou, também, que a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), em seu artigo 31, parágrafo 1º, dispõe que o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho são salário. Assim, ressaltou a ministra Peduzzi, "embora esse dispositivo estabeleça a natureza salarial para os efeitos do previsto em seu caput, constata-se que o preceito se coaduna com a sistemática da Lei 6.354/1976 e, em verdade, reforça a conclusão de que as "luvas" estão incluídas entre as parcelas que são entendidas como salário".

A relatora fez referência, ainda, em seu voto, a precedentes com o mesmo posicionamento da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), cujo relator foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e da Primeira Turma, em acórdão do ministro Lelio Bentes Corrêa. A Oitava Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, conhecendo do recurso de revista quanto à natureza jurídica das luvas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negando-lhe provimento. Quanto a outro tema apresentado pelo Palmeiras no recurso, a Turma nem sequer conheceu. (RR - 5700-63.2002.5.02.0047)

(Lourdes Tavares)

5.5.8. SDI-I reconhece a legitimidade do MPT para postular o pagamento de verbas trabalhistas

Veiculada em 17-12-10.

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo pedido é o pagamento de verbas trabalhistas de empregados da empresa Editora Rotgraf. A SDI-1

reformou decisão da Terceira Turma do TST, que havia declarado a incapacidade postulatória do Ministério Público nesse caso.

O MPT havia ajuizado ação civil pública, requerendo que a empresa Editora Rotgraf Impressora Ltda. pagasse aos seus empregados as seguintes verbas trabalhistas: salário até o quinto dia útil do mês subsequente; férias e abono pecuniário (artigo 143 da CLT); e verbas rescisórias no prazo legal (artigo 477 da CLT).

As instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e o Tribunal Regional da 23ª Região - MT) negaram o pedido do Ministério Público, concluindo que o órgão não possui legitimidade para tal.

Inconformado, o MPT interpôs recurso de revista ao TST. Contudo, a Terceira Turma manteve o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para defender esses direitos trabalhistas. Segundo a Turma, o direito pleiteado em Ação Civil Pública deve ser coletivo, indivisível e indisponível, não sendo esse o caso em questão, no qual os bens jurídicos eram específicos e individuais, amparados por meio de ação individual.

Com isso, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de embargos à SDI-1, argumentando que essas verbas representavam direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo legítima, portanto, a sua proteção por meio de ação civil pública. Ao analisar o argumento do MPT, a relatora do recurso de embargos na SDI-1, ministra Maria de Assis Calsing, deu razão ao órgão.

Segundo a ministra, a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam da legitimidade do MPT (artigo 127, 129, III da Constituição Federal; artigo 6º, VII, "d", artigo 83, III da Lei Complementar nº 75/93) demonstram que o Ministério Público possui capacidade postulatória para defender interesses individuais homogêneos.

A ministra ressaltou que esses direitos, embora tenham destinatários identificáveis e individualizáveis, se originam de uma relação jurídica comum, o que autoriza a sua tutela coletiva, conforme dispõe o artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, por terem destinatários identificáveis e individualizáveis, concluiu a relatora, esses direitos trabalhistas podem ser defendidos pelo MPT.

Para reforçar essa argumentação, Maria de Assis Calsing citou decisão do STF (RE 163.231-SP), segundo a qual os direitos individuais homogêneos são considerados uma espécie do direito coletivo, o que confere legitimidade ao Ministério Público para defendê-los por meio da Ação Civil Pública.

Assim, a SDI-1, ao seguir o voto da relatora, decidiu, por maioria, reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública postulando o pagamento de verbas trabalhistas e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito. Ficaram vencidos a ministra Maria Cristina Peduzzi, os ministros Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, que não conheciam do recurso (E-RR-734212-30.2001.5.23.5555)

(Alexandre Caxito)

5.5.9. Comissão do Senado aprova PEC que inclui TST como órgão de cúpula do Judiciário Brasileiro

Veiculada em 18-12-10.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou, na manhã desta quarta-feira (15/12) a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2010, de autoria do Senador Valter Pereira (PMDB-MS), que explicita que o Tribunal Superior do Trabalho integra os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, além de alterar os requisitos para o provimento dos cargos de ministros do TST e modifica-lhe a competência.

A proposição altera o caput do art. 111-A da Constituição, bem como inclui a este o parágrafo 3º. A mudança objetiva alterar o critério de provimento dos cargos de ministro do Tribunal, incluindo, como requisito necessário, que o indicado possua "notório saber jurídico e reputação ilibada". A inclusão desse parágrafo tem o objetivo de dotar o TST com a competência de processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência, garantindo a autoridade de suas decisões.

A matéria, aprovada por unanimidade, recebeu parecer favorável do relator, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), presidente da CCJ, que colocou a matéria em votação, por solicitação do presidente do TST, ministro Milton de Moura França.

Após a publicação da decisão na CCJ, o texto aprovado será submetido a apreciação do plenário do Senado, em dois turnos, e depois seguirá para a análise da Câmara dos Deputados.

[Confira aqui a íntegra a PEC 32/2010.](#)

(Com informações da Assessoria Parlamentar - ASPAR-TST - Notícia publicada originalmente em 16/12/2010)

5.5.10. Pedreiro obtém vínculo de emprego por ter trabalhado em obra de casa de praia

Veiculada em 12-01-11.

Contratante confessa em audiência adoção de livro de ponto, obrigação do pedreiro trabalhar das 7h às 17h durante a semana inteira e desconto do pagamento semanal de dia não trabalhado. Por todo esse quadro apresentado, a Justiça do Trabalho acabou reconhecendo o vínculo de emprego entre ela e o pedreiro na relação estabelecida para prestação de serviços na obra destinada a moradia. Ao examinar o caso, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de revista que objetivava a reforma da sentença.

A dona da obra contratou o pedreiro para a construção de uma casa de praia em um condomínio em Maceió, no estado de Alagoas. Em seu recurso ao TST ela argumentou ser indevido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, porque celebrou com o autor uma empreitada para a prestação de serviços na construção de um imóvel residencial, de veraneio, sem fins lucrativos.

No entanto, para o ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do recurso de revista, verifica-se, diante da situação registrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), "que não foi demonstrada a existência de contrato de empreitada, mas sim de prestação de trabalho em condições afins às da construção civil com a configuração da subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e remuneração".

O ministro Augusto César esclareceu que, como o Tribunal Regional concluiu pela configuração do vínculo empregatício baseado no exame da prova, "a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego - estabelecidos no artigo 3º da CLT - depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST".

Processo

Na primeira instância foi reconhecida a existência da relação de emprego no período de junho de 2004 a 15/01/2005, conforme as datas informadas pelo autor. Em recurso ao TRT de Alagoas, a contratante contestou o vínculo, mas pleiteou que, se mantido o reconhecimento, esse fosse considerado só a partir de 01/09/2004, quando ela começou a cuidar da obra - o que antes era feito por seu ex-marido - , pois foi nesse momento que passou a ser adotado o livro de ponto, exigido o cumprimento de horário e descontados os dias não trabalhados.

O pedido, porém, foi rejeitado pelo Tribunal Regional, porque ela não negou, em seu depoimento, que o pedreiro trabalhasse na obra antes dessa data e, além disso, não havia nos autos nenhuma prova, seja documental ou testemunhal, que comprove que o empregado não lhe prestou serviços antes de 01/09/2004. A dona da obra, então, recorreu ao TST, contestando não apenas a questão do vínculo em si, mas a aplicação da multa por pagamentos de verbas rescisórias com atraso (artigo 477 da CLT).

Seguindo o voto do relator, a Sexta Turma não conheceu do recurso quanto ao vínculo de emprego. Quanto ao tema da multa do artigo 477 - se válida nos casos de vínculo empregatício reconhecido em juízo -, a Sexta Turma conheceu por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento. (RR - 79000-52.2005.5.19.0056)

(Lourdes Tavares)

5.5.11. Desistência de recursos da União: procuradores federais avaliam caso a caso no TST

Veiculada em 12-01-11.

Uma equipe da Procuradoria-Geral Federal encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho segunda-feira (10/01), com o objetivo de analisar cada um dos processos trabalhistas propostos contra a União/PGF, para identificar aqueles que são passíveis de desistência. Para isso, o TST colocou à disposição dos procuradores federais uma sala com equipamentos e material de expediente, de forma a facilitar os trabalhos. A iniciativa é consequência da Portaria nº 1.642, editada pela Advocacia-Geral da União em 17 de novembro de 2010, que estabelece critérios para possível desistência de processos da União, suas autarquias e fundações pendentes de julgamento no âmbito do TST, que, em seu conjunto, têm cerca de 18 mil ações em trâmite na corte.

Ao regulamentar o assunto, a Advocacia-Geral da União elegeu os seguintes temas para análise de possível desistência:

1. Decadência das Contribuições Sociais, apenas quando a discussão se limitar ao prazo decadencial aplicável (5 ou 10 anos). Aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário";

2. Agravo de instrumento mal formado, desde que não se trate de falta de assinatura no TRT;

3. Vale-transporte indenizado, vide recente decisão do STF no RE nº 478.410;

4. Competência do juízo estadual para prosseguir na execução contra massa falida, conforme recente decisão do STF sobre a matéria (RE 583.955);

5. Momento da constituição da mora nas contribuições sociais (incidência de juros e multa a partir do fato gerador), com exceção dos processos ajuizados a partir da edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008;

6. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego. Súmula 368, I, do TST;

7. Estabilidade Provisória: o entendimento do TST e STJ é firme no sentido da verba recebida após rompimento do contrato de trabalho pela gestante, cipeiro, dirigente sindical e decorrentes de estabilidade acidentária, por exemplo, possuírem natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência de contribuição previdenciária).

(Ribamar Teixeira)

5.5.12. Custas podem ser pagas em banco da Rede Arrecadadora de Receitas Federais

Veiculada em 13-01-11.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considera válido o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal feito em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, desde que integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

O colegiado acompanhou, à unanimidade, voto de relatoria do ministro Walmir Oliveira da Costa no sentido de afastar a deserção decretada pelo Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) e determinar o julgamento de um recurso ordinário do Banco Rural contra sentença favorável a ex-empregado da empresa.

O Regional tinha entendido que o recurso da empresa estava deserto, porque o pagamento das custas processuais e do depósito recursal havia sido feito em agência do próprio Banco Rural, e não como deveria, ou seja, na CEF, no Banco do Brasil ou em outra instituição autorizada. Na avaliação do TRT, o recolhimento, nessas condições, constituiria abuso do poder econômico e não observava a finalidade do depósito recursal.

No entanto, o ministro Walmir observou que, no caso de recurso, basta que as custas sejam pagas no valor estipulado na sentença e fique comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (artigo 789, §1º, da CLT). De acordo com o relator, a Instrução Normativa nº 20 (item IV) do TST exige apenas que as custas e os emolumentos sejam recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Quanto ao depósito recursal, a IN nº 26 do TST estabelece que o pagamento pode ser feito em agência da Caixa ou banco conveniado, sendo pacífico o entendimento de que o convênio independe de prova, por ser fato notório (Súmula nº 217 do TST).

O ministro Walmir ainda esclareceu que a IN nº 18 do TST entende válida, para fins de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia com o nome das partes, número do processo, designação do juízo por onde tramitou o processo e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.

Como, na hipótese examinada, é possível identificar o processo, as partes e o valor, e o Banco Rural compõe a Rede Arrecadadora (segundo a Secretaria da Receita Federal), a exigência de recolhimento das custas e do depósito recursal na CEF ou Banco do Brasil fere o direito de ampla defesa da parte assegurado pela Constituição (artigo 5º, LV), concluiu o relator. RR-157500-87.2005.5.03.0021

(Lilian Fonseca)

5.5.13. Família de trabalhador alcoólatra que se suicidou após demissão será indenizada

Veiculada em 14-01-11.

A Infraero (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária) terá que indenizar a família de um empregado alcoólatra que se suicidou meses depois de ter sido demitido sem justa causa pela empresa. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 200 mil em decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso relatado pelo ministro Walmir Oliveira da Costa, a Justiça do Trabalho do Paraná tinha considerado indevido o pedido de indenização, por entender que não havia nexo de causalidade entre a demissão e o dano sofrido (suicídio). O Tribunal da 9ª Região concluiu ainda que a Infraero não tinha obrigação de compensar a família do trabalhador, tendo em vista a legalidade do ato de dispensa.

Entretanto, o ministro Walmir destacou que, desde 1967, a Organização Mundial de Saúde considera o alcoolismo uma doença grave e recomenda que o assunto seja tratado como problema de saúde pública pelos governos. Segundo a OMS, a síndrome de dependência do álcool é doença, e não desvio de conduta que justifique a rescisão do contrato de trabalho.

Portanto, esclareceu o relator, o empregado era portador de doença grave (alcoolismo) e deveria ter tido seu contrato de trabalho suspenso para tratamento médico. De fato, o alcoolismo comprometia a produção do trabalhador (ele era sistematicamente advertido pela chefia e chegou a pedir demissão que foi recusada). A questão é que, ao dispensar o empregado, mesmo que sem justa causa, a empresa inviabilizou o seu atendimento nos serviços de saúde e até eventual recebimento de aposentadoria provisória, enquanto durasse o tratamento.

O ministro Walmir explicou que a indenização, na hipótese, não dizia respeito ao suicídio, mas sim em razão da dispensa abusiva, arbitrária, de empregado portador de doença grave (alcoolismo). O suicídio apenas seria causa de agravamento da condenação. Para o relator, na medida em que ficou comprovado o evento danoso, é devida a reparação do dano moral sofrido pela vítima, pois houve abuso de direito do empregador quando demitira o trabalhador alcoólatra, que culminou com o seu suicídio.

Para chegar à quantia de R\$ 200mil de indenização, o relator levou em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias do caso e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

De acordo com a OMS, pelo menos 2,3 milhões de pessoas morrem por ano no mundo em consequência de problemas relacionados ao consumo de álcool (3,7% da mortalidade mundial).

[RR-1957740-59.2003.5.09.0011](#)

(Lilian Fonseca)

5.5.14. Atividade insalubre tem que constar em relação do MTE para dar direito a adicional

Veiculada em 18-01-11.

A empresa Doux Frangosul S.A. – Agro Avícola Industrial, inconformada com a decisão do TRT da 4.ª região (RS) recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho para se eximir do pagamento de adicional de insalubridade reclamado por empregado que trabalhava num aviário.

O empregador defendeu-se sob o argumento de que o trabalhador executava suas atividades de limpeza do aviário com a utilização de equipamento adequado (EPI) a ele fornecido a fim de eliminar os agentes nocivos.

O Tribunal Regional gaúcho destacou do laudo pericial que o trabalhador desenvolvia tarefas tais como: manejo de aves, vacinações, lavagem de bebedouros, movimentação da 'cama' (mistura de excrementos com maravalha) sob os bebedouros, limpeza das áreas de serviços, inclusive internas dos galpões através de lavagem e desinfecção, pesagem e racionamento de animais machos e, ainda, tinha contato com ave viva e seus excrementos.

A execução dessas tarefas com o uso de equipamento de proteção (EPI), considerou o Regional, não é suficiente para suprimir o fator insalubridade pela exposição a agentes biológicos, pois apenas uma única exposição já coloca em risco a saúde do trabalhador, visto que esses agentes são organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, concluiu.

Desse modo, com base no quadro fático apresentado, o Regional condenou a Frangosul ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, contrapondo-se assim à sentença do Juízo de primeiro grau.

Contudo, no TST, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do acórdão na Sexta Turma, acatou as alegações da empresa ressaltando que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado receba o adicional pleiteado. A atividade tida por insalubre deve constar da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso avaliado, a relatoria observou que a atividade do empregado não está prevista especificamente na norma que trata do contato com agentes biológicos (Anexo 14 da Norma Regulamentar-15 da Portaria n.º 3.214/78.)

Com esse entendimento, a Sexta Turma, unanimemente, deu provimento ao recurso do empregador e restabeleceu a sentença para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade. (RR-108700-52.2008.5.04.0261)

5.5.15. Empresa pode filmar empregado trabalhando, desde que ele saiba

Veiculada em 18-01-11.

Desde que haja conhecimento dos empregados, é regular o uso, pelo empregador, de sistema de monitoramento que exclua banheiros e refeitórios, vigiando somente o local efetivo de trabalho. O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (ES) não conseguiu provar, na Justiça do Trabalho, a existência de dano moral coletivo pela filmagem dos funcionários da Brasilcenter - Comunicações Ltda. nos locais de trabalho. O caso chegou até o Tribunal Superior do Trabalho e, ao ser examinado pela Sexta Turma, o agravo de instrumento do MPT foi rejeitado.

Os empregados da Brasilcenter trabalham com telemarketing e não há ilegalidade ou abusividade da empresa em filmá-los trabalhando, pois, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), a vigilância com câmera apenas no local efetivo de trabalho, terminais bancários e portas principais não representa violação à intimidade do empregado. O Tribunal Regional chegou a questionar "o que de tão íntimo se faz durante seis horas, trabalhando na atividade de telemarketing, que não possa ser filmado".

Antes do recorrer ao TRT/ES, o MPT já tinha visto seu pedido de danos morais coletivos ser indeferido na primeira instância. Ao examinar o caso, o Regional considerou razoável a justificativa da empresa para a realização do procedimento, com o argumento da necessidade de proteger o patrimônio dela, por haver peças de computador de grande valor e que podem facilmente ser furtadas.

O Tribunal do Espírito Santo destacou, ainda, que a empresa não realiza gravação, mas simplesmente filmagem, e que não se pode falar em comportamento clandestino da Brasilcenter, pois documentos demonstram a ciência, pelos empregados, a respeito da existência das filmagens, antes mesmo do ajuizamento da ação. O TRT, então, rejeitou o recurso ordinário do MPT, que interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado pela presidência do Tribunal Regional. Em seguida, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, tentando liberar o recurso de revista.

No TST, o relator da Sexta Turma, ministro Mauricio Godinho Delgado, ao analisar o agravo de instrumento, confirmou, como concluíra a presidência do TRT, a impossibilidade de verificar, no acórdão do Regional, a divergência jurisprudencial e a afronta literal a preceitos constitucionais alegados pelo MPT. O ministro ressaltou a necessidade da especificidade na transcrição de julgados com entendimentos contrários para a verificação da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, o relator frisou que a matéria é "de cunho essencialmente interpretativo, de forma que o recurso, para lograr êxito, não prescindiria da transcrição de arestos com teses contrárias" e que, sem essa providência, "não há como veicular o recurso de revista por qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT".

O relator destacou, ainda, citando a Súmula 221, II, do Tribunal, já estar pacificado no TST que "interpretação razoável de preceito de lei - no caso, o artigo 5º, V e X, da Constituição -, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou conhecimento de recurso de revista, havendo necessidade de que a violação esteja ligada à literalidade do preceito". Seguindo o voto do relator, a Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento. (AIRR - 69640-74.2003.5.17.0006)

(Lourdes Tavares)

5.5.16. ECT é condenada a indenizar empregado acometido de osteoartrose

Veiculada em 19-01-11.

Condenada em instância inicial ao pagamento de indenização por danos morais a empregado com diagnóstico de osteoartrose, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, informada, interpôs recurso de revista no TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª região (RS), ao analisar o caso, não acatou as alegações apresentadas pela ECT. Na ocasião, a empresa afirmou não estar comprovada conduta culposa de sua parte, bem como não haver relação entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo empregado.

Afirmou ainda que sempre propiciou tratamento médico ao empregado, uma vez que oferecia a ele plano de saúde. E, por fim, negou a hipótese de responsabilidade objetiva.

O TRT destacou que, segundo laudo pericial, a osteoartrose (uma perturbação crônica das articulações com degeneração da cartilagem e do osso, que pode causar dor articular e rigidez) é a mais comum das afecções reumáticas, atingindo quase um quinto da população mundial. Contudo, o Regional concluiu que embora a doença do empregado não tenha se originado com o exercício do trabalho, este constituiu fator determinante para o agravamento da enfermidade.

O trabalhador iniciou suas atividades no centro de triagem da empresa, onde fazia a manipulação de cartas, cerca de 15.000 a 20.000 por dia, separando-as de acordo com o CEP. Para a execução dessa tarefa, o empregado utilizava-se da pinça digital, envolvendo preferencialmente o dedo polegar e o indicador. Permaneceu nessa função por 18 meses e, devido aos sintomas apresentados, pediu transferência de setor. Trabalhou, então, no atendimento ao público vendendo produtos da ECT. Após a informatização desse serviço, o trabalhador voltou a sentir dores nas mãos, mas continuou exercendo a mesma atividade, embora estivesse em uso de medicamento.

A ministra Dora Maria da Costa, relatora do acórdão na Oitava Turma do TST, ressaltou que muito embora o Regional tenha pautado a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais na responsabilidade objetiva, a partir do quadro fático apresentado pelo Regional verifica-se a omissão culposa do empregador, hábil a justificar a responsabilidade subjetiva. Após constatados os sintomas da doença de que padecia o empregado, observou a Relatora, a empresa o manteve no exercício de atividades repetitivas que guardavam relação direta com o agravamento de seu quadro clínico.

Seguindo o entendimento da relatoria, os ministros da Oitava Turma mantiveram a decisão regional condenando a empresa ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). (RR-65900-91.2006.5.04.0030)

(Raimunda Mendes)

5.5.17. Atividade comercial em feriado depende de autorização de norma coletiva

Veiculada em 20-01-11.

Vale inclusive para supermercados e empresas que comercializem alimentos perecíveis a lei que determina que o funcionamento aos feriados do comércio em geral depende de autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprimento de legislação municipal. Com esse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou que as empresas Adição Distribuição Express Ltda. e Comercial de Alimentos SBH Ltda., de Pará de Minas (MG), não poderão mais exigir, sem que haja autorização prevista em norma coletiva de trabalho, que seus empregados trabalhem aos feriados.

A controvérsia teve início com a ação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pará de Minas, pleiteando que as empresas fossem proibidas de abrir aos feriados. O sindicato alegou que a Lei 11.603/2007 somente permite o exercício da atividade comercial quando há autorização em norma coletiva e em lei municipal. Na primeira instância, o pedido dos trabalhadores foi atendido.

Interesse público

A Adição Distribuição e a SBH, então, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que modificou a sentença, por considerar que as empresas, ao comercializarem alimentos perecíveis - atividade necessária à população em geral -, são destinatárias de norma especial, contida no Decreto 27.048/1949. Por essa razão, seu funcionamento aos domingos e feriados não está regulamentado pela Lei 10.101/2000 com as alterações da Lei 11.603/2007, que, segundo o TRT, diz respeito ao funcionamento do comércio varejista em geral.

Porém, em relação ao comércio de gêneros alimentícios de primeira necessidade, o TRT julgou que é um ramo regido por norma especial - a Lei 605/1949 e seu regulamento. O artigo 8º dessa lei autoriza o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas. O Decreto 27.048/49, ao regulamentar a Lei 605/1949, discriminou as atividades que seriam permitidas nos dias de repouso, para atendimento do interesse público.

As atividades comerciais com permissão para funcionamento aos domingos e feriados, listadas no decreto, são as dos varejistas de peixe, de carnes frescas e caça, de frutas e verduras, de aves e ovos; venda de pão e biscoitos; varejistas de produtos farmacêuticos; flores e coroas; barbearias; postos de gasolina; locadores de bicicletas e similares; hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias; hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes; porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; e serviços de propaganda aos domingos.

O Tribunal Regional entendeu que "a intenção do legislador, quando autorizou o funcionamento do comércio de gêneros alimentícios de primeira necessidade, foi a de resguardar o interesse público. Por isso mesmo não é razoável sustentar que a regra contida na Lei 605/1949 e seu regulamento tivesse sido revogada pela Lei 10.101/2000". Ressaltou, ainda, que a autorização da Lei 605/1949 também inclui o funcionamento de hospitais e serviços funerários, "não se concebendo a possibilidade do fechamento desse tipo de estabelecimento aos domingos e feriados".

TST

Após a decisão do Tribunal de Minas Gerais, o sindicato dos trabalhadores recorreu ao TST. Para a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, prevalece a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000, que trata do trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos, como supermercados, em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. De acordo com a

relatora, a Lei 605/1949, ao dispor sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, é “de índole mais genérica”.

A ministra ressaltou que, apesar de não ignorar a realidade, quanto à urgência do atendimento às necessidades da população em dias de feriados, “não se pode também olvidar a realidade do trabalhador, compelido a laborar em feriados civis ou religiosos, sendo inconcebível admitir que uma lei datada de dezembro de 2007 seja solenemente relegada”. Além disso, a relatora acrescentou que o TST já proferiu decisões nesse mesmo sentido, e citou precedentes de relatoria dos ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (atual presidente da Oitava Turma) e Rosa Maria Weber.

Ao julgar o recurso de revista, então, a Oitava Turma, por maioria, modificou o entendimento regional e restabeleceu a sentença, julgando procedente a ação do sindicato, determinando às empresas a obrigação de se absterem de exigir ou receber trabalho de seus empregados, no todo ou em parte, nos feriados, sem autorização prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. O voto divergente foi do ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que não conhecia do recurso, entendendo ser possível o trabalho em feriados nas duas empresas.

(RR - 30600-61.2008.5.03.0148)

(*Lourdes Tavares*)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ano XII. Edição Especial – 20 anos da Justiça do Trabalho de Goiás – 2009

6.1.1. O Processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade

Kleber de Souza Waki. Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFG. Pp. 10-27.

6.1.2. A inversão da tutela jurídica.

Ari Pedro Lorenzetti. Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região. Pp. 28-43.

6.1.3. A relação de consumo e a competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

Daniel Branquinho Cardoso. Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Uniderp. Pp. 44-55.

6.1.4. A dispensa socialmente justificável como um ideal de progresso social.

Marcella dias Araújo Feitas. Assistente de Juiz do Trabalho junto à 2ª VT de Rio-Verde-GO. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho. Pp.82-93.

6.1.5. A aplicação da teoria da perda de uma chance na Justiça do Trabalho.

Wagson Lindolfo José Filho. Assistente de Desembargador do TRT da 18ª Região. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela UCDB. Pp. 94-113.

6.1.6. A importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no direito internacional: uma análise com base nas teorias da interdependência complexa e construtivista das relações internacionais.

Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins. Professora da PUC-Goiás. Servidora do TRT da 18ª Região. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Católica de Goiás. Pp. 114-121.

6.1.7. A preservação da memória da Justiça do Trabalho no Brasil – da menoridade à emancipação.

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Desembargadora do TRT de Campinas. Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 122-134.

6.2. Revista LTR. Ano 74. Novembro de 2010.

6.2.1. A decisão trabalhista de incompetência relativa – geração de violação a direito fundamental.

Manoel Hermes de Lima. Juiz do Trabalho do TRT da 19ª Região/AL - Titular da 3ª Vara de Maceió. Professor de Metodologia do Ensino Científico no curso de Especialização da EMATRA19/AL. Mestrado em Direito Público pela UFPE. Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela UNICAMP. Especializando em Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide – Sevilha – Espanha. Doutorando pela Universidade Gama Filho – RJ. Pp. 1287-1293.

6.2.2. **Prejulgamento e parcialidade do juiz – breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho.**

Mauro Vasni Paroski. Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Londrina-PR. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual de Londrina. Pp. 1294-1301.

6.2.3. **Fundamentação material dos direitos fundamentais na contemporaneidade.**

Maurício de Melo Teixeira Branco. Advogado. Professor de Processo do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho da UniJorge. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. **Renato da Costa Lino de Goes Barros.** Advogado. Professor de Direito Coletivo do Trabalho e Ética Jurídica da Faculdade 2 de Julho. Professor de Estágio Supervisionado e Deontologia Jurídica da UniJorge. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito/JusPodium. **Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.** Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador – UNIFACS. Professor Adjunto da Graduação e Pós-graduação em Direito da UFBA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Pp. 1302-1312.

6.2.4. **Da eficácia das decisões do dissídio coletivo jurídico e da ação anulatória de negociação coletiva.**

José Ângelo Remédio Jr. Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pp. 1313-1324.

6.2.5. **Os problemas relacionados às perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional e a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho e adoecimentos ocupacionais.**

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Orlandia – SP. Professor do CAMAT em Ribeirão Preto - SP. Mestre em Direito das Obrigações pela UNESP-SP. Doutorando em Direito Social pela Universidad de Castilla – La Mancha – Espanha. Pp. 1325-1333.

6.2.6. **Trabalho aos domingos no comércio, direito ao lazer e atuação do Ministério Público do Trabalho.**

Bruno Augusto Ament. Procurador do Trabalho. Pp. 1334-1345.

6.2.7. **Racionalidade argumentativa e o exame das alegações no processo trabalhista – a questão do juízo de verossimilhança.**

Ricardo José Engel. Auditor-Fiscal do Trabalho. Mestre em Direito. Professor. Pp. 1346-1360.

6.2.8. **Participação nos resultados para os empregados no terceiro setor.**

Célio Pereira Oliveira Neto. Advogado. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pp. 1361-1368.

6.2.9. **O favor laboratoris após a reforma do Código do Trabalho Português de 2009.**

Renan Honório Quinalha. Advogado. Mestrando em Sociologia Jurídica pela FD-USP. Pp. 1369-1371.

6.2.10. **Garantia no emprego pós-aborto.**

Marcelo Lobato da Silva. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Pp. 1372-1378.

6.2.11. **Do prejuízo na correção dos débitos trabalhistas.**

Vanderly Gomes Soares. Advogado. Economista. Lino Elias de Pina. Advogado. Pp. 1379-1384.

6.3. Revista LTR. Ano 74. Dezembro de 2010.

6.3.1. **Como tornar exequível o regime especial de pagamento de precatórios engendrado pela Emenda Constitucional n. 62/09?**

Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Pp. 1415-1439.

6.3.2. **Da execução – incoerências interpretativas que se cristalizam.**

Francisco Antonio de Oliveira. Advogado. Desembargador Federal do Trabalho aposentado. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, membro do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Pp. 1440-1443.

6.3.3. **Depoimento pessoal e confissão – o princípio da utilidade.**

Ronaldo Lima dos Santos. Procurador do Trabalho do PRT/2ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 1444-1449.

6.3.4. **O corporativismo na origem do Direito do Trabalho no Brasil.**

Henrique Macedo Hinz. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15 Região-Campinas-SP. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho – pela PUC/SP. Doutorando em Desenvolvimento Econômico pelo Instituto de Economia da Unicamp. Professor dos cursos de graduação em Direito (FACAMP e UNIMEP) e pós-graduação stricto sensu (UNIMEP). Pp. 1450-1457.

6.3.5. **Direitos da Personalidade na relação de emprego – aspectos relevantes acerca do assédio moral e de sua criminalização.**

Leda Maria Messias da Silva. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais. Subárea do Direito do Trabalho, pela PUC-SP. Docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá-UEM. Docente da graduação e mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Marllon Beraldo. Advogado. Mestre em Ciências Jurídicas pelo CESUMAR e professor desta mesma instituição de ensino. Pp. 1458-1469.

6.3.6. **O pós-positivismo, o Direito do Trabalho e a noção de interesse público – a terceirização na Administração Pública e a Súmula n. 331 do TST em questão.**

Leonardo de Mello Caffaro. Procurador Federal da 2ª Região -RJ – Advocacia Geral da União – AGU. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho -RJ. Pp. 1470-1484.

6.3.7. **A proteção da empresa e de sua privacidade em face do convênio para protesto de sentenças judiciais trabalhistas.**

Luis Fernando Cordeiro. Advogado. Mestrando pela FMU. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela USP. Professor da EMATRA da 2ª Região, da graduação e pós-graduação da Universidade Nove de Julho. Professor do Curso de pós-graduação em Direito do Trabalho da FMU. Adalberto Simão Filho. Professor titular da FMU/SP e da UNAERP/SP. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Pp. 1485-1490.

6.3.8. **Ação coletiva passiva.**

Francislaine Guidoni de Biasi. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Norte do Paraná. Pp. 1491-1499.

6.3.9. **Os descaminhos da instrumentalidade trabalhista.**

Paulo Américo Maia Filho. Professor da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Vice-presidente do TRT da 13ª Região. Pp. 1500-1507.

6.4. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº. 38. Set./Out. de 2010.

6.4.1. **Um olhar sobre o Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010) na Perspectiva das Prerrogativas da Magistratura Nacional (especialmente na Justiça do Trabalho)**

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP. Professor de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pp. 5-25.

6.4.2. **Os Princípios na estrutura do Direito**

Mauricio Godinho Delgado. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Universitário (Mestrado e Doutorado da PUC-MG e Especialização do IESB-DF). Pp. 26-42.

6.4.3. **Atleta profissional: considerações sobre a jornada de trabalho**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Pp. 43-51.

6.4.4. **Teoria Geral da Ação Civil Pública em Matéria Trabalhista.**

João Carlos Leal Júnior. Advogado. Pós-graduando em Direito e Processo Penal e Mestrando em Direito Negocial pela UEL-PR. Julio Cesar de Freitas Filho. Advogado. Pós-graduando em Comércio Exterior e Logística Internacional pela PUC-PR. Pós-graduando em Direito Internacional e Econômico e Mestrando em Direito Negocial pela UEL-PR. Pp. 52-83.

6.4.5. **Alteração no sistema eletrônico do controle de jornada: Portaria nº 1.510/09 – Avanço ou retrocesso? - Exigibilidade e necessidade de adaptação**

Bianca Neves Bomfim. Advogada. Pós-graduada Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Veiga de Almeida – RJ, em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UniverCidade – RJ, e em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho-RJ. Pp. 84-93.

6.5. Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVII. Nº 196. Novembro de 2010.

Discriminação dos Direitos Sociais pelo Supremo Tribunal Federal.

José Alberto Couto Maciel. Advogado no DF. Membro da ANDT. Pp. 7-18.

6.6. Revista Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 22- 2ª Quinzena de Novembro de 2010.

Alguns aspectos polêmicos das Cooperativas de Trabalho ou Serviço.

Maurício Lentini Linhares da Silva. Advogado. Consultor Jurídico-Empresarial nas áreas Trabalhista e Previdenciária. Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIRP. Pp. 711-722.

6.7. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 23. 1ª Quinzena de Dezembro de 2010.

A garantia contra dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego.

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho do TRT 4ª Região - Substituta na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Professora de Direito do Trabalho na FEMARGS. Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUC/RS.
Jorge Luiz Souto Maior. Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região - Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 747-750.

6.8. Revista Cadernos da AMATRA IV – 14º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Ano V. Nº. 14. Novembro de 2010.

6.8.1. Os direitos constitucionais do trabalhador autônomo

Leandro Krebs Gonçalves. Juiz do Trabalho na 4ª Região-RS. Pp. 41-54.

6.8.2. A redução da jornada de trabalho: da luta pela saúde à luta pelo emprego.

Marluce de Oliveira Rodrigues. Mestranda em Sociologia e Direito pelo PPGSD – Universidade Federal Fluminense-RJ. Pp. 77-94.

6.8.3. A constitucionalidade do artigo 617 da CLT.

Marcelo Caon Pereira. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta-RS. Pp. 95-109.

6.8.4. O novo CPC e a Constituição Federal.

Leonardo Borges. Magistrado e professor no RJ. Pp. 110-120.

6.8.5. **A função social do contrato como suporte à responsabilização do tomador de serviço.**

Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Juiz do Trabalho Titular da 29ª Vara de Porto Alegre -RS. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC. Pp. 121-137.

6.8.6. **Seguridad social y protección social ante el desafío de la extensión de la cobertura ¿Una nueva etapa de la seguridad social?**

Cristina Mangarelli. Abogada laboralista-Uruguay. Pp. 138-150.

6.9. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 27. N. 323. Novembro de 2010.

6.9.1. **A terceirização na Administração Pública e constitucionalidade do artigo 71, Lei 8.666/93, declarada pelo STF (novembro de 2010).**

Francisco Ferreira Jorge Neto. Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Coordenador e professor do Pós-Graduação do Pró-Ordem em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em Santo André (SP). Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC-SP. **Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-coordenador acadêmico do curso de Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). Pp. 7-18.

6.9.2. **A evolução do Direito do Trabalho – de castigo a direito fundamental.**

Cláudia Angnes. Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, pela UNIVATES. **Marciano Buffon.** Advogado. Doutor em Direito, ênfase em Direito do Estado pela UNISINOS. Pp. 51-67.

6.9.3. **Honorários periciais na Justiça do Trabalho responsabilidade nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita.**

Cláudio Scandolara. Juiz Federal do Trabalho do TRT4, titular da Vara de Torres/RS. Especialista em Direito Tributário e em Direito e Processo do Trabalho. **Gilmar Athoff da Silva.** Analista judiciário do TRT4 e secretário especializado de juiz. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 68-74.

6.10. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 27. N. 324. Dezembro de 2010.

6.10.1. **A estabilidade e as garantias no emprego.**

Gilberto Stürmer. Advogado. Doutor em Direito do Trabalho pela UFSC. Mestre em Direito pela PUCRS. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na PUCRS (graduação, especialização e doutorando). Pp. 07-17.

6.10.2. **Da responsabilidade civil pré-contratual do empregador na relação empregatícia.**

João Carlos Leal Júnior. Advogado. Mestre em Direito Negocial pela Universidade estadual de Londrina (UEL/PR). **Pedro Henrique Machado Martins.** Advogado. Pp. 18-47.

6.10.3. Equilíbrio instável das fontes formais do Direito do Trabalho.

Francisco Rossal de Araújo. Juiz do Trabalho do TRT4. Mestre em Direito pela UFRGS. Doutorando pela Universidade Pompeu Fabra (Barcelona). Professor da UFRGS. Rodrigo Coimbra Santos. Advogado. Mestre em Direito pela UFRGS. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Universidade FEEVALE. Pp. 48-75.

6.10.4. Alterações no sistema eletrônico do controle de jornada: Portaria 1.510/09 – Avanço ou retrocesso? - Exigibilidade e necessidade de adaptação.

Bianca Neves Bomfim. Advogada trabalhista no RJ. Pós-graduada lato sensu em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UniverCidade/RJ. Pós-graduada lato sensu em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho/RJ. Pp. 76-83.

6.11. Disponíveis na Internet

6.11.1. A falência das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Felipe do Canto Zago. Advogado. Mestre em Direito na área de Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado e Pós-Graduado em Direito Empresarial ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/18021>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

6.11.2. As convenções e recomendações de direitos humanos da OIT e sua aplicação no Direito brasileiro.

Gleydson Gonçalves Nazareth. Advogado. Professor. Especialista em Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17891>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

6.11.3. A competência da Justiça do Trabalho para ações relativas à previdência complementar fechada.

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho em Francisco Beltrão (PR). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18064>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

6.11.4. As repercussões jurídicas do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 em face da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Daniel Guarnetti dos Santos. Procurador Federal em Bauru/SP (Procuradoria-Regional da 3ª Região - Procuradoria-Geral Federal/AGU). Pós graduação em Direito Previdenciário pela FAAT-Londrina, em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP/LFG, em Direito Processual pela UNISUL/LFG, em Direito Público pela Universidade Anhanguera/LFG. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18167>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

6.11.5. A liberdade de não filiação sindical das empresas e as contribuições sociais imposta por sindicatos patronais.

Dâmares Ferreira. Advogada. Professora universitária. Mestre em Direito e doutoranda em Direito Constitucional pela PUC/SP. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18210>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

6.11.6. **Direito ao lazer e o art. 62 da CLT: uma visão da nova interpretação constitucional.**

Diogo Souza Moraes. Procurador Federal em exercício na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17905>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

6.11.7. **Entes de Direito Internacional Público economizam milhões contratando mão-de-obra brasileira.**

Alessandro Carlo Bernardi Valério. Advogado. Tradutor Público e Intérprete Comercial. Vice Presidente do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e Empregados que Laboram para Estado Estrangeiro ou para Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro no Brasil – Sindnações. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17969>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

6.11.8. **Exceção de pré-executividade: sua extinção após a Lei nº 11.382/06.**

Demócrito Reinaldo Filho. Juiz de Direito em Pernambuco. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática (IBDI). Doutorando do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (RJ). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18103>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

6.11.9. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas.**

Ademir Buitoni. Advogado e mediador em São Paulo, doutor em Direito Econômico pela USP. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17963>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

6.11.10. **O alargamento da "disregard doctrine" no Brasil e a responsabilização pessoal dos sócios no âmbito das sociedades empresariais limitadas. Uma necessidade de sistematização pelo Direito.**

Jorge Leal Spínola Costa. Advogado, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18129>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

6.11.11. **Os novos danos - Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.**

Ricardo Diego Nunes Pereira. Advogado. Pós-graduando em Direito Público. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17960>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

6.11.12. **O polígrafo e o Direito do Trabalho.**

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Professora de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17892>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

6.11.13. Panorama sobre o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos no Brasil.

Daniel Guarnetti dos Santos. Procurador Federal lotado no Escritório de Representação em Bauru/SP da Procuradoria-Regional da 3ª Região (Procuradoria-Geral Federal/AGU). Pós-graduação lato sensu em Direito Previdenciário pela FAAT-Londrina sob coordenação do Dr. Wagner Balera e corpo docente da PUC/SP. Pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP/LFG. Pós-graduação lato sensu em Direito Processual pela UNISUL/LFG. Pós-graduando lato sensu em Direito Público pela Universidade Anhanguera/LFG. Curso de extensão em Direito Imobiliário pela PUC/RJ. Curso de extensão em Direito Tributário pela ITE-Bauru/SP. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17979>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

6.11.14. Precatórios. Suspensão do art. 78 do ADCT. Conseqüências.

Kiyoshi Harada. Advogado. Professor. Especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/18011>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Dano *in re ipsa*

A expressão supracitada ocorre com relativa frequência na linguagem jurídica.

Tem o significado de inerente à própria (*ipsa*) coisa, intrínseco. Dano *in re ipsa* é, pois, o dano intrínseco, também denominado dano direto, ou dano imediato: aquele que emana da própria coisa ou que é consequência direta do ato ilícito.

No texto infratranscrito, de um acórdão do TRT da 4ª Região, relatado pelo Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a expressão tem emprego oportuno e forma correta, além de vir didaticamente explicada:

Quanto à ausência de comprovação do dano, mencionada pela recorrente, entende-se que, no caso, o dano moral é 'in re ipsa', ou seja, decorre da própria doença diagnosticada. É um dano evidente, que surge logicamente da ocorrência do fato.